APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 1998

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS 219/95

EMENTA: Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

PLP - 220/98
ÀS COMISSÕES DE:
- Finanças e Tributação
- Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO: ~~REDAÇÃO~~ JUSTIÇA E DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 13/02/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	13/02/98
CCJR	~~12~~/05/99
CCJR	16/11/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Carlos Hauly — Presidente:
Comissão de: Finanças e Tributação — Em: 13/02/98
A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Carlos Hauly — Presidente: [illegible]
Comissão de: Finanças e Tributação — Em: 19/03/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Max Rosenmann, José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Buzzini, Michel Temer e Manoel Costa — Presidente: [illegible]
Comissão de: Finanças e Tributação (VISTA CONJUNTA) — Em: 14/04/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Wagner Lopes — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça dell. (19/01/2000) — Em: 22/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Inaldo Leitão e Fernando Coruja — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça (VISTA CONJUNTA) — Em: 19/01/2000
A(o) Sr(a). [illegible] — Presidente:
Comissão de: [illegible] — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

CONCEDIDA VISTA CONJUNTA AOS DEPUTADOS INALDO LEITÃO, FERNANDO CORUJA, MARCELO DÉDA, JOSÉ GENOÍNO, RICARDO FIUZA E JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, em 14/06/2000

DCM 3.17.07.007-0 (MAR/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PLP	220	1998	20	01	1999	Iracema

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou de despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PLP	220	1998	06	04	1999	Iracema

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicos, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PLP	220	1998	12	04	1999	Edilson

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do relator, com emendas, no dia 05/05/99, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Eurípedes Farias. Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

Tendo em vista a criação da Comissão Especial destinada a apreciar matéria referente ao sistema financeiro, revejo o despacho aposto ao PLP 220/98, para determinar, nos termos do art. 142 do RICD, a sua apensação ao PLP nº 200/89.
Publique-se.
Em 25/05/99 PRESIDENTE

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar 220/98

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) administradoras de cartões de crédito;

f) de arrendamento mercantil;

g) administradoras de mercado de balcão organizado;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI- entidades de liquidação e compensação;

VII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no parágrafo anterior.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2° Nas hipóteses do parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3° Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3° As requisições de que trata este artigo quando, formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4° Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de reservas bancárias das instituições financeiras;

II – o acesso aos sistemas de processamento e às bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuário.

§ 5° Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII – aplicações em fundos de investimentos;
IX – aquisições de moeda estrangeira;
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII – operações com ouro, ativo financeiro;
XIII - operações com cartão de crédito;
XIV - operações de arrendamento mercantil; e
XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4°, 6° e 7°, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas

ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art.10. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3°, 4°, 6° e 7° desta Lei.

Art.11. O artigo 18 da Lei n ° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei n ° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Senado Federal, em 06 de fevereiro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III - Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Das Instituições Financeiras

.....

SEÇÃO IV
Das Instituições Financeiras Privadas

.....

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º - O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei número 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º - Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 7492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

.....

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
SENADO FEDERAL - TE - SUBSECRETARIA

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00219 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 06 1995
SENADO : PLS 00219 1995
AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE
EMENTA DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. COMPLEMENTAR.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00007 1995 PLS 00053 1997
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
05 02 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1315 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 05 DE FEVEREIRO DE 1998.
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 05 02 1998
TRAMITAÇÃO
30 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
30 06 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DCN2 01 07 PAG 11436.
08 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
08 12 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
13 12 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN JEFFERSON PERES, PARA REEXAME DA MATERIA.
17 01 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SCP, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ACOMPANHA RELATORIO DO SEN JEFFERSON PERES.
18 01 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 023, DE AUTORIA DO SEN JEFFERSON PERES, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00007 1995.
DSF 19 01 PAG 0511.
18 01 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 023), APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1996.
22 01 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN JEFFERSON PERES.
13 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 023, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

COMISSÕES PERMANENTES - CD
11
SENADO FEDERAL

13 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 023.
13 03 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 14 03 PAG 4028.
14 03 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CCJ JUNTO COM O PLS 007/95 (TRAMITANDO EM CONJUNTO).
DEVENDO, A SEGUIR, IR AO EXAME DA CAE.
25 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN JEFFERSON PERES, RELATOR DA MATERIA,
JUNTAMENTE COM O PLS 00007 1995.
11 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR JUNTAMENTE COM O PLS 00007 1995
QUE TRAMITA EM CONJUNTO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
25 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN JEFFERSON PERES, PELA APROVAÇÃO DOS
PLS 00219 1995 E PLS 00007 1995, NA FORMA DO
SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA (001 - CCJ). (FLS. 31 A 52).
14 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN SERGIO MACHADO.
03 09 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
APRESENTADA EMENDA 01 - CAE, DE AUTORIA DE SEN LUCIO
ALCANTARA (ANEXADA AO PROCESSADO).
02 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN SERGIO MACHADO COM MINUTA DE RELATORIO
FAVORAVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA 01 - CCJ
(SUBSTITUTIVO), COM AS SUBEMENDAS 01 A 06 QUE APRESENTA;
CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIADDE DO PLS 007/95.
02 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA
SSCLS.
03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 236, DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA,
SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00007 1995).
DSF 04 04 PAG
03 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 236, APOS
MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAE).
04 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI OF. SF 307, (FLS. 64) SOLICITANDO QUE O PRESIDENTE
DA CAE SUBMETA A APRECIAÇÃO DO PLENARIO DA COMISSÃO A
MINUTA DE PARECER ANEXO (FLS. 55/62).
04 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO SACP COM DESTINO AO PRESIDENTE DA CAE.
08 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADA A CONSIDERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
10 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

11 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 260, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 00007 1995 E 00053 1997.
DSF 12 04 PAG 7604.
11 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 260, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
11 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA A UNIFICAÇÃO OS DESPACHOS DO PROJETO E DO PLS 00007 1995, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO, E DO PLS 00053 1997, QUE VERSA SOBRE ASSUNTO CORRELATO, ENCAMINHANDO-OS AS CCJ E CAE, NESTA ORDEM (ANEXEI FLS. 66).
DSF 12 04 PAG 7604.
11 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 22 DE ABRIL DE 1997 (RQ. 260).
22 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 260, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
22 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 260.
22 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 23 04 PAG 8263.
23 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ, JUNTO COM OS PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR, PARA EXAME, DEVENDO, A SEGUIR, IREM A CAE.
20 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
24 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO, PARA REEXAME DA MATERIA.
25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
19 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, CONCLUI RELATORIO PELA APROVAÇÃO DO PLS 00219 1995 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA E, PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR; SENDO CONCEDIDO VISTA COLETIVA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DECORRIDO O PRAZO PARA A VISTA CONCEDIDO AO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, ESTE APRESENTOU UMA EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, PARA EXAME DA EMENDA APRESENTADA, DECORRENTE DA VISTA CONCEDIDA AO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. (ACOMPANHA OS PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO).
15 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O SEN PEDRO SIMON APRESENTA UMA EMENDA AO SUBSTITUTIVO

SENADO FEDERAL - SUBSECRETARIA

DO RELATOR.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR APRESENTA RELATORIO COMPLEMENTAR CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 01 E 02, NA FORMA DAS SUBEMENDAS 01 E 02 QUE OFERECE.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO ACOLHE O RELATORIO OFERECIDO PELO RELATOR, QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, ACOLHENDO PARCIALMENT4E AS EMENDAS 01 E 02, NA FORMA DAS SUBEMENDAS 01 E 02 QUE APRESENTA.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO, PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 02 - CCJ E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00007 1995 - COMPLEMENTAR E DO PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR.
21 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 038, DO SEN ELCIO ALVARES E OUTROS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 22 01 PAG 1080 E 1098.
27 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
A PRESIDENCIA COMUNICA AO PLENARIO QUE OS PLS 00219 E 00007 1995; E 00053 1997, ANTERIORMENTE AGENDADOS PARA AMANHÃ, FICAM TRANSFERIDOS PARA A PROXIMA TERÇA-FEIRA, DIA 03 02 98.
DSF 28 01 PAG 1396.
28 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 28 DE JANEIRO DE 1998.
28 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE, ESCLARECENDO QUE A MATERIA ESTA EM REGIME DE URGENCIA E CONSTARA DA PAUTA DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DO PROXIMO DIA 03 02 98.
28 01 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE.
28 01 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO.
28 01 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN VILSON KLEINUBING.
03 02 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL AO PLS 00219 1995 - COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DA EMENDA -1 - CAS (SUBSTITUTIVO), CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00007 1995 E 00053 1997.
03 02 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
03 02 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
03 02 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA, DE 06 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES DAS CCJ E CAE (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO). (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00007 1995 E 00053 1997).

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 057 - CCJ E 058 - CAE, RESPECTIVAMENTE, CONCLUINDO FAVORAVELMENTE A MATERIA, NOS TERMOS DAS EMENDAS 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) E 2 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00007 1995 E 00053 1997 - COMPLEMENTARES, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO PLENARIO, OS SEN VILSON KLEINUBING E JEFFERSON PERES, RELATORES DAS CAE E CCJ, RESPECTIVAMENTE.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN PEDRO SIMON, LUCIO ALCANTARA, JOSE SERRA, ROMEU TUMA, JADER BARBALHO, EDUARDO SUPLICY, JOSAPHAT MARINHO, HUGO NAPOLEÃO, JOSE EDUARDO DUTRA, ROBERTO FREIRE E FRANCELINO PEREIRA, TENDO O SEN VILSON KLEINUBING, RELATOR NA CAE, PRESTADO ESCLARECIMENTOS.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 2 - CAE), COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75, TOTAL= 75 (APROVADO POR UNANIMIDADE), APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JADER BARBALHO, PEDRO SIMON E ODACIR SOARES, FICANDO PREJUDICADOS A EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) E OS PLS 00007 1995 E 00053 1997 - COMPLEMENTARES.

03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 059 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 1 A 5 - PLEN, AS DE Nº 1 E 2, DO SEN JOSE SERRA; A DE Nº 3, PELO SEN ODACIR SOARES; A DE Nº 4, DO SEN JOSE FOGAÇA; A DE Nº 5, DO SEN LUCIO ALCANTARA, TENDO O SEN JOSE SERRA USADO DA PALAVRA PARA JUSTIFICAR AS EMENDAS DE SUA AUTORIA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ CONTRARIO AS EMENDAS 1 A 5 - PLEN, RELATOR SEN JEFFERSON PERES, EM SUBSTITUIÇÃO.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CAE FAVORAVEL A EMENDA 5 - PLEN E CONTRARIO AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN, RELATOR SEN VILSON KLEINUBING, EM SUBSTITUIÇÃO.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO, EM GLOBO, DOS RQ. 071 A 073, OS DE Nº 071 E 072, DO SEN JOSE SERRA, E O 073, DO SEN JOSE FOGAÇA, SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DAS EMENDAS 1, 2 E 4 - PLEN, RESPECTIVAMENTE.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, EM TURNO SUPLEMENTAR, RESSALVADOS OS DESTAQUES, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75, TOTAL= 75.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 5 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL DA CAE E CONTRARIO DA CCJ, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75, TOTAL= 75.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 3 - PLEN, DE PARECERES CONTRARIOS, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 32, NÃO 42, TOTAL= 74.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 1 - PLEN, DESTACADA, DE PARECERES CONTRARIOS, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 24, NÃO 50, TOTAL= 74.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 2 - PLEN, DESTACADA, DE PARECERES CONTRARIOS, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 34, NÃO 38, TOTAL= 72.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
ANUNCIADA A EMENDA 4 - PLEN, O SEN VILSON KLEINUBING, RELATOR DA CAE, REFORMULA O SEU PARECER, CONCLUINDO FAVORAVELMENTE A MESMA.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 4 - PLEN, DESTACADA, DE PARECER CONTRARIO DA CCJ E FAVORAVEL DA CAE, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75, TOTAL= 75.
03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 060 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.
03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 04 02 PAG
05 02 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 119/98

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-6 FEV 1147 003181

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 119 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995-Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Senado Federal, em 06 de fevereiro de 1998

Senadora Marluce Pinto
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 09/02 1998. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 1995 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1° – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° O dever de sigilo de que trata esta lei complementar aplica-se:

I – aos bancos de qualquer espécie;

II – às sociedades;

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores, mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

III – às cooperativas de crédito;

IV – às associações de poupança e empréstimo;

V – a outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, venham a ser enquadradas neste artigo, por lei ou mediante ato do Conselho Monetário Nacional.

§ 2° Não constitui violação ao dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques em provisão de fundos, a entidades de proteção ao crédito;

III – a comunicação, às autoridades competentes, de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

§ 3° O conselho Monetário Nacional poderá baixar normas estabelecendo:

I – a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal sobre operações, inclusive depósitos em conta corrente ou em conta de poupança, acima de determinado valor;

II – os casos em que o Banco Central do Brasil poderá, juntamente com outros órgãos públicos fiscalizadores, realizar fiscalização conjunta em instituições financeiras.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, tanto em relação às operações que realizar quanto em relação às informações obtidas no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive no que se refere a contas de depósitos aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil;

I – no desempenho de suas funções próprias de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o item II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, incluindo contas correntes e operações com outras instituições.

§ 3° O dever de sigilo estende-se, também, às autoridades fiscalizadoras dos países de origem das filiais de instituições financeiras estrangeiras e, observado o disposto no parágrafo seguinte, de instituições financeiras, sediadas no país, sob controle estrangeiro.

§ 4° – O Banco Central do Brasil poderá firmar convênios com as autoridades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

I – a fiscalização de instituições financeiras, sediadas no país, sob controle estrangeiro, desde que assegurado tratamento recíproco, relativamente às subsidiárias de instituições brasileiras, sediadas no exterior.

II – a fiscalização das filiais, no exterior, de instituições financeiras brasileiras.

Art. 3° – A prestação de informações e esclarecimentos ao Poder Judiciário, pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, revestir-se-ão sempre de caráter sigiloso.

§ 1° Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos:

I – ao Ministério Público e às autoridades policiais no desempenho de suas funções de polícia judiciária;

II – a comissões de inquérito criadas para apurar a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em geral.

§ 2° Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3° Além dos casos previstos no item I do parágrafo 1°, deste artigo, o Banco Central do Brasil prestará ao Ministério Público Federal as informações necessárias à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 4° – O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras prestarão ao Poder Legislativo Federal e ao Tribunal de Contas da União as informações que se fizerem necessárias ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais, podendo, se houver relevantes motivos, solicitar que sejam mantidas sob reserva ou sigilo.

§ 1° As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil, as informações que necessitarem.

§ 2° Os pedidos de informações de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal das respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5° – O disposto no artigo anterior aplica-se ao Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e às respectivas Cortes de Contas, desde que as informações solicitadas refiram-se às instituições financeiras e entidades públicas sob as respectivas jurisdições, bem como aos seus dirigentes e demais agentes públicos obrigados a prestar-lhes contas.

Art. 6° Os agentes fiscais tributários da União, dos Estados dos Distrito Federal e dos Municipios somente poderão examinar documentos, livros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e os exames considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1° O disposto nesteartigo aplica-se, igualmente, aos pedidos de informações e de fornecimento de documentos formulados às instituições pelas autoridades fiscais.

§ 2° O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão sempre conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

Art. 7. Observandos os requisitos estabelecidos no artigo anterior, as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer à Comissão de Valores Mobiliários todas as informações e os documentos por ela solicitados.

Art. 8° O cumprimento da exigências e formalidades previstas nos artigos 4° e 6°, desta lei complementar, será expressamente declarado pelas autoridades competentes quando das comunicaçõ-es ou solicitações feitas ao Banco Central do Brasil ou às instituições financeiras.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil constatar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informará ao Ministério público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Parágrafo único. Indepentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil comunicará aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenha conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Aqrt. 10. O artigo 18 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a segiuinte redação:

> "Art. 18. violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão.
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Somente se procede mediante representação".

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 38 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Justificação

Este projeto decorre de sugestões que solicitei ao Dr. Carlos Alberto Hagstrom, advogado especializado em direito bancário.

Como é notório, a Lei n° 4.595, de 31-12-64, regula, em seu artigo 38, o chamado "sigilo bancário". Hoje, no entanto, decorridos quase trinta anos de promulgação da referida lei, diversos fatores tornam necessária uma atualização do texto legal. Deve-se ressaltar, principalmente, a preocupação de diversos setores da sociedade, inclusive de membros do Congresso Nacional, diante dessa matéria polêmica e controvertida que assume importância ímpar, nos dias atuais, sobretudo em face dos freqüentes crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro e, também, em função do chamado "crime organizado".

2. Com o projeto ora apresentado, porém, mais do que a simples atualização da norma hoje vigente, no corpo da Lei n° 4.595, buscou-se disciplinar de forma abrangente a matéria, providência recomendada não apenas pela experiência acumulada ao longo do tempo de vigência daquele dispositivo como, principalmente, pelos reclamos da sociedade, em decorrência das condutas delituosas anteriormente mencionadas. Note-se, desde logo, que o projeto não se limita ao "sigilo bancário", isto é, ao sigilo das operações de bancos, e, sim, mais amplamente, ac sigilo das operaçõ-es de instituições financeiras.

3. A necessidade de uma lei complementar decorre do reconhecimento, inclusive doutrinário e jurisprudencial, de que, com o advento da Constituição de 1988 e, em especial, do seu artigo 192, a Lei n° 4.595 adquiriu **status** de lei complementar e, assim, somente por lei de igual hierarquia poderia ser alterada.

4. Feitas essas considerações preliminares, passo a justificar o texto sugerido, ressaltando o que apresenta de mais relevante.

Art. 1°. Determina, no **caput**, como regra geral, o dever de sigilo por parte das instituições financeiras.

O § 1° enumera as sociedades abrangidas no conceito de instituições financeiras, limitando o universo daquelas sujeitas às restrições, exigências e formalidades que cercam o instituto do sigilo ora disciplinado. Essencialmente, buscou-se abranger apenas as instituições que **a**) recebem depósitos do público; **b**) recebem recursos para aplicações ou investimentos; **c**) concedem empréstimos e financiamentos. Tais operações são aquelas que, em concepção estrita, estariam compreendidas na denominada "intimidade econômica", abarcada pela garantia constitucional (Constituição Federal, art. 5°, X). O item V do parágrafo tem em vista a possibilidade de criação, no futuro, de novas instituições financeiras, bem como o surgimento de novas modalidades operacionais, no âmbito das instituições hoje existentes.

O § 2° esclarece situações que, hoje, à falta de disposições legais expressas, suscitam controvérsias.

O § 3° admite o estabelecimento de exceções ao dever de sigilo que têm sido cogitadas, mas que não foram até agora adotadas, em decorrência da rigidez das normas atualmente em vigor. Registre-se que tais exceções já são admitidas em vários países, inclusive nos Estados Unidos da América, e têm sido especialmente úteis no combate às atividades criminosas organizadas.

Art. 2° – Soluciona várias dúvidas e questionamentos hoje existentes, ao estabelecer, de modo claro, que o Banco Central também deve guardar sigilo (**caput**) e, sobretudo, que as instituições financeiras e, eventualmente, seus clientes, não podem opor a exceção de sigilo ao Banco Central, fato que impossibilitaria, em certas situações, a atuação fiscalizadora daquele órgão e a apuração de ilícitos praticados por controladores, administradores e outros representantes das instituições financeiras. Inovação relevante é o afastamento expresso do sigilo em favor das comissões de inquérito instauradas em decorrência da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial temporária em instituições financeiras, fato não muito claro na Lei n° 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Os §§ 3° e 4° objetivam escalercer quanto à fiscalização e ao dever de sigilo relativamente às instituições financeiras estrangeiras (filiais no país) e brasileiras sob controle estrangeiro.

Art. 3° Dispõe sobre a prestação de informações ao Poder Judiciário. Relevantes, aqui, as determinações do § 1° que, em primeiro lugar, seguindo manifestações doutrinárias e decisões judiciais recentes, condicionam à prévia autorização judicial os pedidos de informações do Ministério Público. Além disso, permite-se que as comissões de inquérito criadas para apuração de ilícitos praticados contra a Administração Pública possam, também, requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo dos indiciados, medida que facilitará a investigação em situações relevantes, como, por exemplo, nos casos de corrupção e de fraudes contra o sistema previdenciário.

Arts. 4° e 5° Dispõem sobre a prestação de informações ao Poder Legislativo. Ambos os dispositivos trazem importantes alterações em relação à legislação vigente, a saber:

1°) superando dúvidas hoje existentes, determina-se expressamente que o Tribunal de Contas da União poderá requisitar informações sigilosas;

2°) o **quorum** para aprovação dos pedidos de informações da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito e, também, do Tribunal de Contas da União, passa a ser de maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros das Casas do Congresso Nacional, das comissões de Inquérito ou do Tribunal, em consonância com o disposto no art. 47 da Constituição;

3°) O mesmo direito hoje assegurado apenas ao Poder Legislativo Federal passa a ser atribuído aos Poderes Legislativos dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e às respectivas Cortes de Contas, desde que as informações solicitadas digam respeito às entidades e pessoas físicas sob jurisdição daqueles órgãos estaduais e municipais.

Art. 6° Trata da prestação de informações ao fisco, com as seguintes mudanças em relação à legislação vigente: **a)** além da exigência de processo instaurado, constante do art. 38 da Lei n° 4.595, atende-se antiga aspiração do Fisco, qual seja a de permitir-se a requisição de informações quando haja procedimento fiscal em curso, superando-se, com isso, grandes controvérsias entre as autoridades tributárias e as instituições financeiras; **b)** para superar antigas dúvidas e as dificuldades causadas por decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, deixou-se claro que "processo instaurado" e "autoridade competente", expressões da legislação atual, correspondem a processo administrativo (fiscal) e autoridade administativa.

Art. 7° Superando controvérsias e atendendo reivindicação antiga da CVM, determina que as instituições financeiras prestem informações àquela entidade.

Art. 8° Determina que o cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas nos artigos anteriores seja expressamente declarado pelas autoridades requisitantes de informações sigilosas.

Art. 9° Repete, com redação que considero mais apropriada, determinações constantes das Leis. n°s 4.728/65, 4.595/64 e 7.492/86, no sentido de que o Banco Central comunique ao Ministério Público a ocorrência de crimes (ou de indícios de sua prática) de que tenha conhecimento no exercício de suas atribuições. Novidade importante está no parágrafo único desse artigo, permitindo que o Banco Central comunique a outros órgãos públicos irregularidades e ilícitos de que tenha conhecimento.

Art. 10. Dá nova redação ao art. 18 da Lei n° 7.492/86, que tipifica o crime de violação do dever de sigilo, compatibilizando o dispositivo com as disposições da nova lei.

Estou certo de que os nobres colegas emprestarão seu apoio a este projeto, que considero da maior significação no atual contexto político, social e econômico do País.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1995. – Senador **Lúcio Alcântara.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2° O Banco Central da República do Brasil e as instituiçõ-es financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3° As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n° 1.579(*), de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4° Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2° e 3°, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5° Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6° O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7° A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (qautro) anos, e multa.

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN. (Seção II), de 1°. 07. 95

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
20

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 57, DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995 – Complementar, que "*dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*", o Projeto de Lei do Senado nº 007, de 1995 – Complementar, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, por parte das instituições financeiras, sociedades corretoras e assemelhadas que especifica*", e o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1997 – Complementar, que "*altera o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e os arts. 18, 23 e 24 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986*".

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

Em reunião de 25 de junho de 1996, como certamente recordam muitos dos eminentes Senadores aqui presentes, esta Comissão apreciou os dois primeiros projetos mencionados na epígrafe – PLS nº 219, de 1995 – Complementar e PLS nº 007, de 1995 – Complementar, já então tramitando em conjunto –, ambos relacionados com o sigilo das operações de instituições financeiras ou "*sigilo bancário*", segundo a linguagem vulgar.

De autoria dos eminentes Senadores LÚCIO ALCÂNTARA e JOSÉ EDUARDO DUTRA, respectivamente, os referidos projetos foram,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CD - EMENDAS

naquela assentada, aprovados na forma de substitutivo que, como relator, então propusemos em manifestação prontamente acolhida por esta Comissão.

Também distribuídos à douta Comissão de Assuntos Econômicos, já estavam ambos prestes a ser ali apreciados – inclusive com manifestação favorável do respectivo relator, após algumas subemendas –, quando ocorreu a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1997 – Complementar, sobre a mesma matéria, dando-se, em conseqüência, a aprovação de novo requerimento de tramitação conjunta (Requerimento nº 260/97), em face do que retornam os aludidos projetos a esta Comissão para exame em cotejo com este último.

De autoria do eminente Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, o Projeto de Lei nº 53, de 1997 – Complementar propõe, inicialmente, que os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 4.595, de 1964, passem a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

"*Art. 38* .....

§ 2º O Banco Central e as instituições financeiras fornecerão as informações e os esclarecimentos necessários a investigação, inspeção, auditoria ou procedimento similar realizado pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e por órgão do Poder Executivo, no exercício de competência constitucional e legal de fiscalização e controle.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas ou órgão similar, ao Ministério Público e a órgãos do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que as informações requeridas se refiram a pessoa jurídica sob a jurisdição desses entes políticos ou a agente público obrigado a prestar-lhes contas.

§ 4º As informações e esclarecimentos obtidos nos termos do § 2º deste artigo somente poderão ser utilizados para o fim declarado e devem ser mantidos sob reserva ou em sigilo sempre que, por motivo relevante, o Banco Central ou instituição financeira assim o solicitar.

§ 5º Constitui crime, nos termos da Lei 7.492, de 16.06.1986, obter, utilizar e divulgar informações de operação ou serviço prestado por instituição financeira sem observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
21

Em seguida, preconiza que seja também alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, *ipsis litteris*:

"Art. 18 .....

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I – obtiver informações de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários, sem observar os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.1964, aumentada a pena à metade se o agente utilizar as informações para outro fim que não os previstos nestes mesmos parágrafos;

II – divulgar informações de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários, sem ser ordenado ou requerido, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.1964, e por outros motivos que não os previstos nestes parágrafos."

"Art. 23 .....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem sonegar ou alterar, ainda que parcialmente, as informações ordenadas ou requeridas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.1964, reduzindo-se a pena a um terço, se o agente se retratar ou declarar a verdade."

"Art. 24. As penas previstas nesta lei não são excludentes de outras sanções civis e administrativas cabíveis, aplicando-se, ainda, o Código Penal e o Código de Processo Penal, no que couber."

E finalizando, sugere a adoção de dispositivo estabelecendo que "*o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas ou órgão similar editarão as normas próprias necessárias à regulamentação desta Lei*" (art. 5º da proposição).

Justificando as alterações propostas, enfatiza o eminente autor, de início, que "*neste momento, quando se verifica o desvirtuamento do direito ao sigilo bancário, utilizado não como proteção à privacidade do cidadão, mas para acobertar crimes de lesa-pátria, não poderíamos nos omitir, deixando de oferecer a nossa contribuição para coibir os abusos verificados na utilização desse direito, de inquestionável origem democrática e assento constitucional (CF, art. 5º, X)*".

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
22

Mais adiante, assinala que o projeto de sua autoria, "*.. ao mesmo tempo que observa o direito ao sigilo bancário, coloca-o a serviço da Democracia e da República e não contra estas, ressalvando, pois, essa espécie de direito à privacidade sempre que o interesse público assim o exigir*".

E arremata, *ipsis verbis*:

"*Com esse objetivo, a Proposição que ora submetemos à análise e deliberação dos nobres Pares propõe as seguintes alterações à Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro) e à Lei nº 7.492/86 (Lei definidora dos crimes contra o Sistema Financeiro):*

1 – o sigilo bancário pode ser excetuado, visando à instituição de investigação, inspetoria, auditoria ou procedimento similar, a requerimento do Poder Legislativo, do Ministério Público e dos órgãos do Poder Executivo, no exercício do poder-dever constitucional e legal de fiscalização e controle;

2 – as informações e esclarecimentos obtidos do Banco Central e das instituições financeiras somente poderão ser utilizados para o fim declarado e devem ser mantidos sob sigilo ou reserva sempre que o Banco Central ou instituição financeira, por motivo relevante, assim o solicitar;

3 – a obtenção de informações e esclarecimentos por meios escusos caracteriza crime de violação ao sigilo bancário;

4 – também é crime de violação ao sigilo bancário a utilização de informações e esclarecimentos obtidos do Banco Central e instituições financeiras para outros fins, que não os declarados para obtê-los;

5 – caracteriza, ainda, crime de violação ao sigilo bancário a divulgação de informações sigilosas, por agente do Banco Central ou instituição financeira, sem ser demandado, nos termos da Lei;

6 – constitui, também, crime a sonegação ou alteração, ainda que parcialmente, das informações ordenadas ou requeridas; se o agente se retratar ou declarar a verdade, a pena é reduzida a um terço;

7 – a previsão das sanções não é exaustiva, aplicando-se, ainda, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais sanções civis e administrativas cabíveis;

8 – o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, ou órgão similar, editarão as normas próprias necessárias à regulamentação da lei que não é auto-executável"

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, terá precedência, na tramitação de projetos em conjunto, "*o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa,* ***salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude***"(alínea "b", 2 – sem grifos no original).

Assim, continua com precedência o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995 – Complementar, de autoria do eminente Senador LÚCIO ALCÂNTARA, que disciplina com maior amplitude a matéria.

Embora contendo alterações de alcance mais restrito, que apenas atingem parte do art. 38 da Lei nº 4.595/64 e da Lei nº 7.492/86, a iniciativa de autoria do eminente Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES contém formulações que não apenas se harmonizam com o substitutivo acolhido por esta Comissão, como também o aprimoram em vários pontos . É o caso, por exemplo, das propostas relacionadas com o fornecimento de informações a entes públicos, por parte do Banco Central e instituições financeiras, para fins de inspeção, investigação ou auditoria. Só que iremos incorporá-las ao texto com as necessárias adaptações, já que o substitutivo, além de disciplinar essa matéria em vários artigos (arts. 3º, 4º e 5º), expressamente revoga o art. 38 da aludida Lei nº 4.595/64, o que impede o acolhimento das propostas em referência nos exatos termos em que formuladas.

Outra contribuição apreciável diz respeito a um maior rigor no resguardo das informações protegidas por sigilo, que o projeto procura implementar mediante alteração de vários pontos da Lei nº 7.492, de 1986, para alcançar sobretudo aquele que de alguma forma venha a utilizar-se de informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, obtida com violação do dever de sigilo por parte do agente que a forneceu. Também aqui as alterações propostas serão adaptadas à técnica utilizada pelo substitutivo, já se encontrando nele contempladas algumas delas, como ocorre, por exemplo, com a sanção prevista no parágrafo único a ser acrescido ao art. 23 da referida lei, que define crime já tipificado no art. 8º do substitutivo que ora oferecemos.

Duas das formulações propostas, entretanto, não nos parecem, *concessa venia*, merecedoras do acolhimento desta Comissão.

A primeira se refere ao sugerido art. 24 a ser acrescido ao texto da Lei nº 7.492, de 1986 (art. 4º do projeto), cujo conteúdo ostenta caráter

meramente expletivo, pois, independentemente de qualquer estipulação legal, são independentes, segundo entendimento pacífico da doutrina, as instâncias civil, administrativa e penal. Ademais, a lei em referência define crimes cujo processo depende de ação pública intentável pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal (art. 26), o que por si só já faz certa, em cada caso, a aplicação do Código de Processo Penal.

A outra diz respeito à proposta consubstanciada no art. 5° da iniciativa em comento. É que não se nos afigura juridicamente correto, como ali preconizado, atribuir-se poder regulamentar também ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e às Cortes de Contas, haja vista que, a teor do disposto do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, é privativa do Executivo a titularidade desse poder.

Diante de todo o acima exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** da matéria nos termos do novo substitutivo a seguir formulado, e pela **prejudicialidade** do PLS n° 007, de 1995 – Complementar e do PLS n° 53, de 1997 – Complementar.

EMENDA N° 01 (Substitutivo) – CCJ

"PROJETO DE LEI DO SENADO N° 219, DE 1995 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

Lote: 21 Caixa: 12
PLP N° 220/1998
23

d) de crédito imobiliário;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas por lei.

§ 2° Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos, a entidades de proteção ao crédito;

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 3°, 4°, 5°, 6° e 7° desta Lei Complementar.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, tanto em relação às operações que realizar, quanto no referente às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções típicas de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras todas as informações solicitados pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar ilícitos contra a Administração Pública.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
24

Art. 4º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal e ao Tribunal de Contas da União as informações e documentos sigilosos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais, podendo, na ocorrência de motivos relevantes devidamente justificados, solicitar que sejam mantidos sob reserva ou sigilo.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das respectivas comissões parlamentares de inquérito ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º O disposto no art. 4º também se aplica ao Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como às respectivas Cortes de Contas, desde que as informações e documentos solicitados se refiram a órgãos ou entidades públicas sob suas respectivas jurisdições ou a dirigentes e demais agentes públicos obrigados a prestar-lhes contas.

Art. 6º As instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 1º, sempre que solicitadas, ficam obrigadas a transferir ao órgão central responsável pela Administração Tributária da União, com a periodicidade e a partir dos limites de valor que esta especificar, as informações relativas às operações financeiras efetuadas, durante cada mês, pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – débitos em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

III – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

IV – aplicações em fundos de investimentos;

V – operações com títulos ou valores mobiliários, qualquer que seja a sua natureza;

VI – outras operações que como tal venham a ser definidas em lei.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata a este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive dados detalhados de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver início de procedimento fiscal regularmente instaurado e tais exames forem considerados indispensáveis pelo titular do órgão de administração tributária com jurisdição no local da instituição financeira onde deverão ser realizados.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
30

§ 5° O atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 4°, *in fine*, aplica-se também aos pedidos de informações e de fornecimento de documentos formulados às instituições financeiras pelas autoridades fiscais.

§ 6° Detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões na prestação das informações de que trata o *caput* deste artigo ou de cometimento de ilícito fiscal em operação realizada em instituição financeira, é facultado à autoridade interessada solicitar ao Banco Central do Brasil a realização de auditoria para obtenção de maiores esclarecimentos ou apuração dos fatos, admitida, em ambas as hipóteses, a participação conjunta de agentes fiscais designados pela administração tributária respectiva.

§ 7° O órgão central responsável pela administração tributária da União poderá, até a exata medida da necessidade que o solicitante venha a comprovar, transferir aos seus similares das esferas inferiores de governo parcela dos dados recebidos na forma do *caput* deste artigo.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
25

§ 8° Em qualquer das hipóteses deste artigo, as informações transferidas deverão ser conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação tributária em vigor.

§ 9° O Banco Central do Brasil verificará a exatidão das informações prestadas na forma deste artigo, realizando, para esse fim, auditorias periódicas nas instituições financeiras sob sua jurisdição.

Art. 7° Atendidos os requisitos estabelecidos no § 4° do artigo 6°, as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer à Comissão de Valores Mobiliários todas as informações e documentos por ela solicitados.

Art. 8° Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os arts. 3°, 4°, 5°, 6° e 7° desta Lei Complementar.

§ 1° A pena será reduzida de um terço se, assinado novo prazo, o agente se retratar, suprindo a omissão ou corrigindo as informações falsamente prestadas.

§ 2° São penalmente responsáveis, para fins do disposto neste artigo, os controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes ou prepostos das instituições financeiras especificadas no § 1° do art. 1° desta Lei Complementar.

§ 3° Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante e o síndico.

Art. 9° O atendimento das exigências e formalidades previstas no art. 4° e § 4° do art. 6° será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil ou às instituições financeiras.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, o agente do Banco Central do Brasil constatar indício ou prova da ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, prontamente comunicará o fato à sua chefia imediata, que, no máximo de quarenta e oito horas, remeterá a comunicação ao Ministério Público, após juntada dos documentos necessários à sua apuração ou comprovação.

§ 1° Quando se tratar de irregularidade ou ilícito administrativo, o agente procederá da mesma forma estabelecida no *caput* deste artigo, dando conhecimento do fato aos órgãos públicos competentes.

§ 2° Incorre nas penas do art. 319 do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940) o agente do Banco Central do Brasil que deixar de praticar qualquer dos atos de ofício determinados por este artigo.

Art. 11. O art. 18 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão do cargo, emprego, ofício ou profissão:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre aquele que divulgar ou utilizar, para quaisquer fins, informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, obtida com violação do dever de sigilo estabelecido em lei.

§ 2° Em qualquer das hipóteses deste artigo, somente se procede mediante representação."

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

32
5

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas nº 1, do Senador José Eduardo Dutra e nº 2, do Senador Pedro Simon, ao Substitutivo do Relator, ao PLS 219/95, que *"Dispõe sobre o sigilo das operações de Instituições Financeiras e dá outras providências, " tramitando em conjunto com o PLS 07/95-complementar e PLS 53/97-Complementar.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

Após o prazo regimental para vista coletiva, retorna a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe.

Ao texto do substitutivo do relator foram apresentadas duas emendas, respectivamente, de autoria dos senadores JOSÉ EDUARDO DUTRA e PEDRO SIMON, sobre os quais nos manifestamos a seguir:

Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
26
Lote: 21

EMENDA Nº 1

AUTOR: Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

Pretende o eminente senador alterar o caput do art. 6º do substitutivo, dando-lhe a seguinte redação:

> *"Art. 6º As instituições financeiras a que se refere o parágrafo 1º do art. 1º, fornecerão, mensalmente à Secretaria da Receita Federal, informações relativas a operações financeiras superiores a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) efetuadas pelos usuários dos respectivos serviços."*

Sem dúvida, a proposição em comento tem inspiração na legislação norte-americana que limita em U$ 10,000.00 (dez mil dólares). A despeito de reconhecer os méritos da emenda, cumpre registrar que a intenção do seu autor, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à Receita Federal, conflita com dispositivo do PLC Nº 066/97, com o qual se pretende disciplinar os procedimentos relativos aos chamados crimes de "lavagem" de dinheiro, bens, direitos e valores. Ocorre que essa proposição, de autoria do Executivo, dispõe sobre a criação de um Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF.

Desse modo, optamos por acatar apenas parcialmente a emenda do Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA, nos termos da subemenda nº 1, que transfere ao Executivo a designação da autoridade competente.

A emenda nº 2, de autoria do Senador Pedro Simon (PMDB-RS), pretende estender ao Ministério Público Federal o poder de requisitar informações acobertadas pelo sigilo bancário para viabilizar o exercício da titularidade executiva da ação penal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal.

Em favor da sua proposição, argumenta o ilustre parlamentar gaúcho que:

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
27

a) As garantias individuais têm no Ministério Público seu defensor mais "claro e grave", conforme preceitua o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

> *"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."*

b) A Lei nº 7.492/86, em seus arts. 28 e 29, assegura ao MP a requisição de dados bancários necessários à elucidação de infrações cometidas contra o Sistema Financeiro nacional, nos termos seguintes:

> *"Art. 28. Quando, no exercício das suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso informará ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.*
>
> *Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso da intervenção, liquidação extrajucidical ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.*
>
> *Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.*
>
> *Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiros não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo."*

c) A Lei Complementar nº 75/93 – Lei orgânica do Ministério Público da União – já defere ao MP o poder de requisição nos termos do seu art. 8º, *verbis*:

> *"Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos da sua competência:*
>
> .....

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;"

.....

d) Especificamente a esse respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n° 21.729-4, movido pelo Banco do Brasil contra o Procurador-Geral da República, oportunidade em que aquela Corte firmou entendimento segundo o qual o Ministério Público tem poderes requisitórios contra entidades financeiras quando haja o envolvimento de recursos públicos.

Cumpre observar que, por ocasião do julgamento do MS n° 21.729-4, acima referido, o Supremo Tribunal Federal discutiu, em várias sessões, a questão da constitucionalidade do § 2° do art. 8° da LC n° 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público, *verbis*:

"Art. 8°: .....

.....

§ 2° Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido

.....

Recorde-se que apesar do voto do relator, Ministro Francisco Rezek, que declarava a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo e, portanto, concedia a segurança requerida, o Tribunal, por maioria, indeferiu o mandado de segurança, conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 16.10.95 Seção I, p. 34.571. O acórdão ainda não foi publicado.

A despeito do exposto, consideramos temerário e desnecessário que se atribua, de forma indiscriminada, a órgão do Ministério Público Federal tamanha responsabilidade. Daí, também acatarmos, só parcialmente, a idéia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CD - PERMANENTES
36

Conforme teor da subemenda nº 2, pelas redações sugeridas ao *caput* do art. 4º e ao novo § 1º, o Ministério Público Federal passa a integrar, ao lado do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, o rol dos entes públicos com poder requisitório.

Ressalte-se, a propósito, que, no caso do Ministério Público Federal, tal requisição deverá ser formulada por uma das Câmaras de Coordenação e Revisão, as quais não exercem qualquer tipo de chefia, incumbindo-lhes, nos termos da Lei Orgânica, a coordenação, integração e revisão do exercício funcional. Ademais, são órgãos colegiados, compostos preferencialmente por subprocuradores-gerais, indicados pelo Procurador-Geral da República e pelo Conselho Superior, com mandato de dois anos.

Desse modo, nosso voto é parcialmente favorável a ambas as emendas, nos termos da Subemenda nº 1, que modifica a redação sugerida pelo Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA, e da Subemenda nº 2, que modifica o *caput* do art. 4º e acrescenta novo § 1º, renumerando-se os demais, acolhendo, assim, parcialmente a emenda nº 2, oferecida pelo Senador PEDRO SIMON.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao **caput** do art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º O Poder Executivo disciplinará os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à autoridade competente a realização de operações financeiras efetuadas pelos usuários dos seus serviços, sempre que estas forem, num mês, de valor igual ou superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação, acrescentando-se-lhe novo § 1º, renumerando-se os demais:

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
28

"Art. 4º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras, mediante requisição, fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal as informações e documentos sigilosos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais, podendo, na ocorrência de motivos relevantes, devidamente justificados, solicitar que sejam mantidos sob reserva ou sigilo.

"§ 1º As requisições de que trata este artigo, quando formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas por uma de suas Câmaras de Coordenação e Revisão."

Face às modificações decorrentes das subemendas nº 01 e nº 02, supra, o Substitutivo do Relator ao PLS nº 219, de 1995, Complementar, passa a ter a seguinte redação:

EMENDA Nº 1, (Substitutivo) _ CCJ

"PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 1995 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas por lei.

§ 2°. Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos, a entidades de proteção ao crédito;

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 3°, 4°, 5°, 6° e 7° desta Lei Complementar.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
29

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, tanto em relação às operações que realizar, quanto no referente às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1°. O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções típicas de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2°. As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o item II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a

bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras todas as informações solicitados pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1°. Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar ilícitos contra a Administração Pública.

§ 2°. Nas hipóteses do parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras, mediante requisição, fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal as informações e documentos sigilosos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais, podendo, na ocorrência de motivos relevantes, devidamente justificados, solicitar que sejam mantidos sob reserva ou sigilo.

§ 1°. As requisições de que trata este artigo, quando formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas por uma de suas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 2°. As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 3°. As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das respectivas comissões parlamentares de inquérito ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Lote: 21
PLP Nº 220/1998
30
Caixa: 12

COORD. - CD - COMISSÕES

Art. 5º O disposto no artigo 4º também se aplica ao Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como às respectivas Cortes de Contas, desde que as informações e documentos solicitados se refiram a órgãos ou entidades públicas sob suas respectivas jurisdições ou a dirigentes e demais agentes públicos obrigados a prestar-lhes contas.

Art. 6º O Poder Executivo disciplinará os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à autoridade competente a realização de operações financeiras efetuadas pelos usuários dos seus serviços, sempre que estas forem, num mês, de valor igual ou superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

§ 1º. Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro; e

XIII – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º. As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3°. Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4°. Os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive dados detalhados de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver início de procedimento fiscal regularmente instaurado e os exames forem considerados indispensáveis pelo titular do órgão de administração tributária com jurisdição no local da instituição financeira onde deverão ser realizados.

§ 5°. O atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 4°, *in fine*, aplica-se também aos pedidos de informações e de fornecimento de documentos formulados às instituições financeiras pelas autoridades fiscais.

§ 6°. Detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões na prestação das informações de que trata o *caput* deste artigo ou do cometimento de ilícito fiscal em operação realizada em instituição financeira, é facultado à autoridade interessada solicitar ao Banco Central do Brasil a realização de auditoria para obtenção de maiores esclarecimentos ou apuração dos fatos, admitida, em ambas as hipóteses, a participação conjunta de agentes fiscais designados pela Administração Tributária respectiva.

§ 7°. O órgão central responsável pela Administração Tributária da União poderá, até a exata medida da necessidade que o solicitante venha a comprovar, transferir aos seus similares das esferas inferiores de governo parcela dos dados recebidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 8°. Em qualquer das hipóteses deste artigo, as informações transferidas deverão ser conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação tributária em vigor.

§ 9°. O Banco Central do Brasil verificará a exatidão das informações prestadas na forma deste artigo, realizando, para esse fim, auditorias periódicas nas instituições financeiras sob sua jurisdição.

Art. 7° Atendidos os requisitos estabelecidos no § 4° do artigo 6°, as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer à Comissão de Valores Mobiliários todas as informações e documentos por ela solicitados.

Art. 8º Constitui crime, punível com reclusão de 2(dois) a 6(seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3°, 4°, 5°, 6° e 7° desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São penalmente responsáveis, na forma do disposto neste artigo, os controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes ou prepostos das instituições financeiras especificadas no § 1° do art. 1° desta Lei Complementar.

Art. 9º O atendimento das exigências e formalidades previstas no artigo 4° e § 4° do artigo 6° será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil ou às instituições financeiras.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, o agente do Banco Central do Brasil constatar indício ou prova da ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, prontamente comunicará o fato à sua chefia imediata, que, em no máximo quarenta e oito horas, remeterá a comunicação ao Ministério Público, após juntada dos documentos necessários à sua apuração ou comprovação.

§ 1°. Quando se tratar de irregularidade ou ilícito administrativo, o agente procederá da mesma forma estabelecida no *caput* deste artigo, dando conhecimento do fato aos órgãos públicos competentes.

§ 2°. Incorre nas penas do artigo 319 do Código Penal(Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940) o agente do Banco Central do Brasil que deixar de praticar qualquer dos atos de ofício determinados por este artigo.

Art. 11. O artigo 18 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão do cargo, emprego, ofício ou profissão.

Pena: detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
31

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Sala da Comissão em 21 de janeiro de 1998

Presidente,

Bernardo Cabral

Relator,

Jefferson Peres

Sergio Machado

Esperedião Amin

Romeu Tuma

Ramez Tebet

Élcio Alvares

Josaphat Marinho

Bello Parga

Regina Assumpção

José Eduardo Dutra

José Fogaça

Leomar Quintanilha

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4-2-98

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 58, DE 1998

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995 - Complementar, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", o Projeto de Lei do Senado nº 007, de 1995 – Complementar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, por parte das instituições financeiras, sociedades corretoras e assemelhadas que especifica" e o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1997- Complementar, que "altera o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986".

RELATOR: Senador **VILSON KLEINÜBING**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 219/95 (Complementar), de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara, que "*dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*".

Em 18.01.96 foi aprovado o Requerimento nº 23, de autoria do Senador Jefferson Peres, pelo qual o Projeto de Lei do Senado nº 007, de 1995 – Complementar, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, por parte das instituições financeiras, sociedades corretoras e assemelhadas que especifica*", passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 219/95 – Complementar.

Posteriormente, em 22.04.97, a aprovação do Requerimento nº 260, do Senador Lúcio Alcântara, permitiu que se incluísse na tramitação conjunta também o PLS nº 53, de

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CCJR

1997, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães, que *"Altera o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986."*

Embora seja mais recente que o PLS nº 007/95, o PLS nº 219/95 tramita como principal amparado pelo Regimento Interno do Senado Federal, art. 260, *b*, 2, *in fine*, dada a maior amplitude com que trata a matéria. Assim, cabe, preliminarmente, detalhar o conteúdo dessa proposição.

Vazado em 11(onze) artigos, o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995 – Complementar, inicia estabelecendo, no *caput* do seu art. 1º, que *"as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados"*, prescrevendo em seguida, no § 1º do mesmo artigo, que o dever de sigilo se aplica às seguintes instituições, *in verbis*:

" I – aos bancos de qualquer espécie;
II – às sociedades:
a) distribuidoras de valores mobiliários;
b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
c) de crédito, financiamento e investimento;
d) de crédito imobiliário;
III – às cooperativas de crédito;
IV – às associações de poupança e empréstimo;
V – a outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, venham a ser enquadradas neste artigo, por lei ou mediante ato do Conselho Monetário Nacional."

O § 2º do mesmo artigo, detalha vários atos que, segundo prevê, não constituem violação ao dever de sigilo, quais sejam:

"I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos, a entidades de proteção ao crédito;
III – a comunicação, às autoridades competentes, de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados."

E encerra o art. 1º com outro parágrafo (§ 3º), em que outorga ao Conselho Monetário Nacional competência para baixar normas disciplinando os seguintes assuntos, *verbis*:

"I – a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal sobre operações, inclusive depósitos em conta-corrente ou em conta de poupança, acima de determinado valor;
II – os casos em que o Banco Central do Brasil poderá, juntamente com outros órgãos públicos fiscalizadores, realizar fiscalização conjunta em instituições financeiras."

No art. 2°, preconiza que esse dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, tanto em relação às operações que realizar quanto no que se refere às informações obtidas no exercício de suas atribuições, ressalvando, porém, no § 1°, que nenhuma espécie de sigilo lhe pode ser oposta quando no exercício de sua função fiscalizadora, seja ao apurar ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras, seja ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

Os parágrafos seguintes delimitam os poderes das comissões de inquérito do Banco Central do Brasil e estendem o dever de sigilo às autoridades fiscalizadoras dos países de origem das instituições financeiras estrangeiras existentes no País (§§ 2° e 3°), outorgando, ainda, ao Banco Central do Brasil competência para firmar convênios com autoridades fiscalizadoras de outros países (§ 4°).

O art. 3° resguarda o caráter sigiloso das informações prestadas ao Poder Judiciário pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras, condicionando, ainda, à prévia autorização deste o fornecimento de informações e documentos sigilosos ao Ministério Público, à polícia judiciária e às comissões de inquérito destinadas a apurar ilícitos contra a Administração Pública, com a ressalva de que, nesses casos, o requerimento de quebra de sigilo independe de processo judicial em curso (*caput* e §§ 1° a 3°).

Nos artigos 4° e 5°, são definidos os termos e condições em que o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras prestarão informações ao Congresso Nacional, suas comissões de inquérito e Tribunal de Contas da União, assim como aos respetivos Legislativos e Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 6° regula a prestação de informações por parte das mesmas instituições aos agentes fiscais tributários nos vários níveis de governo, condicionando o fornecimento de tais informações ao atendimento de dois requisitos específicos, a saber: existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e manifestação da autoridade administrativa competente sobre a sua inequívoca necessidade.

Finalmente, nos artigos restantes disciplina a prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários (art. 7°), detalha as formalidades a que estão submetidos os pedidos de informações previstos nos artigos 4° e 6° (art. 8°), impõe ao Banco Central do Brasil o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades e os ilícitos de que tiver conhecimento (art. 9°), reduz a pena cominada para a quebra do dever de sigilo (art. 18 da Lei n° 7.492/86) para cominação próxima à estabelecida no art. 154 do Código Penal para o crime de violação de segredo profissional (art. 10.), e revoga, expressamente, o art. 38 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 11.).

O PLS n° 07/95 – Complementar, que tramita em conjunto, "*dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, por parte das instituições financeiras, sociedades corretoras e assemelhadas que especifica*". Essa proposição estabelece as condições para tornar obrigatório o fornecimento de informações pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, quanto às operações financeiras que envolvam montantes superiores a 20.000 UFIR.

Já o PLS n° 53/97 – Complementar, altera as Leis n°s 4.595/64 e 7.492/86, estabelecendo as condições em que o Banco Central e as instituições financeiras deverão

fornecer informações consideradas sob sigilo, bem como as penas aplicáveis à sonegação e formas de uso indevido de informações consideradas sob a classificação dada pela proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Senador Lúcio Alcântara fundamentou a oportunidade de sua proposição, chamando atenção para o fato de que a legislação sobre o sigilo bancario (Lei nº 4.595/64) encontra-se claramente defasada, e que, os cada vez mais frequentes crimes cometidos contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro, estão a exigir uma atualização da norma legal.

O PLS nº 219/95 vai além, buscando disciplinar, de forma abrangente, uma matéria que adquiriu **status** de lei complementar com o advento da Constituição de 1988 e vem ganhando importância nas épocas mais recentes da história do País.

Países de tradição inequivocamente democrática, onde se prima pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública.

Quando do exame da proposição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o ilustre Senador Jefferson Péres propôs Substitutivo que entendemos possa ser considerado como base para a análise que hoje realizamos, na Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a matéria. Quanto ao mérito, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, com o intuito de aperfeiçoar o texto daquele Substitutivo, propor as seguintes emendas:

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 1º, § 1º, inciso II, as alíneas "e", "f" , "g" e dê-se nova redação ao inciso V deste parágrafo e aos incisos II e V, do § 2º, do mesmo artigo:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

I - .....

II .....

a) .....

e) de fomento comercial ou *factoring*;

f) administradoras de cartões de crédito;

g) de arrendamento mercantil,"

.....

V - outras sociedades que, em razão de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetario Nacional

"§ 2º .....

I - .....

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
34

"II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;"

.....

"V - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 10 desta Lei Complementar."

Justifica-se a inclusão das alíneas "e" e "f", no § 1° pelo grande número de empresas de fomento comercial, muitas das quais inclusive operam com cheques, bem como pela importância das sociedades administradoras de cartões de crédito, não estando, porém, tais empresas sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, exceto quando praticarem operações privativas de instituições financeiras. A modificação do inciso V do § 1° justifica-se pela flexibilidade na inclusão de outras sociedades que forem consideradas instituições financeiras, para efeitos de submissão às regras de sigilo.

A modificação do inciso II do § 2° justifica-se pela conveniência e possibilidade de partilhar o cadastro de inadimplentes, em operações ativas das instituições financeiras, com entidades de proteção ao crédito. Este procedimento é, hoje, internacionalmente adotado e tornou-se prática comum entre o comércio e a indústria, segmentos não adstritos , nesse aspecto, a sigilo.

A modificação do inciso V do § 2° constitui apenas acerto das remissões.

A possibilidade de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil justifica-se quer em função dos aspectos técnicos e operacionais, nas instituições financeiras, quer pela mutabilidade das circunstâncias que cercam as operações das referidas instituições.

Emenda n° 2

Altere-se a redação do **caput** do art. 2°, do inciso I do § 1° e acrescente-se os §§ 3°, 4° e 5° ao referido artigo:

"Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§1°.....

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;"

.....

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
35

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes."

Os dispositivos ora propostos, na parte referente à fiscalização de bancos estrangeiros e de instituições brasileiras funcionando no exterior, constavam do projeto original (§§ 3º e 4º do art. 2º), não mencionando, no entanto, a Comissão de Valores Mobiliários. Não foram mantidos, porém, na primeira emenda substitutiva apresentada pelo Sr. Senador Jefferson Péres, sob as seguintes alegações: (a) "o sigilo que devem guardar autoridades estrangeiras será melhor normatizado em tratados, acordos ou convenções internacionais", (b) "o sigilo devido por instituições financeiras sob controle estrangeiro, sediadas no país, já está compreendido na regra geral do art. 1º".

Ocorre, no entanto, que a lei atualmente em vigor nada menciona sobre a fiscalização das instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no Brasil, pelos bancos centrais ou órgãos fiscalizadores dos países de origem, nem sobre a fiscalização das instituições financeiras nacionais sob controle estrangeiro. Esse fato motiva questionamentos e inibe a atuação do Banco Central do Brasil no que concerne à atuação conjunta com os órgãos fiscalizadores dos países de origem daquelas instituições, sobretudo em se considerando o chamado "*acordo da Basiléia*". Desse "*acordo*" decorre o fortalecimento da atuação fiscalizadora das autoridades de supervisão bancária sobre as instituições financeiras que funcionam internacionalmente. Por outro lado, até o momento, não há "*tratados, acordos ou convenções internacionais*" que regulem a matéria (fiscalização de instituições financeiras com atuação internacional).

Quanto à previsão de convênios entre o Banco Central, a CVM e outros órgãos públicos nacionais, para fiscalização conjunta, atende aos reclamos e às necessidades de tais órgãos, sendo, sem dúvida, de interesse público.

Por fim, a cooperação internacional para a investigação de atividades ilícitas (inc. II, alínea "b", da emenda proposta) vem sendo exigida, inclusive em decorrência do Tratado do Mercosul. Evidentemente, o dispositivo será útil ao Brasil, na medida em que poderá facilitar a busca de contas mantidas no exterior com recursos provenientes de delitos praticados no território brasileiro.

Emenda nº 3

Altere-se a redação do art. 3º, **caput** e do § 1º e acrescente-se § 3º ao mesmo artigo.

"Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário,

preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1° Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2° .....

§ 3° Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte."

A alteração do *caput* do art. 3° objetivou incluir a CVM e aperfeiçoar a redação "informações solicitadas", ao invés de "informações solicitados". Quanto ao § 1°, a redação proposta objetiva adequar-se ao art. 143 da Lei n° 8.112/90, que dispõe sobre os funcionários públicos. Relativamente ao § 3° proposto, considerando que o presente projeto de lei complementar pretende regular inteiramente o sigilo bancário, torna-se imprescindível a inclusão ora proposta, para evitar quaisquer questionamentos futuros, suprindo-se, assim, lacuna da legislação atualmente em vigor.

Emenda n° 4

Altere-se a redação do **caput** do art. 4°, renumere-se o § 1° do mesmo artigo como o § 3°, renumerando-se, com nova redação, os §§ seguintes e acrescentando-se os §§ 4° e 5°.

"Art. 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3° As requisições de que trata, este artigo quando formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas por uma de suas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
36
8

§ 4º Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e o Tribunal de Contas de União, quando envolvidos recursos públicos, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de Reservas Bancárias das instituições financeiras;

d) sobre operações das instituições financeiras com seus clientes, salvo em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas sob investigação de comissão parlamentar de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, quando envolvidos recursos públicos;

II – o acesso a transações de sistemas de processamento de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações das bases de dados por parte do usuário;

§ 5º Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos."

Na redação proposta para o caput do art. 4º, ressalvou-se, em relação ao Tribunal de Contas da União, o envolvimento de recursos públicos uma vez que as instituições financeiras privadas, exatamente por essa qualidade, não estão submetidas à fiscalização daquele Tribunal. Com efeito, os artigos 70 e seguintes da Constituição Federal estabelecem taxativamente a competência do Congresso Nacional para fiscalizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades públicas e seus agentes.

Acrescentou-se, ademais, no *caput* do referido artigo, a referência à CVM.

O acréscimo do § 4º tem por objetivo coibir a revelação de informações que não se inserem na esfera de atribuições normais dos órgãos mencionados no *caput* do art. 4º, ou cuja divulgação não é recomendável por motivos de segurança (inclusive do Estado). Assim, os incisos I e II do parágrafo proposto, pertinentes a operações com as reservas internacionais do País, incorporam soluções adotadas por muitos países, de um lado, para evitar medidas de credores externos que possam afetar referidas reservas; de outro, para evitar manobras especulativas no mercado internacional, em decorrência da divulgação de informações sobre operações recentes com as reservas internacionais. O inciso III trata de informações sobre as contas de Reservas Bancárias, que acolhem a movimentação de recursos entre as instituições financeiras (inclusive em decorrência do resultado das trocas realizadas no Serviço de Compensação de Cheques) e entre estas e o Banco Central, cuja divulgação pode abalar a confiança do público nas referidas instituições. O inciso IV trata das bases de dados de sistemas informatizados, consideradas "transações de segurança", uma vez que podem ser alteradas por quem a elas tenha acesso. Finalmente, o inciso V limita a divulgação de informações relativas a operações das instituições financeiras com seus clientes, ressalvadas as

hipóteses daquelas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas submetidas a investigação de CPI.

O acréscimo do § 5° objetiva, como regra, preservar o sigilo das informações obtidas, a exemplo do que ocorre com todos os demais órgãos, autoridades e pessoas autorizadas a receber informações protegidas pelo sigilo bancário. Com efeito, o Banco Central e seus servidores, assim como a Receita Federal, o Poder Judiciário e todos os demais servidores públicos, estão obrigados a guardar sigilo (bancário, fiscal ou funcional) acerca das informações que obtenham.

Emenda n° 5

Suprima-se o art. 5°, renumerando-se os demais.

A presente emenda justifica-se uma vez que o art. 58, § 3°, da Constituição Federal disciplina exclusivamente as comissões parlamentares de inquérito do Poder Legislativo Federal... às quais, é importante ressaltar, foram conferidos "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". Por outro lado, a Lei n° 1.579, de 18.3.52, também disciplina apenas as comissões parlamentares de inquérito do Poder Legislativo Federal. Deve-se ressaltar, no entanto, que as comissões parlamentares de inquérito do Poder Legislativo estadual e do Poder Legislativo municipal não serão prejudicadas nas investigações que envolvam recursos públicos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n° 21.729-4-DF, decidiu que não há sigilo bancário quando em questão recursos públicos.

Emenda n° 6

Altere-se a redação e renumere-se o art. 6° para art. 5°, e dê-se nova redação ao inciso XII, acrescentem-se os incisos XIII e XIV do § 1°, renumerando-se e alterando-se a redação dos §§ 6° e 8° e suprimindo-se os §§ 7° e 9°.

"Art.5° O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à Administração Tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° .....

I - .....

.....

XII – operações com ouro, ativo financeiro."

XIII - operações com cartão de crédito.

XIV - operações de arrendamento mercantil.

.....

"§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos."

"§ 5° As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor."

A alteração proposta para o ***caput*** do art. 6°, renumerado para art. 5°, justifica-se uma vez que a matéria será, nos termos da emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, disciplinada pelo Poder Executivo.

A nova redação do inciso XII do § 1° justifica-se por motivos técnicos, uma vez que as operações com ouro, ativo financeiro, são aquelas realizadas no mercado, e, assim, consideradas operações financeiras.

No que diz respeito à redação proposta para o antigo § 6°, renumerado para § 4°, considerou-se melhor dotar as autoridades a que se refere o caput do artigo de competência própria para, diretamente, adotarem as providências necessárias para o mister. A proposição, aliás, afigura-se, de fato, mais lógica. Primeiro, porque, se a autoridade ou o órgão público tem o encargo, deve, obviamente, ter os meios necessários para a sua execução; segundo, porque, em se tratando de autoridade tributária, mantêm-se os poderes hoje existentes, conforme o disposto no art. 38, §§ 5° e 6° da Lei n° 4.595/64 e em outras leis tributárias. Quanto à redação proposta para o § 5°, representa uma simplificação do dispositivo e sua adequação ao texto final aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça para o *caput* do artigo.

A supressão do § 7° justifica-se uma vez que o caput do artigo trata da prestação de informações sobre operações com instituições financeiras superiores a determinado valor, não parecendo razoável ampliar o acesso a tais informações. Por outro lado, a redação do texto do substitutivo suscita dúvidas, no que se refere à expressão (órgãos) "similares das esferas inferiores de governo". Ademais, outros artigos (por exemplo, art. 1°, § 2°, III; art. 6°, § 4°) já permitem o acesso de diversas autoridades da administração pública, inclusive fiscais, a informações de natureza sigilosa, para combate a condutas ilícitas.

A proposta de supressão do § 9° decorre das mesmas razões expostas no primeiro parágrafo da justificação desta emenda, isto é, o princípio de que se a autoridade tem os encargos, deve possuir os meios para praticá-los.

Emenda n° 7

Altere-se a redação e transformem-se os §§ 4° e 5° do art. 6°, em art. 6° e acrescente-se um parágrafo único, renumerando-se os artigos seguintes

"Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em

Lote: 21 Caixa: 12
PLP N° 220/1998
37

curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Os parágrafos 4° e 5° do art. 6°, do substitutivo da CCJ tratam de matéria diferente daquela constante do **caput** do artigo, razão pela qual, em nome da boa técnica legislativa, justifica-se a emenda proposta. A nova redação por outro lado, com pequenas alterações de forma, aquela que constituia o art. 6° e parágrafos do projeto original, do Senador Lúcio Alcântara.

Emenda n° 8

Altere-se a redação do art. 7° do Substitutivo, e acrescente-se um parágrafo único.

"Art. 7° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar."

Parágrafo Único - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Pretende-se com esta emenda dotar a CVM, de forma inequívoca, dos meios necessários para o exercício de seu poder punitivo, no âmbito do mercado de valores mobiliários, estabelecendo-se, ao mesmo tempo, a exigência do inquérito instaurado para requisição de informações sigilosas. O acréscimo do parágrafo único reforça a atuação conjunta do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários ante o fato de que diversos tipos de instituições financeiras operam simultaneamente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários.

Emenda n° 9

Altere-se a redação do art. 9°, renumerando-se para art. 8°:

"Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4°, 6° e 7°, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras."

Faz-se com esta emenda a adaptação do texto do art. 8° à nova redação dos artigos 4°, 6° e 7°, modificados por emendas anteriores.

Emenda n° 10

Suprimam-se os artigos 8° e 11 do projeto

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
38

A emenda proposta decorre do entendimento, sustentado pela maioria dos doutrinadores, de que matéria penal não pode ser disciplinada por lei complementar, fato que muitos consideram inconstitucional. Os artigos 8° e 11 deveriam, portanto, ser incluídos em projeto de lei ordinária, alterando a Lei n° 7.492/86, se for o caso.

Por outro lado, as condutas previstas no art. 8° já se encontram tipificadas como crimes no Código Penal, constituindo, pois, esse artigo uma desnecessária repetição, incidindo na tão criticada prática de excesso de criminalização, fato que contraria a tendência do Direito Penal moderno.

Emenda n° 11

Renumere-se e altere-se a redação do art. 10:

"Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários constatarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de 15 dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos seus serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no **caput** deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes."

Embora louváveis os objetivos, o dispositivo proposto no Substitutivo pode causar dificuldades práticas. Ocorre que a fiscalização do Banco Central opera, como se sabe, mediante verificações indiretas (pelo exame de balanços, balancetes e demonstrativos diversos, exigidos das instituições financeiras) ou pela realização de verificações diretas (inspeções ***in loco***). Quando da realização das inspeções, os inspetores deparam-se, muitas vezes, com fatos que, de início, aparentam ilicitudes penais ou que na interpretação pessoal do inspetor, assim são considerados. Ora, inúmeras vezes a precisa avaliação desses fatos depende da coleta de outros documentos, de seu exame em conjunto com outros, etc. Por outro lado, os inspetores ou auditores não têm formação jurídica para definirem se realmente os fatos apurados caracterizam ou não crime, ou se suas opiniões sobre os fatos se coadunam com os pressupostos da legislação penal. O mesmo se pode afirmar de seu chefes imediatos, que são também economistas ou contabilistas.

Nessas condições, é absolutamente impossível e impraticável exigir-se dos *"agentes"* (fiscais e auditores) do Banco Central a conduta prevista no art. 10, ***caput***, do substitutivo. O mesmo se pode afirmar em relação à conduta prevista no § 1° desse artigo.

Seria temerária a exigência de tal conduta. **Primeiro**, porque tais *"agentes"* e o próprio Banco Central poderiam vir a ser acionados por perdas e danos e até criminalmente,

em decorrência de comunicações apressadas e sem uma análise mais profunda, sobretudo jurídica; **segundo**, porque a análise mais profunda dos fatos e sua adequada comprovação, mediante documentos, contribuirá para a rápida e segura atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário; **terceiro**, porque, como é notório, a confiança é elemento essencial às atividades bancárias; a divulgação de comunicações prematuras ao Ministério Público pode abalar aquele elemento essencial. Por essas razões todas as propostas de comunicação ao Ministério Público são examinadas pela Procuradoria Geral do Banco Central. A esta cabe opinar pela existência ou não, em tese, da ocorrência de crime e decidir sobre a comunicação.

O § 2º desse artigo 10, no texto do Substitutivo, é desnecessário, uma vez que a matéria encontra-se regulada no Código Penal, sendo a conduta em causa tipificada, exatamente, como crime de prevaricação (art. 319), alcançando os servidores do Banco Central, por força do disposto no art. 327 do mesmo Código, que define quem é funcionário público, para os efeitos penais. A matéria encontra-se, também, regulada na Lei 8.112/90, ao cuidar dos deveres e responsabilidades dos servidores públicos, e na Lei 8.429/92, que dispõe sobre atos de improbidade dos servidores públicos.

Incluiu-se no texto do artigo referência a Comissão de Valores Mobiliários por simetria com os artigos anteriores e com o disposto no art. 28 da Lei nº 7.492/86.

Por fim, é importante ressaltar a inclusão do prazo máximo de 15 dias para que as Autarquias efetuem a comunicação prevista no artigo, após a manifestação dos seus serviços jurídicos.

Em conclusão somos de parecer favorável à aprovação do PLS nº 219/95 - (Complementar) e consequentemente pela prejudicialidade dos PLS n º 007/95 - Complementar e 053/95 - Complementar, com as emendas de relator acima explicitadas, na forma do seguinte:

EMENDA Nº 2, CAE _ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219 (SUBSTITUTIVO), DE 1995 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
39

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) de fomento comercial ou *factoring;*

f) administradoras de cartões de crédito;

g) de arrendamento mercantil;

h) administradoras de mercado de balcão organizado.

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V) bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI) entidades de liquidação e compensação;

VII) outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 10 desta Lei Complementar.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o item II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

Art. 3° Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1° Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada

- CD - PERMANENTES

no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2° Nas hipóteses do parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3° Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3° As requisições de que trata este artigo quando formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4° Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e o Tribunal de Constas da União, quando envolvido recursos públicos, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações :

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de Reservas Bancárias das instituições financeiras;

II – o acesso aos de sistemas de processamento e as bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuario;

§ 5° Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP N° 220/1998
40

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão a Administração Tributária da União, às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI - desconto de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil e;

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada

poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7° Sem prejuizo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa fisica ou juridica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo Único - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
41

Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4°, 6° e 7°, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de 15 dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no **caput** deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art.10. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3 °, 4 °, 6 ° e 7 ° desta Lei Complementar.

Art.11. O artigo 18 da Lei n ° 7 492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, oficio ou profissão

Pena: detenção de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei n ° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Sala das Comissões, 3 de fevereiro de1998.

JOSÉ SERRA, Presidente
VILSON KLEINÜBING, Relator

LEVY DIAS
ESPERIDIÃO AMIN
JONAS PINHEIRO
GERSON CAMATA
PEDRO SIMON
ELCIO ALVARES
REGINA ASSUMPÇÃO
WALDECK ORNELAS
BELLO PARGA
COUTINHO JORGE
JOSÉ SAAD
LÚCIO ALCÂNTARA
JOÃO ROCHA
BENI VERAS
JOSÉ EDUARDO DUTRA
EDUARDO SUPLICY

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4-2-98

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) administradoras de cartões de crédito;

f) de arrendamento mercantil;

g) administradoras de mercado de balcão organizado;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI- entidades de liquidação e compensação;

VII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no parágrafo anterior.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2° Nas hipóteses do parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3° Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3° As requisições de que trata este artigo quando, formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4° Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de reservas bancárias das instituições financeiras;

II – o acesso aos sistemas de processamento e às bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuário.

§ 5° Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII – aplicações em fundos de investimentos;
IX – aquisições de moeda estrangeira;
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII – operações com ouro, ativo financeiro;
XIII - operações com cartão de crédito;
XIV - operações de arrendamento mercantil; e
XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4°, 6° e 7°, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas

ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art.10. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3°, 4°, 6° e 7° desta Lei.

Art.11. O artigo 18 da Lei n ° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei n ° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Senado Federal, em 06 de fevereiro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

Assunto: Maria Wanda
Com. Finanças

Chegar ainda hoje
na CFT

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR ROCESO .

ROSILENE CELESTINO SOUZA
ROCESO

SEARCH - QUERY
00008 PLP A 00220 1998

PLP002201998 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00219 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 09 02 1998
CAMARA : PLP 00220 1998
AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA. PSDB CE
EMENTA DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
09 02 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
TRAMITAÇÃO
09 02 1998 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CFT E CCJR.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal - PLS 219/95
RELATOR: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, que *"dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências"*, originário do Projeto de Lei do Senado nº 219/95 (Complementar), de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que *"dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências"*, em conjunto com o qual tramitaram o PLS nº 007, de 1995 - Complementar, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, por parte das instituições financeiras, sociedades corretoras e assemelhadas que especifica"*, e o PLS nº 53, de 1997, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães, que *"altera o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986"*.

Com 13 (treze) artigos, o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, estabelece, inicialmente, no *caput* de seu art. 1º, que "*as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*", prescrevendo em seguida, no § 1º do mesmo artigo, que, *in verbis*:

"São consideradas instituições financeiras para os efeitos desta Lei:
I - os bancos de qualquer espécie;
II - as sociedades:
a) distribuidoras de valores mobiliários;
b) corretoras de câmbio e valores mobiliários;
c) de crédito, financiamento e investimentos;
d) de crédito imobiliário'
e) administradoras de cartões de crédito;
f) de arrendamento mercantil;
g) administradoras de mercado de balcão organizado;
III - as cooperativas de crédito;
IV - as associações de poupança e empréstimo;
V - bolsas de valores e de mercadorias e de futuros;
VI - entidades de liquidação e compensação;
VII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que *"As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no parágrafo anterior"*.

Segundo o § 3º do mesmo artigo, não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil:

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei".

No art. 2º, o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, preceitua que o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, dispondo, todavia, em seu § 1º, que o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

"I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regimes especial."

Já o § 2º do mesmo artigo esclarece que *"as comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras".*

O § 3º do art. 2º explicita que o disposto nesse artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

O § 4º do mesmo artigo autoriza o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, a firmar convênios:

"I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas."

O § 5º do art. 2º, por sua vez, esclarece que o dever de sigilo estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

O art. 3º da proposição sob exame trata da prestação, pelo Banco Central dos Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, das

informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

O § 1º do art. 3º preceitua que *"dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativa destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido"*, mas o § 2º prescreve que, nessas hipóteses, *"o requerimento de quebra do sigilo independe da existência de processo judicial em curso"*.

Em seguida, o § 3º determina que, além dos casos previstos no art. 3º, *"o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte"*.

O art. 4º da proposição em análise tem a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As requisições de que trata este artigo, quando formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4º Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de reservas bancárias das instituições financeiras;

II - o acesso aos sistemas de processamento e às bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuário.

§ 5º Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos."

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, trata do disciplinamento, pelo Poder Executivo, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, dos critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, ressalvando, seu § 1º, que se consideram operações financeiras, para os efeitos do referido artigo:

Jun/1998

"I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
IV - resgates em contas de depósitos à vista e a prazo, inclusive de poupança;
V - contratos de mútuo;
VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII - aplicações em fundos de investimentos;
IX - aquisições de moeda estrangeira;
X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII - operações com ouro, ativo financeiro;
XIII - operações com cartão de crédito;
XIV - operações de arrendamento mercantil; e
XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor."

O art. 6º da proposição deixa claro que *"as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros da instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"*, dispondo, seu parágrafo único, que *"o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária"*.

Na seqüência, o art. 7º preceitua que, *"sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar"*, determinando, seu parágrafo único, que *"o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades"*.

O art. 8º exige que o cumprimento das exigência e formalidades previstas

nos artigos 4º, 6º e 7º seja *"expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras"*.

Já o art. 9º impõe deveres de informação ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, nos seguintes casos e condições:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes".

O art. 10 do projeto em análise prescreve que *"constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3º, 4º, 6º e 7º desta Lei"*.

Em seguida, o art. 11 dá ao art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a seguinte redação:

"Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

O art. 12 define a data de publicação como a de vigência da lei e o art. 13 revoga as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe destacar, inicialmente, que o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, não apresenta aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo, portanto, dispensável seu exame quanto à adequação prevista no art. 54, II, do Regimento Interno da Casa.

No tocante ao mérito, afora considerações de caráter doutrinário ou hermenêutico que não cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar, a proposição é necessária e oportuna, tendo razão o Senador Lúcio Alcântara ao chamar a atenção para o fato de que a legislação sobre o sigilo bancário (Lei nº 4.595/64) encontra-se claramente defasada, estando os cada vez mais freqüentes crimes cometidos contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro a exigir a atualização dessa importante norma legal.

Realmente, como afirmado no Parecer nº 58, de 1998, da lavra do saudoso Senador Vilson Kleinübing, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos

do Senado Federal, "países de tradição inequivocamente democrática, onde se prima pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".

De minha parte, rejeito qualquer argumento que contraponha ao interesse público o direito à inviolabilidade da vida privada como biombo ou escudo para acobertar recursos oriundos de atividades, negócios, ações ou operações ilícitas, ilegais, criminosas ou de qualquer outra forma contrárias ao direito, à moral e aos bons costumes.

A modernização do direito positivo pátrio é imperativa para dotar o Estado e a Sociedade de mecanismos de defesa, em todos os setores, inclusive no mercado financeiro, contra práticas nocivas ao interesse público. Assim, recentemente aprovamos a lei que coíbe a "lavagem de dinheiro", a chamada "lei sobre os crimes do colarinho branco" e modificações na lei das sociedades anônimas e na lei do mercado de valores mobiliários. A acolhida do presente projeto de lei complementar será mais um passo decisivo nesse sentido.

Ao contrário do que dizem alguns, a aprovação do projeto será benéfica ao desenvolvimento do País, pois constituirá mais um instrumento para defender a iniciativa privada e a economia de mercado, possibilitando o permanente acompanhamento e a fiscalização das atividades de sonegadores, contrabandistas, agentes do crime organizado, traficantes e corruptos que de uma forma ou outra beneficiam a concorrência desleal no mundo dos negócios.

O projeto em análise define com clareza quais as instituições obrigadas a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, bem como o que não constitui violação desse dever, cercando-se de cuidados quando permite a requisição e a revelação de informações e o exame de documentos sigilosos.

Por considerá-lo tecnicamente perfeito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal - PLS 219/95
RELATOR: Deputado Luiz Carlos Hauly

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Submetido à deliberação do Plenário da Comissão na reunião ordinária realizada no dia 05 de maio corrente, após a discussão da matéria, o Projeto em exame recebeu votos em separado dos Deputados Max Rosenmann e Basílio Villani com sugestões de supressões e modificação de redação, que acolho parcialmente, consubstanciando-as nas emendas em anexo e endossando as justificações expostas nas referidas manifestações daqueles ilustres Colegas.

Isto posto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, com o acolhimento das anexas emendas de nºs 01 a 04, por mim oferecidas.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração de processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Como salientou o Deputado Max Rosenmann no voto em separado que ofereceu, "O texto, como se encontra, colide com o disposto no *caput* do próprio art. 6º, o qual requer a existência de 'processo administrativo instaurado". Nesse sentido faz-se a adequação do texto emendado ao referido dispositivo, com o objetivo de evitar lacunas que venham permitir a dupla interpretação do texto da Lei.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto o substantivo "Municípios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acolher parcialmente a sugestão do Deputado Basílio Villani, constante do voto em separado que ofereceu, no sentido de restringir à União a prerrogativa de requisitar informações sigilosas, pois consideramos que as autoridades e os agentes fiscais tributários dos Estados e do Distrito Federal também devem ter a faculdade prevista no dispositivo, nos termos especificados.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto a expressão "ou procedimento fiscal em curso", ficando tal dispositivo com a seguinte redação, considerada também a supressão do substantivo "Municípios" de acordo com a Emenda nº 02:

"**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é proposta porque, como pondera o Deputado Basílio Villani no voto em separado que ofereceu "Poderia se deduzir por procedimento fiscal apenas uma declaração do fiscal ... de que necessita investigar as contas de um opositor ao qual não deposita simpatias, sem a necessidade de formalizar um processo consubstanciado em evidências de sonegação, tráfico de drogas, seqüestro, ou qualquer outro ato ilícito".

Sala das Reuniões, em 06 de junho de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem indagou o Deputado Basílio Villani no voto separado que ofereceu "Não seria oportuno punir, severamente, aqueles que se utilizam de má-fé na lide das informações, em vez de reduzir a pena, como pretende o projeto?".

Considerando tal dúvida, optamos por propor a manutenção da atual redação do art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, suprimindo-se, em conseqüência, o art. 11 do Projeto em exame.

Sala das Reuniões, em 06 de maio de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, com emendas, nos termos do parecer do relator, com complementação de voto, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias. Absteve-se de votar o Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Lincoln Portela, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, João Henrique, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anguinetti, Iris Simões e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputada Yeda Crusius

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração de processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos."

....."

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto o substantivo "Municípios".

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto a expressão "ou procedimento fiscal em curso", ficando tal dispositivo com a seguinte redação, considerada também a supressão do substantivo "Municípios" de acordo com a Emenda nº 02:

"**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CFT

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal
RELATOR: Deputado Luiz Carlos Hauly

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

Na oportunidade em que esta Comissão aprecia o Projeto de Lei que pretende atualizar o instituto legal que trata do sigilo bancário, com o intuito de viabilizar as investigações das ações cometidas contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, manifestamos nossa posição amplamente favorável à sua aprovação. Destarte, cabem algumas considerações que apresentamos.

A proposta do Senado Federal autoriza a quebra do sigilo bancário por mais de três órgãos da Administração Pública Federal: o Ministério Público, a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União. Não obstante isso, o § 4º do art. 5º do Projeto faculta ao Fisco, após receber as informações rotineiras e detectar indícios de falhas, incorreções, omissões ou de cometimento de ilícito fiscal requisitar dados adicionais e documentos e realizar fiscalização, **sem a necessidade de instaurar processo administrativo contra a pessoa que está sendo investigada.** O texto, como se encontra, colide com o disposto no *caput* do próprio art. 6º, o qual requer a existência de "processo administrativo instaurado". Nesse sentido apresentamos emenda de redação para a devida adequação ao referido dispositivo, acrescentando tão-somente, a citada expressão com o objetivo de evitar lacunas que venham permitir a dupla interpretação do texto da Lei, beneficiando aqueles que se utilizam de má fé.

Já o art. 6º, conforme a redação do seu *caput*, estabelece:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado **ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

Somos pela supressão da expressão em destaque, para regular a forma de acesso dos agentes fiscais tributários de todas as esferas de governo, mediante mero procedimento fiscal, aos livros, documentos e quaisquer outros registros de caráter sigiloso. Nos termos do texto atual, bastará uma simples ordem de serviço ou outro papel que implique em procedimento fiscal para legitimar a atuação dos fiscais. Vale acrescentar que o projeto, como ressaltado anteriormente, já estabelece como condição para a quebra do sigilo bancário a existência de processo administrativo instaurado. Dessa forma evitamos que a Lei seja utilizada indiscriminadamente sem a formalização do citado processo administrativo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração do processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para adequada apuração dos fatos.

"

.....

EMENDA Nº 2

Suprima-se a expressão "ou procedimento fiscal em curso" constante do *caput* do art. 6º.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1999.

Deputado MAX ROSENMANN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal
RELATOR: Deputado Luiz Carlos Hauly

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

Esta Comissão desempenha importante papel na discussão do Projeto em epígrafe tendo sido, inclusive, realizada reunião de audiência pública com a participação de diversas autoridades no assunto.

Naquela ocasião, entretanto, alguns parlamentares demonstraram preocupações sobre a maneira como deve se permitir o acesso às contas dos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, o ilustre Deputado Paulo Ritzel apresentou aos colegas a expectativa de que devemos estar conscientes de que a realidade brasileira exige cuidados no relacionamento entre os contribuintes idôneos e os detentores da prerrogativa de acesso às suas contas.

Defendemos, portanto, a posição de que não se pode compartilhar, indiscriminadamente, tal privilégio. Assim como o projeto objetiva facilitar a constatação de ilícitos cometidos, por exemplo, por maus contribuintes, é preciso se pensar na hipótese de que esta ferramenta poderá estar nas mãos de maus agentes, desprotegendo, totalmente, os cidadãos honestos. Podem haver interesses políticos ou econômicos em questão e que instrumentos teríamos para impedir abusos ?

Nos preocupa, portanto, a redação do art. 6º do Projeto que permite às autoridades e aos agentes fiscais tributários inclusive dos Municípios o poder de requisitar informações sigilosas. Entendemos que tal prerrogativa deve estar restrita apenas aos agentes da União, sob pena de não haver o menor controle dos pedidos. O texto diz, ainda, que o pedido de quebra do sigilo poderá se dar apenas mediante procedimento fiscal em curso. Poderia se deduzir por procedimento fiscal apenas uma declaração do fiscal de um município do interior de que necessita investigar as contas de um opositor ao qual não deposita simpatias, sem a necessidade de formalizar um processo consubstanciado em evidências de sonegação, tráfico de drogas, seqüestro, ou qualquer outro ato ilícito ? Não seria oportuno punir, severamente, aqueles que se utilizarem de má fé na lide das informações, em vez de reduzir a pena, como pretende o projeto ?

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado, desde que sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

.....

"**Art. 11** O artigo 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que detenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:

Pena: detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

.....".

Sala das Comissões, 28 abril de 1999.

DEP. **BASÍLIO VILLANI**
(PSDB-PR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 219/95 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 219/95 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

DESPACHO DO PRESIDENTE

O Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, foi apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 200, de 1989, por tratar de matéria correlata à deste último.

Todavia, face aos recentes e graves acontecimentos envolvendo as atividades do chamado crime organizado, que vem causando grandes preocupações às instituições e à sociedade, é medida de evidente conveniência política que a Câmara dos Deputados aprecie, pontualmente, a matéria constante do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, e seus apensados, razão pela qual determino sua desapensação do Projeto de Lei Complementar 200, de 1989, dando-lhe tramitação autônoma, na forma regimental.

Assim, a matéria retorna às Comissões Permantes.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 179/99

Brasília, 5 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, do Senado Federal, com emendas, nos termos do parecer do relator, com complementação de voto, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias. Absteve-se de votar o Deputado Carlito Merss.

Cordiais Saudações,

Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de iniciativa do nobre Senador LUCIO ALCÂNTARA, visa a disciplinar o sigilo das operações de instituições financeiras, revogando, assim, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A proposição aprovada pelo Senado Federal vem à esta Casa para que se proceda à revisão da matéria. Em síntese, o projeto dispõe:

- quais são as instituições financeiras consideradas para os efeitos desta lei;
- procedimentos que não constituem violação do dever de sigilo;
- sobre o dever de sigilo a que se submetem as operações realizadas pelo Banco Central do Brasil;
- o dever de fiscalização da manutenção do sigilo pelo Banco Central do Brasil e, também pela Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de

operações e serviços no mercado de valores mobiliários;

- a possibilidade da realização de convênios entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras e com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países;

- atendimento às informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservando-se o caráter sigiloso da informação mediante acesso restrito às partes do processo judicial em curso;

- previsão de autorização prévia do Poder Judiciário a prestação de informações de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativa destinada a apurar responsabilidade de servidor público;

- quebra de sigilo bancário pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

- as solicitações de quebra de sigilo formuladas pelo Ministério Público Federal serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- previsão da transferência de responsabilidade do dever de preservação do sigilo das informações aos órgãos solicitantes;

- quais as operações financeiras objeto de informação das instituições financeiras à administração tributária da União, cujos critérios serão disciplinados pelo Poder Executivo, excluídas as informações sobre operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- disposição no sentido de que as informações sob sigilo fiscal serão conservadas na forma da legislação em vigor;

- previsão de que as autoridades e os agentes fiscais tributários só terão acesso às informações sigilosas, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

- verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários informarão ao Ministério Público para que proceda o ajuizamento da ação;

- define como crime, punível com reclusão de 2 a 6 anos e multa, a omissão ou retardamento injustificado ou prestação falsa de informações de que trata esta lei;

- define como crime, punível com detenção de 6 meses a dois anos e multa, a violação do dever de sigilo, revelação de informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que se pronuncie quando à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

Na douta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria obteve parecer favorável, com a apresentação de quatro emendas, a saber:

- Emenda nº 1 , insere no § 4º do art. 5º do projeto, condição no sentido de que a autoridade só poderá requisitar informações ou documentos, no caso de detectação de falhas ou incorreções das informações recebidas, após a instauração de processo administrativo;

- Emenda nº 2, suprime no *caput* do art. 6º a menção aos municípios, por entender que a prerrogativa de requisitar informações sigilosas deve ser a mais limitada possível, devendo restringir-se aos agentes fiscais da União e dos Estados, mantendo-se, assim, a legislação em vigor;

- Emenda nº 3, suprime a expressão "ou procedimento fiscal em curso" do *caput* do art. 6º, pois tal expressão poderia possibilitar que qualquer procedimento fiscal, até mesmo uma simples declaração do fiscal, venha a motivar a quebra de sigilo fiscal;

- Emenda nº 4, suprime o art. 11, a fim de que se mantenha a punibilidade mais rigorosa do art. 18 da Lei nº 7.492/86, que prevê reclusão de 1 a 4 anos, ao invés de detenção de seis meses a dois anos, como intenta o projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a matéria, no que tange à constitucionalidade formal, constatamos que o projeto e as emendas apresentadas se inserem no âmbito de competência legislativa da União, por iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional.

O único senão a ser feito à matéria, quanto a sua constitucionalidade formal, diz respeito ao *caput* do art. 5º do projeto, que dá ao Poder Executivo atribuição que lhe é própria. O artigo em exame diz que o Poder Executivo disciplinará os critérios para a transferência de informações a serem prestadas pela administração tributária.

Ora, tal atribuição diz respeito ao poder regulamentar já conferido ao Poder Executivo. O dispositivo, além de despiciendo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade, conforme entendimento predito pela Súmula nº 1 desta Comissão e repetidamente aplicado, inclusive pela Mesa desta Casa; motivo pelo qual apresentamos emenda saneadora do vício apontado.

Destarte, no Substitutivo que oferecemos à consideração dos ilustres Pares, alteramos o dispositivo, expurgando a apontada inconstitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, parece-nos oportunas algumas considerações sobre o tema, especialmente no que concerne à natureza jurídica do segredo nas movimentações bancárias, adentrando-se por conseqüinte no mérito da proposição.

Atualmente, prevalece o entendimento que o segredo bancário é instrumento que possibilita o exercício do direito à privacidade, um atributo dos direitos da personalidade, no campo das operações econômicas.

Ineludível que o sigilo garante ao cidadão a possibilidade de manter a indevassabilidade de informações que venham a expor a sua privacidade. A inviolabilidade de dados é o instrumento que permite a existência da vida privada e da intimidade, afastando a discricionariedade e o arbítrio de autoridades e de terceiros, que somente podem conhecer certas situações nos casos legalmente previstos mediante a instauração do devido processo legal.

É nesse contexto que a matéria se situa no Direito Constitucional pátrio. A Carta Política de 88, no art. 5º , incisos X e XII, consagra como direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo de dados.

O sigilo de dados a que se refere o texto constitucional é espécie do gênero segredo profissional, o que abarca o chamado sigilo bancário.

É, hoje, pacífico o entendimento esposado inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça de que o sigilo bancário constitui espécie de direito à intimidade.

Apesar de o texto constitucional relativizar apenas o sigilo das comunicações telefônicas, a jurisprudência de nossos tribunais não tem reconhecido o sigilo bancário como um direito absoluto, flexibilizando o instituto de forma a conferir àquele texto magno uma interpretação que resguarda o superior interesse público.

Quando surgem interesses conflitantes, impõe-se, sempre, a prevalência do interesse público. Daí a necessidade de flexibilização do sigilo bancário por meio de legislação infraconstitucional, bem como de sua adequada interpretação.

Em se tratando de direito fundamental, a quebra de sigilo se apresenta como instrumento de caráter excepcional e que por isso mesmo deve seguir alguns predicados, algumas salvaguardas, a fim de que não desborde sua finalidade, configurando abuso de direito e gerando insegurança na vida social e econômica do país. Há que se garantir a preservação do sigilo, harmonizando com a ocorrência de situações patológicas, que exigirão o seu levantamento.

A Lei nº 4.595/64, objeto da alteração em análise, conduz à exegese segundo a qual as instituições financeiras estão obrigadas a fornecer dados de seus clientes, revestidos pelo sigilo bancário, ao Poder Judiciário, às Comissões Parlamentares de Inquérito e aos agentes fiscais, quando houver, nesta última hipótese, processo judicial instaurado.

Várias foram as tentativas de que se ampliar o rol de autoridades com acesso às informações bancárias e fiscais sigilosas, de estabelecer espécie de quebra de sigilo automático, mediante interpretação ou alteração legislativa e até mesmo, mediante proposta de emenda constitucional.

Contudo todas as tentativas foram frustradas. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a quebra dos sigilos bancário e fiscal, em face de seu caráter excepcional, só poderá ser levada a efeito por determinação judicial ou por comissão parlamentar de inquérito, a quem a Constituição Federal atribui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Desta maneira, a interpretação elástica que se pretendia emprestar à Lei Complementar nº 75/92, que dispõe sobre o Ministério Público da União, e à Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), a fim de permitir que o Ministério Público tivesse acesso à informações sigilosas, sem autorização judicial, também não prosperou. Após o advento das referidas leis, a controvérsia foi dirimida jurisprudencialmente, consagrando-se a orientação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2.019-7/ RJ, citado como paradigma, no qual o voto do Ministro Flaquer Scartezini, fixa que "as requisições feitas pelo Ministério Público que impliquem em violação ao referido sigilo, devem submeter-se, primeiramente, à apreciação do Judiciário (...) sob pena de se incorrer em abuso de autoridade".

Nesse mesmo sentido, ainda, há inúmeras outras decisões, quer de juízos singulares, quer de tribunais e no Supremo Tribunal Federal, todas afirmando a imprescindibilidade de autorização judicial para o levantamento do sigilo.

No âmbito legislativo, registre-se a proposta de alteração constitucional sobre a quebra de sigilo bancário, no bojo da reforma previdenciária, que não passou pelo crivo desta Comissão. Prevaleceu o entendimento de que a proposta atingia cláusula pétrea consagrada no art. 5º, incisos X e XII. Em brilhante parecer, da lavra do Deputado Régis de Oliveira, esta Comissão inadmitiu a pretensão de alterar o a redação do art. 145 da

Constituição Federal para outorgar à administração tributária e previdenciária a possibilidade de acesso a elementos financeiros e informações existentes em repartições bancárias.

A par disso, firmo meu entendimento de que, com efeito, não há como se estabelecer ressalvas ao exercício de um direito fundamental, dispensando-se a apreciação prévia do Poder Judiciário.

Em que pese ser o Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido de fiscalizar a lei, e o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, somente com a intervenção do Judiciário, no curso de um processo ou de um inquérito, será garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa àqueles que tivessem o seu sigilo ameaçado.

Assim, estribado na melhor doutrina e pacífica jurisprudência, reputo materialmente inconstitucionais os dispositivos do projeto sob exame que visam conceder acesso à informações sigilosas sem a devida autorização judicial e apresento o Substitutivo em anexo, saneando os vícios apontados.

Além de prever expressamente a autorização judicial nas diversas hipóteses aventadas pelo projeto, aproveito para inovar sobre a matéria, estabelecendo prazo para o despacho judicial e oferecemos, ainda, um elenco de crimes que servirá de justificação legal para a concessão judicial do levantamento do sigilo.

No que tange à punibilidade, mantenho o dispositivo em vigor, acrescentando, contudo, a previsão de ocorrência de crime quando da omissão, retardamento injustificado ou prestação de informações falsas, imputando-se as mesmas penas da violação de sigilo.

Relativamente à técnica legislativa, há que se corrigir tão-somente a cláusula revogatória do projeto, que destoa do comando da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às emendas oferecidas pela douta Comissão de Finanças e Tributação, além de constitucionais e jurídicas, são oportunas e pertinentes, merecendo acolhimento de acordo com o Substitutivo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998, e das quatro emendas apresentadas pela Comissão do Finanças e Tributação, e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2.000 .

Deputado **NEY LOPES**
Relator

00097100.100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) administradoras de cartões de crédito;

f) de arrendamento mercantil

g) administradoras de mercado de balcão organizado;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI – entidades de liquidação e compensação;

VII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis à instituições financeiras previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, seus herdeiros ou legatários;

IV – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser requerida para apuração dos seguintes crimes, dentre outros:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de

processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o silêncio da autoridade judiciária consistirá no deferimento tácito do requerimento de quebra de sigilo, nos termos do pedido.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal ou de suas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Para efeito de levantamento de sigilo requerido pela Fazenda Pública, consideram-se as seguintes operações financeiras, objeto de informação:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado ou se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática daqueles e de outros crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo de que trata esta Lei constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2000.

Deputado NEY LOPES
Relator

00097100.100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: DEPUTADO NEY LOPES

PARECER REFORMULADO

Em aditamento ao parecer apresentado em 1º de fevereiro último, apresento o Substitutivo Reformulado, em apenso, acolhidas as importantes observações e sugestões formuladas pelos nobres Deputados PAULO MAGALHÃES, KONDER REIS, BONIFÁCIO DE ANDRADE, WALDIR PIRES, FERNANDO CORUJA, INALDO LEITÃO, RENATO VIANNA, JOSÉ GENUÍNO, SÉRGIO MIRANDA e JOSÉ ANTONIO ALMEIDA.

Mantida a concepção inicial de que somente o Poder Judiciário e o Poder Legislativo Federal poderão levantar o sigilo bancário, por força do que determina a Constituição Federal, procedemos as seguintes modificações que a seguir apontamos, de forma sucinta, por artigo.

1) Art. 1º, § 1º

- Renumeração dos incisos para aperfeiçoamento técnico-redacional, considerando-se que os bancos também são sociedades;

2) Art. 1º, § 2º

- Supressão do dispositivo relativo às empresas de *factoring,* de vez que, conforme advertência de técnicos do Banco Central, tais empresas não são instituições financeiras e possuem disciplinamento especial, conforme previsto no *caput* do art. 192 da Constituição Federal;

- Inserção de dispositivo que expressamente prevê a quem é atribuída a decisão de quebra de sigilo bancário;

3) Art. 1º, § 3º, incisos III a VI

- Inexistência do dever de sigilo no fornecimento de informações relativas ao CPMF;

- Reinserção do dispositivo do projeto do Senado que exclui do dever de sigilo as informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

- Adição da expressão "e na falta deste", relativamente a revelação consentida pelos herdeiros ou legatários, na ausência do cliente;

- Inexistência do dever de sigilo na hipótese de requerimento de informações previsto pelo art. 50. § 2º, da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária;

- Supressão do inciso VI do projeto, considerando que o elenco de hipóteses em que não se configura a quebra de sigilo é disposto de forma taxativa no próprio § 3º;

4) Art. 1º, § 4º, *caput* e inciso VII

- Alteração redacional do *caput* , deixando induvidoso a vontade legislativa em permitir a quebra de sigilo bancário na ocorrência de qualquer ilicitude;

- Inserção dos crimes contra a ordem tributária e a previdência social;

5) Art. 2º, § 4º, inciso II

- Inserção da expressão "quando precedidos por tratados internacionais", em respeito ao que determina a Constituição Federal;

6) Art. 4º, § 1º

- Previsão de que, transcorrido o prazo de setenta duas sem que a autoridade judicial tenha se pronunciando quanto ao pedido de quebra de sigilo, o solicitante poderá reiterar o pedido ao Presidente do Tribunal respectivo, que terá igual prazo para deliberar;

7) Art. 4º, § 3º

- Inclusão do dispositivo que expressamente determina a quem é atribuído a legitimidade para a solicitação do levantamento do sigilo;

8) Art. 5º, § 2º

- Alteração redacional, dirimindo qualquer controvérsia sobre o poder conferido constitucionalmente às CPIs relativo à quebra de sigilo bancário.

9)* Art. 6º, *caput* e *§ 1º

- Reinserção do dispositivo do projeto relativo ao poder disciplinar do Executivo, explicitando a hipótese de quebra de sigilo por decretação judicial;

10) Art. 7º, caput e §§ 1º e 2º

- Modificação do dispositivo, retornando à disposição vigente, para permitir que o Fisco federal e estadual procedam aos exames necessário, em caso de processo instaurado, preservado o sigilo em todos os casos, somente sendo levantado, com autorização judicial, para apuração de responsabilidades.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, e das quatro emendas apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado NEY LOPES
Relator

00776000-100a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da

prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos,

aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo,

inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito .administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada

pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 220/98 e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ney Lopes. O Deputado Vicente Arruda absteve-se de votar e os Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Ney Lopes, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Reis, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Nelson Marquezelli, Pedro Irujo e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E DE REDAÇAO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da

prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos,

aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo,

inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada

pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

VOTO EM SEPARADO

Deputado **LEO ALCÂNTARA**

"...países de tradição inequivocamente democrática, onde se prima pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".

Este é um trecho do parecer nº 58, de 1998, da lavra do saudoso Senador Vilson Kleinübing, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que o reproduzo por sua atualidade e oportunidade, num momento, em que o Poder Público, em seus três níveis, se desdobra em esforços no combate ao crime organizado e ao narcotráfico.

É importante lembrarmos que o crime organizado é um fenômeno mundial, mas que prospera com mais intensidade justamente nos países onde prevalece o descaso e a impunidade, onde a fiscalização do Estado é débil e incapacitada para investigar e desbaratar os complexos e sofisticados sistemas de contravenção. Também é importante ressaltarmos que é justamente nas sociedades de democracias mais avançadas e já institucionalizadas, onde os direitos do cidadão são efetivamente respeitados, que o direito ao sigilo bancário é um conceito inexistente quando se trata de conferir ao Poder Público a operacionalidade e eficácia necessárias ao combate ao crime.

Lembremos, a título de exemplo, que até mesmo na Suíça inexiste sigilo bancário absoluto. Na Confederação Helvética, o sigilo bancário não subsiste

ante a jurisdição penal e se sujeita à discricionariedade do juiz na jurisdição cível (Hagstrom, Carlos Alberto. "O Sigilo Bancário e o Poder Público". Revista de Direito Mercantil, 79/34).

1. O principal argumento do eminente Relator para não permitir ao Ministério Público Federal o acesso a dados bancários é o de que tal matéria seria <u>inconstitucional.</u>

É necessário deixar claro, nesta Casa, que a Constituição Federal não dispõe sobre sigilo bancário. Inexiste na Constituição dispositivo que se reporte expressamente a sigilo bancário. Ele é extraído, por processos hermenêuticos, de dentro do dispositivo constitucional de proteção da intimidade. Deste modo, construiu-se a figura da "intimidade financeira", como corolário dos direitos de personalidade. Tudo, uma construção sábia, fruto muito mais de uma leitura conformadora da Constituição do que de explícito dispositivo constitucional. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil:

> ***- "Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário – do qual já se repetiu <u>ad nauseam</u>, neste país e noutros, que <u>não tem caráter absoluto</u>".***
>
> ***- "Tenho dificuldade extrema em construir, sobre o artigo 5º, sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário somente contornável nos termos de outra regra da própria Carta".... "O inciso X do rol de direitos fala assim numa <u>intimidade</u> onde a meu ver seria extraordinário agasalhar a <u>contabilidade</u>, mesmo a das pessoas naturais, e por melhor razão a das empresas. Observo a propósito o parecer do Vice Procurador Geral (da República):***
>
> > **"Não obstante essa repercussão mais ampla, o núcleo da "privacy" situa-se na esfera das convicções íntimas do indivíduo, como as religiosas e políticas, nas relações de convivência familiar e efetiva, nos costumes sexuais, hábitos, dados clínicos, enfim naquele reduto que não se exteriorize no âmbito da vida pública. É possível que os**

dados bancários, em certos casos, deixem entrever aspectos da vida privada, como ocorreria, por exemplo, na revelação de gastos com especialidades médicas de certas enfermidades ou de despesas com pessoas das relações afetivas mais íntimas, que o cliente queira manter em segredo. Isso, contudo, é exceção, porque, em regra, as operações e serviços bancários não podem ser referidos à privacidade, no sentido em que é protegido no inciso X do art. 5º da Constituição".

***- "Ainda sob o enfoque metajurídico, haveria de perguntar-se por quê não quis o constituinte, seguido pelo legislador complementar,...dar ao cadastro bancário proteção igual à das comunicações telefônicas, só devassáveis mediante endosso judiciário à autoridade executiva investigante".*(MS 21.729-4 – DF, Rel. para o Acórdão Min. Francisco Rezek).**

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal, negando mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil contra requisição de contas bancárias feita pelo Procurador Geral da República, demonstra que mesmo os direitos expressamente citados na Constituição não são absolutos. Todos os direitos, uns mais e outros menos, são passíveis de relativização quando confrontados com outros direitos igualmente constitucionais.

No meu entendimento se meus nobres colegas acolherem as restrições que o eminente Relator oferece ao Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, aprovado pelo Senado Federal, correremos o risco de termos o Brasil com uma proteção ao sigilo bancário mais severa que a da Suíça. Se àquele País o mundo dirige críticas sobre a lisura dos fundos nele guardados, o que dizer da possibilidade de o sigilo, no Brasil, consagrado em níveis mais rígidos do que os suíços, dar margem a toda sorte de proteção à lavagem de dinheiro e à circulação de recursos de fontes escusas.

Infelizmente, é isto o que inevitavelmente acontecerá se o Substitutivo for aprovado, pois o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, necessita, na maioria dos processos, de imediato acesso aos dados bancários para dar curso às apurações que constitucionalmente lhe competem, sob penal de a lentidão de um pedido judicial prévio, como exige o substitutivo, comprometer seriamente as investigações e conduzir até à prescrição dos delitos.

Entre as alterações propostas pelo Substitutivo, que me levaram a estas conclusões, destaco as seguintes:

1. O substitutivo determina que toda e qualquer investigação fiscal que envolva sigilo bancário passa a depender necessariamente de autorização judicial. Além disso, se houver necessidade de obter dados complementares o fisco terá que, mais uma vez, requisitá-los à Justiça;

2. Impede que o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União tenham acesso direto às informações e documentos amparados pelo sigilo bancário. Parece incrível que as principais instâncias de controle e fiscalização de que dispõe o Poder Público sejam impedidas do acesso ágil e eficaz às informações bancárias;

3. Se o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime ou indícios da prática de crime, somente poderão encaminhar os documentos necessários à investigação ao Ministério Público Federal se autorizados pelo Poder Judiciário.

Verifica-se que, ao formular as críticas ao projeto aprovado pelo Senado Federal, o nobre Relator defende o sigilo bancário de modo absolutamente irrestrito e irrestringível, não como se fosse um direito fruto de ilação constitucional e restringível ante outros direitos. Aliás, assim se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

> ***- "O estatuto constitucional das liberdades , públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (MS nº 23.452-RJ,Rel.Min.*** **Celso de Mello).**

Veja que o Relatório não faz a distinção entre "quebra" de sigilo bancário e "transferência" de sigilo bancário. O Relatório nos faz crer que todo acesso a informações bancárias significa quebra de sigilo bancário. Uma coisa é o custodiante de uma informação transferir a custódia – por um processo legal – a uma autoridade pública (transferência). Outra coisa é a atribuição de publicidade a dados obtidos – dentro de um processo judicial – de dentro do "círculo da intimidade financeira".

O Relatório faz transparecer também que em todos os casos haverá divulgação e publicidade de dados bancários e financeiros das pessoas. Algo, aliás, que

não é vedado pela Constituição, como já o reconhecer o Supremo Tribunal Federal até mesmo para as Comissões Parlamentares de Inquérito:

> **-*"A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha* ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito – enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável – com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar – a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade". (MS nº 23.452-RJ, Rel. Min* Celso de Mello).**

Frise-se, aliás, que na transferência de sigilo bancário ao Ministério Público, algo contra o que se coloca terminantemente o nobre Relator, além de os membros do Ministério Público Federal responderem civil e criminalmente por eventual divulgação que se dê a tais informações (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º), esses agentes políticos, dotados das mesmas garantias e vedações dos juizes, tornariam prejudicada a ação que acaso intentassem com o uso de informações que deixassem escapar ao sigilo transferido, pois, em tal caso, haveria fulminação da pretensão punitiva face à doutrina do "frutos da árvore envenenada". A incúria na proteção ao sigilo transferido ao Ministério Público Federal implica punição ao

membro do Ministério Público Federal e inviabilidade da ação para a qual investigava. Em outros termos, ninguém mais do que o membro do Ministério Público Federal tem interesse na preservação do sigilo bancário que se lhe transfira a custódia!

É necessário que os nobres colegas saibam que o Judiciário "quebra" o sigilo bancário e o Juiz decide se deverá ser mantido o sigilo ou se poderá ser do conhecimento público. Um exemplo é a ação penal contra o ex-deputado Hildebrando Pascoal, cujo sigilo bancário no processo é do conhecimento público por decisão do Juiz. O membro do Ministério Público Federal que receber a "transferência" do sigilo bancário diretamente da instituição financeira, ao contrário, fica submetido às mesmas regras do funcionário da instituição financeira: não poderá, em nenhuma hipótese, dar conhecimento público aos dados recebidos.

Observe-se, é importante, que a transferência de sigilo ao Ministério Público Federal preserva a intimidade na medida em que as provas são buscadas sem a menor divulgação. O mesmo já não se pode dizer da *streptus forii* decorrente do chamamento à polícia, ou à Justiça, de pessoas do convívio pessoal do investigado para, do testemunho desses, obterem-se elementos para condenação. Indaga-se: qual fórmula protege mais a imagem, a intimidade ou personalidade de alguém?

Para o cidadão investigado, a transferência direta do sigilo bancário ao Ministério Público Federal é melhor, por pelo menos dois motivos:

1. possibilita que a investigação sobre um determinado fato, envolvendo um cidadão, seja iniciada e encerrada dentro de uma única instituição, isto é, o Ministério Público Federal, que terá acesso direto aos dados, não os repassando a qualquer outra instituição ou órgão, a não ser que o indivíduo investigado seja culpado. Nesta hipótese, será proposta a competente ação penal pública, perante o Judiciário;

2. possibilita o estabelecimento de um rito interno para acesso aos dados bancários, rígido e regular, sem que haja risco de, aí sim, "quebra" do sigilo, como há maior possibilidade de ocorrer quando as investigações são iniciadas na polícia, passam pelo Ministério Público Federal e são encaminhadas ao Poder Judiciário. Estando a investigação restrita apenas ao órgão incumbido de formular a acusação, a possibilidade de "quebra" é mitigada e, se houver, seus responsáveis são facilmente identificáveis e puníveis.

É mister observar que o relatório do nobre Relator não faz qualquer distinção entre sigilo bancário de pessoas físicas ou o sigilo bancário de pessoas jurídicas. Igualmente, o relatório não distingue entre proteção a contas bancárias privadas e as contas bancárias públicas. Ao se ler o relatório, somos levados a pensar

em homens comuns tendo expostos publicamente todos seus saldos e movimentos bancários. Não se pensa em visibilidade dos dinheiros públicos, na divulgação da relação de bens dos homens públicos, da apresentação, pelos servidores públicos, de suas declarações de imposto de renda, na acessibilidade das contas e fundos das sociedades anônimas, e incansáveis outras relativizações já procedidas pela legislação já em vigor.

Por fim, parece-me que labora em equívoco o relator ao retirar a possibilidade do Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal, de obter a transferência, a si, de informações bancárias. Não se trata de esquecimento da identidade entre as vedações, as prerrogativas e as garantias dos juizes e dos membros do Ministério Público, mas da falta de ponderação quanto aos avanços que o projeto traz.

O primeiro deles é o de que o acesso do membro do Ministério Público Federal a informações bancárias quando condicionado à aprovação do Conselho Superior oferece mais garantias aos investigados na medida em que a apreciação da conveniência e necessidade da transferência de sigilo é entregue a um órgão colegiado e de composição fixada, o órgão de maior estatura hierárquica dentro da Instituição e que congrega apenas membros do último grau da carreira. É razoável supor que tais membros, por sua experiência profissional, capacidade técnica e maturidade, exercerão o correto juízo divisório entre a necessidade institucional da requisição e a mera suposição investigatória. Entendo que este caminho é muito melhor do que a possibilidade da "quebra" judicial do sigilo (até mesmo com publicidade) fundada em juízo singular de um único julgador, por vezes – sabem bem os advogados – juizes não criminais que se encontram a trabalhar em estressante regime de plantão.

A requisição de transferência do sigilo por um membro do Ministério Público Federal ao Procurador-Geral da República terá, como no caso do Judiciário, de demonstrar a *"justa causa"* para o acesso aos dados. Este aspecto é importante porque, num Estado de Direito, não se investigam pessoas, genericamente, mas atos ilícitos determinados, para fixação de responsabilidades e punições. Em outras palavras, o cidadão, mesmo quando investigado pelo Estado, não pode ser transformado no *"objeto"* da investigação, porque em uma democracia o elemento humano é sempre sujeito a direitos, nunca objeto de uma relação jurídica.

2. Quanto à questão da constitucionalidade do *caput* do art. 5º do Projeto, entendo que o nobre Relator também incorreu em um engano, possivelmente por não ter atentado para o sentido da Súmula da Jurisprudência nº 01 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diz a Súmula: *"A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional"*. Como diz o eminente Relator em seu relatório, "O artigo em exame diz que o Poder Executivo disciplinará os *critérios* para a transferência de informações a serem prestadas pela administração tributária".

Ora, nobres colegas, o artigo em questão não é autorizativo, mas normativo. Ele elege as operações financeiras sobre as quais o Poder Executivo "disciplinará" os critérios que as instituições financeiras deverão se pautar para fornecer as informações. Portanto, esse artigo não se enquadra na Súmula nº 01 desta Comissão.

É por todas essas considerações, meus nobres colegas, e por entender que a posição esposada pelo eminente Relator representa um retrocesso nos avanços procedidos pelo Senado Federal na disciplina do sigilo bancário, que voto pela rejeição do relatório, tal como apresentado a esta Comissão e aprovação do texto que recebemos do Senado Federal.

Sala das Comissões

DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA
PSDB/CE

VOTO EM SEPARADO
do
DEPUTADO FERNANDO CORUJA
ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98.

A proposição aprovada pelo Senado e ora submetida as esta Comissão nos moldes do texto substitutivo confeccionado pelo ilustre relator Deputado Ney Lopes dispondo sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, carece data vênia de aperfeiçoamento e retificação, sobretudo quanto aos aspectos que doravante destacaremos:

a) Ainda em seus primeiros dispositivos, o texto substitutivo busca estabelecer o que deve ser considerado como instituição financeira para efeito desta lei. No primeiro inciso do texto foi arrolado que os bancos de qualquer espécie serão considerados instituições financeiras. Entretanto, o texto não define o que é banco para efeito desta lei.

No segundo inciso, arrola as sociedades tidas como instituições financeiras e desconsidera o fato de que, os bancos nos termos da Lei das Sociedades Anônimas se constituem também sob a forma de sociedades. De igual forma, não existe fundamentos para que em parágrafo apartado se estabeleça o mesmo tratamento dado as instituições financeiras às empresas de *factoring*, quando deveriam estar mencionada entre as alíneas do inciso II como mais uma espécie de sociedade. .

Não fosse o disposto no inciso VII do texto substitutivo, a questão relativa a natureza e ao conceito de bancos e sociedades não ensejaria preocupações além daquelas relativas a boa técnica legislativa , contudo quando nesse inciso se confere ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de acrescentar ao rol das instituições financeiras outras sociedades em razão da natureza de suas operações, passamos a observar com preocupação esta irregularidade.

Ora, estar-se-á conferindo através desta lei, poderes que a constituição não deu ao Conselho Monetário Nacional para exercitar, através de atos normativos. Vale dizer, a definição de quais as sociedades

devem ser consideradas como instituição financeira e assim se sujeitarem as regras do sigilo bancário é tarefa inerente a esta Casa e decorre do indispensável poder de respeito e submissão que todos devem a lei em sentido restrito.

Ademais, não convêm que se amplie as espécies de sociedades sujeitas a esta lei por meio de um ato normativo baseado na natureza das operações que tal sociedade realiza, quanto mais, quando coexistem no mesmo texto dispositivos imprecisos e confusos que em nada favorecem a uma interpretação sistêmica ou a uma melhor conceituação jurídica dos institutos.

b) Outro ponto que chamou-nos atenção diz respeito ao que o texto do substitutivo estabeleceu como sendo incapaz de constituir violação do dever de sigilo.

Além daquelas hipóteses óbvias decorrentes do consentimento expresso do cliente, seus herdeiros ou legatários ou daquelas que estão estabelecidas nesta lei e que de um modo geral resultam da supremacia do interesse público sobre o privado, entendemos exagerada as outras duas hipóteses.

Os incisos I e II do § 3° do art. 1° possibilitam a troca de informações entre as instituições financeiras para fins cadastrais inclusive por meio de centrais de risco, ou o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos a entidades de proteção ao crédito.

Ora, em outras palavra os referidos incisos permitem que entre as instituições financeiras e outras instituições afins seja praticada a troca ou o fornecimento de informações sem que isto se constitua numa violação a garantia fundamental do cidadão a privacidade.

c) A lógica desenvolvida no texto substitutivo fica comprometida quando privilegia o interesse das instituições que compõem o sistema financeiro em detrimento dos direitos fundamentais do cidadão, e não dá o mesmo tratamento, quando esta em jogo o interesse público, seja nas questões relativas as praticas criminosas lesivas ao patrimônio ou a ordem tributária.

Quando o texto estabelece as hipótese para a exclusão da garantia da inviolabilidade das contas do particular não fixou qualquer requisito a ser observado, não atribui qualquer responsabilidade e, além de tudo isto, ainda deixou a normatização deste comportamento a critério do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, como se estes organismos reguladores tivessem o poder de dizer sobre os direitos dos cidadão. Cremo que caberia a esta lei definir qual ou quais as informações que poderão ser trocadas ou fornecidas.

Destaca-se também os seguintes aspectos:

1. substitutivo possibilita que o *Bacen* e a *CVM* firme convênio com outro órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras para realizarem atividades conjuntas. Vale lembrar que a atividade fiscalizadora é uma forma de manifestação do poder regulador ou de policia do estado conferido pelo constituinte (art.174 c/c 175 da CF/88), sendo pois intransferível e indelegável, por lei infracontitucional ainda que seguida de ato de conjunção de interesse como é o convênio.

2. O substitutivo também possibilita que o *Bacen* e a *CVM* firme convênio com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, para que fiscalizem as filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no pais. A vedação aqui se impõe ainda com maior veemência, pois trata-se de flexibilização da soberania nacional e territorial por via de lei infra constitucional e onde a Carta reserva tramitação especifica junto ao Congresso Nacional precedida de ato privativo do Presidente da República. (Trata-se de matéria que melhor se ajustaria a um tratado ou acordo internacional).

3. O § 1° do art. 4° cria nova modalidade de decisão judicial. O referido dispositivo contempla a decisão tácita gerada a partir do decurso de prazo. Muito embora se espere celeridade nas questões relativas a quebra do sigilo, não se pode dispensar a fundamentação da decisão, por violação a garantia constitucional do cidadão.

4. O art 5° do texto substitutivo necessita de retoques. Não nos parece apropriado, especialmente considerando a estrutura e os limites de cada poder, que se imponha ao Poder Legislativo a obrigação de apresentar fundamentação ao Banco Centra e a Comissão de Valores

Mobiliários para que este organismos reguladores atendam ao pedido de fornecimento de informações e documentos sigilosos

Obviamente, que não é dado ao *Bacen* e a *CVM* o papel de decidir acerca da existência ou não de boa ou má fundamentação, especialmente quando este pedido tem origem neste Poder e se propaga por ordem do Presidente da Camara dos Deputados, ou do Senado ou das *CPIs*.

A fundamentação que se deve esperar como requisito indispensável para a pratica deste ato complexo deverá ser aquela que acompanhara a solicitação feita ao Plenário da Câmara, do Senado ou da *CPI*.

Entendemos ainda que, para afastar qualquer duvida, deveria ser acrescentado a parte final do art. 5º, que as informações e os documentos solicitados pelo Poder legislativo, inclusive nas CPIs, são independentes de autorização judicial.

5. O texto proposto arrolada de forma taxativa as modalidades criminosas que podem dar ensejo a quebra do sigilo, entretanto neste exaustivo rol não consta o crime contra a ordem tributária e a previdência social..

6. E, finalmente, cumpre nos ainda ressaltar a necessidade de se acrescentar, onde couber, dispositivo que contemple hipótese de quebra de sigilo por parte do Ministério Público, seja como fiscais da lei ou como representante legal da sociedade. É inegável a necessidade de dispor o Ministério Público de instrumentos de investigação, apuração, e obtenção de provas especialmente se considerarmos as praticas sofisticadas e restritas desenvolvidas dentro do sistema financeiro.

Feitas estas considerações, é esse o nosso voto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Autor: Deputado Senado Federal
Relator: Deputado NEY LOPES

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Sérgio Miranda)

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre senador LÚCIO ALCÂNTARA, visa disciplinar o sigilo das operações de instituições financeiras.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal e remetido a esta Casa, para exercício do papel revisor.

Na Câmara, a proposta foi aprovada, com emendas, na Comissão de Finanças e Tributação, vindo a esta Comissão para serem apreciadas sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O ilustre deputado NEY LOPES, na qualidade de relator da proposição nesta Comissão, apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame, nos termos do substitutivo que apresentou.

O substitutivo do relator, em síntese, altera o projeto original nos seguintes pontos:

a) No § 3º do art. 1º, retira o inciso III, que dizia não constituir violação do dever de sigilo "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".

b) Nesse mesmo artigo, acrescenta § 4º com a enumeração de crimes para cuja apuração poderá ser requerida a quebra do sigilo.

c) No art. 2º, acrescenta § 6º criando a obrigação do Banco Central, CVM e outros órgãos de fiscalização, de fornecer ao COAF as informações cadastrais e de movimentos de valores relativos ao art. 11, I da Lei 9.613, de 03 de março de 1998.

d) No art. 3º, suprime os incisos, que tratam da quebra de sigilo nas apurações de responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições.

e) Dá nova redação ao art. 4º, para exigir que o requerimento de quebra de sigilo seja sempre motivado, devendo a autoridade judicial sobre eles decidir em 72 horas.

f) Acrescenta a esse artigo § 1º, em que preconiza que o silêncio da autoridade judicial naquele prazo implicará em deferimento tácito

g) No art. 5º, uma importante alteração: retira o Ministério Público e o TCU da lista de órgãos aos quais o Banco Central e a CVM deveriam fornecer informações sigilosas necessários ao exercício de suas competências, deixando nessa situação apenas o Legislativo federal.

h) Suprime o dispositivo que indicava que o governo federal disciplinaria os critérios para que as instituições financeiras informem ao fisco as operações financeiras dos seus usuários.

i) No § 4º do art. 6º, onde o projeto original falava na requisição direta de informações e documentos, quando houvessem indícios de ilícito fiscal, o substitutivo manda que seja requisitadas essas informações à autoridade judiciária.

j) Suprime dispositivo do projeto original que permitia ao fisco da União, Estados e Municípios examinar livros e registros de instituições financeiras, quando houvesse procedimento administrativo ou fiscal instaurado e tais exames fossem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competentes.

k) No art. 8º, altera a disposição original, que permitia à CVM solicitar informações diretamente, sendo necessário, agora, o recurso à Justiça para obter essas informações.

l) No art. 9º, que preconiza que o Banco Central e a CVM informem ao Ministério Público, quando, no exercício de suas atribuições verificarem a ocorrência de crimes, o relator acrescenta "previamente autorizados pelo Poder Judiciário".

m) No art. 10, acrescenta dispositivo apenando quem quebrar o sigilo de que trata esta Lei, aumentando as penas de 6 meses a 2 anos de detenção, para 1 a 4 anos de reclusão.

Lido o parecer do relator, foi deferido pedido de vista coletivo.

É o relatório.

II – VOTO

O Parecer do ilustre relator alterou em profundidade o projeto original, até a desfiguração em alguns pontos.

Após descartar a existência de inconstitucionalidade formal, o relator se debruça sobre as eventuais inconstitucionalidades materiais, adentrando, "por conseguinte no mérito da proposição", como diz ele a fl. 4, *in fine*.

Constrói, a seguir, um raciocínio em que o segredo bancário é instrumento que possibilita o exercício do direito à privacidade, afirmando que "a inviolabilidade de dados é o instrumento que permite a existência da vida privada e da intimidade, afastando a discricionariedade e o arbítrio de autoridades e de terceiros", sob a égide dos incisos X e XII do art. 5º da CF.

Antes de adentrarmos propriamente no exame dessa argumentação, chama a atenção o fato de que a sensibilidade do relator para a inviolabilidade dos dados é altamente seletiva. Nenhuma objeção fez ele, em seu parecer, ao item que declara não haver quebra de sigilo bancário na troca de informações entre as instituições financeiras e o fornecimento de dados cadastrais a entidades de proteção ao crédito. Não creditamos, evidentemente, a escolha desse critério a má-fé. É um viés ideológico, cujo conteúdo paradoxal e contraditório não deve sequer ser notado pelo próprio relator. Mas, objetivamente, trata-se aqui de um caso do uso de duas medidas e dois pesos.

A preservação da intimidade do cidadão é de uma importância que não pode ser subestimada. No entanto, essa intimidade se estende à sua movimentação financeira, mesmo quando se trata de recursos decorrentes de ações ilícitas e criminosas? Entendemos que não.

A relação do homem com o dinheiro não é uma relação que se insira entre os atributos da personalidade humana. É uma relação social. Já dizia Jean-Jacques Rousseau:

> "O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou de dizer que isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo" [1]

---

[1] JEAN-JACQUES ROUSSEAU, Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens, *in* Os Pensadores, Rousseau vol. II, Ed. Nova Cultural, 1988, pág. 63

A relação com a propriedade, entre a qual a relação com o dinheiro, é eminentemente social, e não um atributo personalíssimo. Os atributos personalíssimos se encontram na órbita do SER, enquanto aquela se encontra no campo do TER. Essas duas esferas não tem sido vistas apenas como separadas pela maior parte dos pensadores, filósofos e religiosos: tem sido vista, inclusive, por alguns, como opostas, até contraditórias.

Não se argumente, como fez o nobre colega que tanto respeito pelos seus conhecimentos jurídicos, filosóficos e da vida prática, deputado Battochio, mas a quem peço vênia para discordar pontualmente nesse caso, com afirmar que conhecer o talão de cheques de uma pessoa é desvendar-lhe a privacidade. Em resposta a isso, basta lembrar que o projeto tem dispositivo coibidor que impede que entre as informações prestadas se incluam a origem e o modo pelo qual os gastos foram praticados.

Feitas essas considerações gerais, passo a analisar os aspectos que julgo problemáticos no substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

I – O DEVER DE SIGILO VERSUS O DEVER FUNCIONAL DE DENUNCIAR ILÍCITOS

O relator, ao retirar o inciso que dizia não constituir violação do dever de sigilo "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", cria uma antinomia jurídica.

A Lei 8.112, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, declara, em seu art. 116, VI, *verbis*:

> "Art. 116. São deveres dos servidores:
> .....
> VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo"

O inciso revogado ia ao encontro dessa norma, elevando a dever a comunicação de irregularidades. Aquele inciso era até mais brando em sua conceituação do que a norma supracitada, pois enquanto esta obriga a comunicar qualquer irregularidade aquele só exigia a comunicação de ilícitos, penais ou administrativos, relacionados com operações que envolvam recursos de origem criminosa, ou seja, em situações muito mais graves do que a de meras irregularidades.

Assim, em relação ao servidor público, o inciso revogado era inteiramente pertinente e deveria ser, mesmo que só por essa razão, conservado.

Mas ainda que não se trate de servidor público, mas de cidadãos privados, a obrigação ética de denunciar a prática de ilícito penais, o conhecimento de operações realizadas com recursos de práticas criminosas, é evidente, é um dever social, um dever da sociedade.

Com a retirada daquele dispositivo, procedeu-se a uma completa inversão de valores: o cidadão que quer ver punido os malfeitores, é obrigado a calar-se, pena de que ele é quem receba a punição. O malfeitor se esconde atrás do sigilo, e entrincheirado nele pode cometer ilícitos com a segurança da impunidade.

II – DA QUEBRA DO SIGILO NA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PRATICADAS POR SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

O relator retira os parágrafos do art. 3º, que tratam da quebra de sigilo de servidores em relação com inquéritos administrativos. Atente-se que essa quebra, no projeto, era feita somente com autorização do Judiciário.

A lei já exige, hoje, do servidor público, a sua declaração do imposto de renda, a cada ano, como medida de cunho moralizador, que permite aferir se a evolução da situação econômica desse servidor é compatível com a remuneração que recebe no exercício de suas funções, e isso nunca foi encarado como invasão de sua privacidade, por boas razões.

Do servidor público é exigido que mantenha conduta compatível com a moralidade administrativa (Regime Jurídico Único, art. 116, IX). Entendemos que, em nome dessa moralidade e da transparência, sequer deveria se aplicar ao servidor público o instituto do sigilo bancário. Mas, mesmo sem chegar a esse extremo, não se justifica que se retire do projeto ora em exame os dispositivos que se referem à quebra do sigilo de servidores.

III – DA SENTENÇA JUDICIAL TÁCITA

O relator cria inovação de vulto, com a determinação de que, esgotado o prazo de 72 horas para a manifestação do juiz, nos casos de requerimento de quebra de sigilo, o silêncio do magistrado venha a significar o deferimento do pedido.

Cria-se, assim, a figura da sentença tácita, que nos parece um contra-senso. O papel do magistrado é "dizer o direito" (jurisdição), não decidir por omissão, pelo silêncio. Princípio universalmente reconhecido é o da necessidade de motivação da sentença, para que as partes conheçam os argumentos que embasaram a decisão, possibilitando recorrer, se for o caso, com conhecimento de causa.

Uma sentença sem palavras, silenciosa, não motivada, vai de encontro à tradição jurídica nacional e internacional.

IV - DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O ilustre relator retira todas as disposições do projeto original que permitiam a quebra de sigilo bancário por iniciativa direta do Ministério Público, ao argumento de que o Ministério Público não seria um Poder, portanto não poderia ter tal prerrogativa, por ele conferida apenas ao Judiciário, de decidir sobre a matéria.

Não nos parece procedente o argumento. O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários também não são um Poder, mas órgãos funcionais, e no entanto, essa prerrogativa lhes é explicitamente conferida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do substitutivo, que preconiza que o sigilo não pode ser oposto a essas instituições quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

A Constituição Federal, em seu art. 127, incumbe ao Ministério Público " a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Quer nos parecer que esses são títulos que tornam adequada a possibilidade do Ministério Público solicitar diretamente a quebra do sigilo bancário, quando da realização de inquéritos para a apuração de crimes, como parte das "diligências investigatórias" que o art. 129, IX lhe imputa como função institucional.

Não convence o argumento de que o Ministério Público é apenas uma parte, como outra qualquer, no processo. Primeiro, porque aqui se trata de atos anteriores ao processo, na apuração de fatos que podem vir a constituir base para uma ação, ou não. Não há ainda processo, não há partes, há o exercício de uma função institucional de investigação.

Segundo, porque, mesmo no processo, o Ministério Público não é apenas uma parte entre as partes do processo. Ele exerce ali a função de fiscal da lei.

Tome-se o exemplo do processo penal. Nele, o promotor pode, se convencido da inocência do réu, pedir a sua absolvição, juntar-se à tese da defesa. Não está cingido à obrigação de contraditar a defesa, de ser a sua parte opositora, *ex adverso* da defesa, mas pode, pelo contrário, somar-se a ela. Isso porque, em tese, está ali para defender o interesse da sociedade, e esse interesse é tanto de condenar os culpados como de absolver os inocentes.

Somos de opinião que a retirada do Ministério Público dentre os órgãos que podem pedir diretamente a quebra do sigilo é um retrocesso em relação ao projeto original que não se justifica por nenhuma das razões apresentadas, soando como um voto de desconfiança naquela instituição, que tem sido a mais ativa e importante força contra o grande mal do Brasil de hoje, a impunidade. A impunidade que desmoraliza as leis, e da qual dizia Montesquieu que quando chegava a um país não indagava se tinha boas leis, mas se cumpria as que tinha, pois boas leis se encontra em toda a parte, mas se não forem cumpridas é como se não existissem.

V – DA QUEBRA DO SIGILO PELAS AUTORIDADES FISCAIS

O relator suprime do projeto original as normas que possibilitavam ao fisco a quebra do sigilo bancário e o exame de livros e registros de instituições financeiras, quando houvesse procedimento fiscal instaurado e tais exames fossem considerados indispensáveis pelas autoridades administrativas competentes.

Essa exclusão nos parece ser o mais óbvio e mais marcante retrocesso do substitutivo em relação ao projeto original.

No país da sonegação, e da sonegação impune, deixar de instrumentalizar o fisco para evitá-la é absurdo.

A possibilidade de exame das contas bancárias e movimentações financeiras é vista com naturalidade nas nações mais avançadas. Ditado corrente nos EUA, por exemplo, faz constar que de duas coisas não se pode escapar, da morte e dos impostos. Essa inescapabilidade, impossibilidade de sonegação, está diretamente relacionada com a possibilidade do fisco de examinar todos os documentos, todas as contas, quando há indícios de fraude fiscal. No país do individualismo mais exacerbado, ninguém parece pensar que essa prerrogativa do fisco seja um atentado à privacidade.

VI – CONCLUSÃO

O substitutivo do ilustre relator, infelizmente, representa um retrocesso em relação ao projeto aprovado no Senado.

Retira do Ministério Público e da fiscalização tributária instrumentos importantes no combate ao crime organizado, ao narcotráfico, ao crime organizado e à sonegação fiscal, males esses de que a sociedade brasileira padece em alto grau e que tendem a agravar-se.

Adota um posicionamento sobre o sigilo bancário, equiparando-o a um direito personalíssimo da personalidade e da intimidade, que não corresponde à realidade social que esse sigilo representa. Esquece, nesse passo, de citar importantes decisões do Supremo Tribunal Federal contrárias à interpretação que dá a esse dispositivo, que me abstenho de reportar aqui por já estarem presentes no voto em separado do deputado Léo Alcântara, que aborda o assunto com muita propriedade.

Cria um mecanismo perverso pelo qual os cidadãos honestos, que desejem denunciar crimes de que tomaram conhecimento em razão de sua atividade, podem ser condenados se levarem os fatos criminosos ao conhecimento das autoridades competentes, enquanto o malfeitor continua impune, ao abrigo de uma interpretação equivocada do sigilo bancário.

Por tudo isso, somos pela rejeição do substitutivo do relator e pela aprovação do projeto original do Senado.

Sala da comissão, de de 2000,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

"Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado NEY LOPES

I - Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, de autoria do nobre Senador LÚCIO ALCÂNTARA, em sua versão original, define regras para a quebra do sigilo bancário, alterando a legislação vigente de forma a incrementar os instrumentos de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Para tanto, prevê a incorporação da Comissão de Valores Mobiliários nas regras sobre sigilo e a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público e pelos agentes fiscais tributários quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Encaminhado o projeto a esta Comissão, foi designado relator o nobre Deputado Ney Lopes, que apresentou substitutivo, retirando do texto original seus avanços, o que, *grosso modo*, representa pequenas modificações em relação à atual legislação, notoriamente imperfeita e omissa.

Quatro são os pontos que destaco de maior importância no substitutivo do nobre relator:

1. Ele determina que toda investigação fiscal que envolva sigilo bancário passa a depender necessariamente de autorização judicial, e caso haja a necessidade de obtenção de dados complementares, o fisco deverá, novamente, de requerê-los à Justiça;
2. impede que o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal tenham acesso direto às informações e documentos amparados pelo sigilo bancário;
3. prevê que, caso o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários verifiquem crimes ou indícios da prática de crimes, somente serão encaminhados os documentos necessários à investigação ao Ministério Público se houver autorização do Poder Judiciário; e
4. Suprime a possibilidade de quebra de sigilo bancário para fiscais municipais.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, cumpre dizer que a polêmica em torno dessa matéria sustenta-se na oposição entre a inviolabilidade do direito à intimidade financeira, defendido pelo nobre relator, e o interesse público.

Ocorre que esta oposição é equivocada, pelas duas razões que seguem:

Em primeiro lugar, a Carta Magna não dispõe expressamente sobre sigilo bancário. Obtém-se seu entendimento, hermeneuticamente, do dispositivo constitucional de proteção à intimidade. Trata-se, portanto, de uma "intimidade financeira", que, de forma alguma, tem caráter absoluto. Assim já se pronunciou o Poder Judiciário (MS 21.729-4-DF, Rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek):

> *"Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário – do qual já se repetiu* ad nauseam, *neste país e noutros, que não tem caráter absoluto"*

Ademais, em conflitos entre o interesse público e o particular, em um Estado Democrático de Direito, aquele deve sempre prevalecer. Contra o bem da *res publica* não se pode alegar o direito à intimidade financeira, ou seja, à proteção do sigilo das informações fiscais e bancárias. O Estado deve ter acesso às informações que possam esclarecer crimes de corrupção ou lavagem de dinheiro, ainda que para isto tenha de ter acesso a documentos privados. A severidade da proteção ao sigilo só dificulta as investigações.

Em declaração de voto em separado à PEC nº 31/95, já me manifestei a este respeito, em trecho que reproduzo:

> *"Nesse sentido, petrificar o sigilo bancário, impedindo que a Administração possa, com todas as cautelas de estilo, ter acesso a informações essenciais, não é apenas um desserviço ao interesse público e social. Trata-se, em verdade, de outorgar uma proteção desmesurada não aos direitos da cidadania, que todos queremos preservar, mas de deferir privilégio desmedido a poderosas organizações, que crescem e desenvolvem-se à sombra da debilidade do Estado. Elas, sim: ameaças permanentes aos direitos e garantias individuais que tanto se quer proteger"*

Sobre o tema, é conveniente reproduzir também trecho do parecer n° 58, de 1998, da comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, de autoria do saudoso Senador Vilson Kleinübing:

> *"...países de tradição inequivocamente democrática, onde prima-se pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".*

É necessário, ademais, desfazer uma histórica confusão brasileira: deve-se separar o direito à privacidade do direito ao sigilo de informações bancárias e ficais, pois ambos possuem naturezas distintas. A privacidade, a intimidade confundem-se com a própria cidadania, são direitos que visam preservar a inteireza da pessoa humana e defendê-la de intromissões indevidas. Estes são direitos individuais fundamentais, imutáveis e maiores. Já as informações bancárias e fiscais derivam-se de relações econômicas e sociais, que são regidas por normas que objetivam sempre a garantia do bem comum. Não é cabível mesclar estes direitos, fazendo passar por fundamental o direito ao sigilo bancário e fiscal. Este só pode ser entendido se inserto em um contexto de relações econômicas e sociais, entre particulares e entre particulares e o Estado.

É pelas razões expostas que a possibilidade de o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público terem acesso direto a informações, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, não só é plenamente constitucional como extremamente meritória, pois é inaceitável que as principais instâncias de controle e fiscalização de que dispõe o Poder Público sejam impedidas de acesso ágil e eficaz às informações bancárias.

De fato, o Ministério Público necessita, na maioria dos casos, de imediato acesso aos dados bancários para dar curso às apurações que constitucionalmente lhe competem, sob pena de a lentidão de um pedido judicial prévio, como deseja o nobre relator, dificultar as investigações.

O mesmo se pode dizer em relação ao Tribunal de Contas da União, uma vez que é responsável pelo auxílio ao Congresso Nacional no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União. É nítido que o acesso direto a informações bancárias pelo TCU somente garantiria maior eficiência na fiscalização do bem público.

Em relação à supressão, pelo relator, da possibilidade de requisição de informações sigilosas por agentes fiscais municipais, temos opinião oposta à do relator, que defende "que a prerrogativa de requisitar informações sigilosas deve ser a mais limitada possível". Entendemos que devem ser incrementados os instrumentos que defendam o bem público e, até por questão de isonomia de atribuições e responsabilidade entre os entes federados, concordamos com a inovação inserta no projeto original do Senado.

Outros pontos do parecer no nobre Dep. Ney Lopes poderiam aqui ser trazidos como demonstração inequívoca de nossa divergência, tais como a supressão da capacidade concedida à comissão de inquérito administrativo para requerer junto ao Judiciário a quebra de sigilo bancário de servidor público para fins de investigação de infração praticada; e a eliminação do dispositivo que obriga a União a disciplinar o envio de informações à receita Federal, acerca das operações financeiras efetuadas pelos usuários de serviços bancários.

Por todo o exposto, manifesto meu voto PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98 e PELA REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR NA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sala da Comissão, em 28/6/2000

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 590-P/2000 – CCJR Brasília, em 08 de agosto de 2000

Publique-se.

Em 30/8/**2000** **Presidente**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 220/98, apreciado por este Órgão Técnico, em 02 de agosto do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA M...
Recebido
Órgão CCJ n.º 21882/00
Data: 20/11/00 Hora: 18:00
Ass: Ponto: 2566

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 219/95

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda. Os Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado (relator: DEP. NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- complementação de voto do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- voto em separado do Deputado Max Rosenmann
- voto em separado do Deputado Basílio Villani

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado do relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado dos Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

Câmara dos Deputados

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 219/95

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda. Os Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado (relator: DEP. NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Projeto inicial publicado no DCD de 04/08/98

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

-parecer do relator
-complementação de voto do relator
-emendas oferecidas pelo relator (4)
-parecer da Comissão
-emendas adotadas pela Comissão (4)
-voto em separado do Deputado Max Rosenmann
-voto em separado do Deputado Basílio Villani

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado adotado pela Comissão
- votos em separado dos Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998

APROVADOS:

- **o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, ressalvados os Destaques;
- **a Emenda Aglutinativa;**
- **a Emenda de Plenário nº 6;**
- **a Emenda de Redação nº 1.**

NÃO SUBMETIDAS A VOTAÇÃO:

- as Emendas nºs de 1 a 5.

RETIRADOS:

- o Destaque de Bancada apresentado pelo PFL;
- o Destaque de Bancada apresentado pelo Bloco PSB/PC do B;
- o Destaque de Bancada apresentado pelo PT;
- os Destaques Simples apresentados pelo Sr. Dep. Walter Pinheiro - PT.

PREJUDICADOS:

- o Projeto Original;
- as Emendas da Comissão de Finanças e Tributação;
- a Emenda nº 7

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 06.12.00.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998

(Do Senado Federal)

PLS Nº 219/95

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda. Os Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado (relator: DEP. NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- complementação de voto do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- voto em separado do Deputado Max Rosenmann
- voto em separado do Deputado Basílio Villani

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado do relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado dos Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) administradoras de cartões de crédito;

f) de arrendamento mercantil;

g) administradoras de mercado de balcão organizado;

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
143

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI- entidades de liquidação e compensação;

VII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no parágrafo anterior.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 10 desta Lei.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

Art. 3° Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1° Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2° Nas hipóteses do parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3° Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3° As requisições de que trata este artigo quando, formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4° Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de reservas bancárias das instituições financeiras;

II – o acesso aos sistemas de processamento e às bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuário.

§ 5° Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 5° O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

Lote: 21
PLP Nº 220/1998
144
Caixa: 12

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII – aplicações em fundos de investimentos;
IX – aquisições de moeda estrangeira;
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII – operações com ouro, ativo financeiro;
XIII - operações com cartão de crédito;
XIV - operações de arrendamento mercantil; e
XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4°, 6° e 7°, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
145

Art.10. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3°, 4°, 6° e 7° desta Lei.

Art.11. O artigo 18 da Lei n ° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei n ° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Senado Federal, em 06 de fevereiro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III - Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
146

LEI Nº 4595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Das Instituições Financeiras

.....

SEÇÃO IV
Das Instituições Financeiras Privadas

.....

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2° - O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3° - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei número 1.579, de 18 de março de 1952),

obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4° - Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2° e 3° deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5° - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6° - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7° - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

LEI Nº 7492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

.....

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00219 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 06 1995
SENADO PLS 00219 1995
AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE
EMENTA DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. COMPLEMENTAR.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00007 1995 PLS 00053 1997
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
05 02 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1315 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 05 DE FEVEREIRO DE 1998.
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 05 02 1998
TRAMITAÇÃO
30 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
30 06 1995 (SF) MESA DIRETORA

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
147

DESPACHO A CCJ.
DCN2 01 07 PAG 11436.
08 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
08 12 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN JEFFERSON PERES. PARA
REEXAME DA MATERIA.
17 01 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SCP. PARA ATENDER REQUERIMENTO DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ACOMPANHA RELATORIO DO SEN
JEFFERSON PERES.
18 01 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 023. DE AUTORIA DO SEN JEFFERSON PERES.
SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00007 1995.
DSF 19 01 PAG 0511.
18 01 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 023). APOS O DIA
15 DE FEVEREIRO DE 1996.
22 01 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN JEFFERSON PERES.
13 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 023. DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
13 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 023.
13 03 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 14 03 PAG 4028.
14 03 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CCJ JUNTO COM O PLS 007/95 (TRAMITANDO EM CONJUNTO).
DEVENDO. A SEGUIR. IR AO EXAME DA CAE.
25 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN JEFFERSON PERES. RELATOR DA MATERIA.
JUNTAMENTE COM O PLS 00007 1995.
11 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR JUNTAMENTE COM O PLS 00007 1995
QUE TRAMITA EM CONJUNTO. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
25 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER SEN JEFFERSON PERES. PELA APROVAÇÃO DOS
PLS 00219 1995 E PLS 00007 1995. NA FORMA DO
SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA (001 - CCJ). (FLS. 31 A 32).
14 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN SERGIO MACHADO.
03 09 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
APRESENTADA EMENDA 01 - CAE. DE AUTORIA DE SEN LUCIO
ALCANTARA (ANEXADA AO PROCESSADO).
02 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN SERGIO MACHADO COM MINUTA DE RELATORIO
FAVORAVEL AO PROJETO. NA FORMA DA EMENDA 01 - CCJ

(SUBSTITUTIVO). COM AS SUBEMENDAS 01 A 06 QUE APRESENTA: CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIADDE DO PLS 007/95.
02 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 236. DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00007 1995).
DSF 04 04 PAG
03 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 236. APOS MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAE).
04 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI OF. SF 307. (FLS. 64) SOLICITANDO QUE O PRESIDENTE DA CAE SUBMETA A APRECIAÇÃO DO PLENARIO DA COMISSÃO A MINUTA DE PARECER ANEXO (FLS. 55/62).
04 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO SACP COM DESTINO AO PRESIDENTE DA CAE.
08 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADA A CONSIDERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP. ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
10 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

11 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 260. DO SEN LUCIO ALCANTARA. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 00007 1995 E 00053 1997.
DSF 12 04 PAG 7604.
11 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 260. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
11 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA A UNIFICAÇÃO OS DESPACHOS DO PROJETO E DO PLS 00007 1995. COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO. E DO PLS 00053 1997. QUE VERSA SOBRE ASSUNTO CORRELATO. ENCAMINHANDO-OS AS CCJ E CAE. NESTA ORDEM (ANEXEI FLS. 66).
DSF 12 04 PAG 7604

11 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 22 DE ABRIL DE 1997 (RQ. 260).
22 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 260. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
22 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 260.
22 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 23 04 PAG 8263.
23 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ. JUNTO COM OS PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR PARA EXAME. DEVENDO. A SEGUIR IREM A CAE.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
148

20 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
24 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR. ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO. PARA REEXAME DA MATERIA .
25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
19 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR. SEN JEFFERSON PERES. CONCLUI RELATORIO PELA APROVAÇÃO DO PLS 00219 1995 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA E. PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR: SENDO CONCEDIDO VISTA COLETIVA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DECORRIDO O PRAZO PARA A VISTA CONCEDIDO AO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. ESTE APRESENTOU UMA EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN JEFFERSON PERES. PARA EXAME DA EMENDA APRESENTADA. DECORRENTE DA VISTA CONCEDIDA AO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. (ACOMPANHA OS PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO).
15 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O SEN PEDRO SIMON APRESENTA UMA EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR APRESENTA RELATORIO COMPLEMENTAR CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 01 E 02. NA FORMA DAS SUBEMENDAS 01 E 02 QUE OFERECE.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO ACOLHE O RELATORIO OFERECIDO PELO RELATOR QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. ACOLHENDO PARCIALMENTE AS EMENDAS 01 E 02. NA FORMA DAS SUBEMENDAS 01 E 02 QUE APRESENTA.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO. PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 02 - CCJ E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00007 1995 - COMPLEMENTAR E DO PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR.

21 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ 038. DO SEN ELCIO ALVARES E OUTROS LIDERES. DE URGENCIA - ART. 336. 'B'. DO DO REGIMENTO INTERNO. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 22 01 PAG 1080 E 1098.
27 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
A PRESIDENCIA COMUNICA AO PLENARIO QUE OS PLS 00219 E 00007 1995; E 00053 1997. ANTERIORMENTE AGENDADOS PARA AMANHÃ. FICAM TRANSFERIDOS PARA A PROXIMA TERÇA-FEIRA. DIA 03 02 98.
DSF 28 01 PAG 1396.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
149

28 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 28 DE JANEIRO DE 1998.
28 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP. COM DESTINO A CAE. ESCLARECENDO QUE A MATERIA ESTA EM REGIME DE URGENCIA E CONSTARA DA PAUTA DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DO PROXIMO DIA 03 02 98.
28 01 1998 (SF) SERVICO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE.
28 01 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO.
28 01 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN VILSON KLEINUBING.
03 02 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO PLS 00219 1995 - COMPLEMENTAR NOS TERMOS DA EMENDA -1 - CAS (SUBSTITUTIVO). CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00007 1995 E 00053 1997.
03 02 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
03 02 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
03 02 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA. DE 06 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO. DEPENDENDO DE PARECERES DAS CCJ E CAE (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336. 'B'. DO REGIMENTO INTERNO). (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00007 1995 E 00053 1997)
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 057 - CCJ E 058 - CAE. RESPECTIVAMENTE. CONCLUINDO FAVORAVELMENTE A MATERIA. NOS TERMOS DAS EMENDAS 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) E 2 - CAE (SUBSTITUTIVO). E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00007 1995 E 00053 1997 - COMPLEMENTARES. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA. PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO PLENARIO. OS SEN VILSON KLEINUBING E JEFFERSON PERES. RELATORES DAS CAE E CCJ. RESPECTIVAMENTE.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN PEDRO SIMON. LUCIO ALCANTARA. JOSE SERRA. ROMEU TUMA. JADER BARBALHO. EDUARDO SUPLICY. JOSAPHAT MARINHO. HUGO NAPOLEÃO. JOSE EDUARDO DUTRA. ROBERTO FREIRE E FRANCELINO PEREIRA. TENDO O SEN VILSON KLEINUBING. RELATOR NA CAE. PRESTADO ESCLARECIMENTOS.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 2 - CAE). COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75. TOTAL= 75 (APROVADO POR UNANIMIDADE). APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JADER BARBALHO. PEDRO SIMON E ODACIR SOARES. FICANDO

PREJUDICADOS A EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) E OS PLS
00007 1995 E 00053 1997 - COMPLEMENTARES.

03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA A PARECER 050 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR. RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 1 A 5 - PLEN. AS DE Nº 1 E 2. DO SEN JOSE SERRA: A DE Nº 3. PELO SEN ODACIR SOARES: A DE Nº 4. DO SEN JOSE FOGAÇA: A DE Nº 5. DO SEN LUCIO ALCANTARA. TENDO O SEN JOSE SERRA USADO DA PALAVRA PARA JUSTIFICAR AS EMENDAS DE SUA AUTORIA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ CONTRARIO AS EMENDAS 1 A 5 - PLEN. RELATOR SEN JEFFERSON PERES. EM SUBSTITUIÇÃO.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CAE FAVORAVEL A EMENDA 5 - PLEN E CONTRARIO AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN. RELATOR SEN VILSON KLEINUBING. EM SUBSTITUIÇÃO.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO. EM GLOBO. DOS RQ. 071 A 073. OS DE Nº 071 E 072. DO SEN JOSE SERRA. E O 073. DO SEN JOSE FOGAÇA. SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DAS EMENDAS 1. 2 E 4 - PLEN. RESPECTIVAMENTE.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO. EM TURNO SUPLEMENTAR. RESSALVADOS OS DESTAQUES. COM O SEGUINTE RESULTADO:
SIM 75. TOTAL= 75.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 5 - PLEN. DE PARECER FAVORAVEL DA CAE E CONTRARIO DA CCJ. COM O SEGUINTE RESULTADO:
SIM 75. TOTAL= 75.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 3 - PLEN. DE PARECERES CONTRARIOS. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 32. NÃO 42. TOTAL= 74.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 1 - PLEN. DESTACADA. DE PARECERES CONTRARIOS. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 24. NÃO 50. TOTAL= 74.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 2 - PLEN. DESTACADA. DE PARECERES CONTRARIOS. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 34. NÃO 38. TOTAL= 72.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
ANUNCIADA A EMENDA 4 - PLEN. O SEN VILSON KLEINUBING. RELATOR DA CAE. REFORMULA O SEU PARECER. CONCLUINDO FAVORAVELMENTE A MESMA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 4 - PLEN. DESTACADA. DE PARECER

CONTRARIO DA CCJ E FAVORAVEL DA CAE. COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 75. TOTAL= 75.
03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 060 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL
DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO. RELATOR SEN RONALDO CUNHA
LIMA
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.
03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 04 02 PAG
05 02 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 119/98

Ofício nº 11 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995-Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1998

Senadora Marluce Pinto
Primeiro-Secretária, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
150

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, que *"dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências"*, originário do Projeto de Lei do Senado nº 219/95 (Complementar), de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que *"dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências"*, em conjunto com o qual tramitaram o PLS nº 007, de 1995 - Complementar, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, por parte das instituições financeiras, sociedades corretoras e assemelhadas que especifica"*, e o PLS nº 53, de 1997, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães, que *"altera o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986"*.

Com 13 (treze) artigos, o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, estabelece, inicialmente, no *caput* de seu art. 1º, que *"as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados"*, prescrevendo em seguida, no § 1º do mesmo artigo, que, *in verbis*:

> *"São consideradas instituições financeiras para os efeitos desta Lei:*
> *I - os bancos de qualquer espécie;*
> *II - as sociedades:*
> *a) distribuidoras de valores mobiliários;*
> *b) corretoras de câmbio e valores mobiliários;*
> *c) de crédito, financiamento e investimentos;*
> *d) de crédito imobiliário;*
> *e) administradoras de cartões de crédito;*
> *f) de arrendamento mercantil;*
> *g) administradoras de mercado de balcão organizado;*
> *III - as cooperativas de crédito;*
> *IV - as associações de poupança e empréstimo;*
> *V - bolsas de valores e de mercadorias e de futuros;*
> *VI - entidades de liquidação e compensação;*
> *VII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.*

O § 2º do mesmo artigo dispõe que *"As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no parágrafo anterior"*.

Segundo o § 3º do mesmo artigo, não constitui violação do dever de sigilo:

> *I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*
>
> *II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

III - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei".

No art. 2º, o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, preceitua que o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, dispondo, todavia, em seu § 1º, que o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

"I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regimes especial."

Já o § 2º do mesmo artigo esclarece que *"as comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras".*

O § 3º do art. 2º explicita que o disposto nesse artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

O § 4º do mesmo artigo autoriza o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, a firmar convênios:

"I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas."

O § 5º do art. 2º, por sua vez, esclarece que o dever de sigilo estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

O art. 3º da proposição sob exame trata da prestação, pelo Banco Central dos Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, das informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

O § 1º do art. 3º preceitua que *"dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativa destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as*

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
151

atribuições do cargo em que se encontre investido", mas o § 2º prescreve que, nessas hipóteses, *"o requerimento de quebra do sigilo independe da existência de processo judicial em curso"*.

Em seguida, o § 3º determina que, além dos casos previstos no art. 3º, *"o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte"*.

O art. 4º da proposição em análise tem a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As requisições de que trata este artigo, quando formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4º Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de reservas bancárias das instituições financeiras;

II - o acesso aos sistemas de processamento e às bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuário.

§ 5º Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos."

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, trata do disciplinamento, pelo Poder Executivo, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, dos critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, ressalvando, seu § 1º, que se consideram operações financeiras, para os efeitos do referido artigo:

"I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista e a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
152

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor."

O art. 6º da proposição deixa claro que *"as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros da instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"*, dispondo, seu parágrafo único, que *"o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária"*.

Na seqüência, o art. 7º preceitua que, *"sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar"*, determinando, seu parágrafo único, que *"o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades"*.

O art. 8º exige que o cumprimento das exigência e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º seja *"expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras"*.

Já o art. 9º impõe deveres de informação ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, nos seguintes casos e condições:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes".

O art. 10 do projeto em análise prescreve que *"constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3º, 4º, 6º e 7º desta Lei".*

Em seguida, o art. 11 dá ao art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a seguinte redação:

"Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

O art. 12 define a data de publicação como a de vigência da lei e o art. 13 revoga as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe destacar, inicialmente, que o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, não apresenta aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo, portanto, dispensável seu exame quanto à adequação prevista no art. 54, II, do Regimento Interno da Casa.

No tocante ao mérito, afora considerações de caráter doutrinário ou hermenêutico que não cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar, a proposição é necessária e oportuna, tendo razão o Senador Lúcio Alcântara ao chamar a atenção para o fato de que a legislação sobre o sigilo bancário (Lei nº 4.595/64) encontra-se claramente defasada, estando os cada vez mais freqüentes crimes cometidos contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro a exigir a atualização dessa importante norma legal.

Realmente, como afirmado no Parecer nº 58, de 1998, da lavra do saudoso Senador Vilson Kleinübing, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, "países de tradição inequivocamente democrática, onde se prima pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".

De minha parte, rejeito qualquer argumento que contraponha ao interesse público o direito à inviolabilidade da vida privada como biombo ou escudo para acobertar recursos oriundos de atividades, negócios, açóes ou operações ilícitas, ilegais, criminosas ou de qualquer outra forma contrárias ao direito, à moral e aos bons costumes.

A modernização do direito positivo pátrio é imperativa para dotar o Estado e a Sociedade de mecanismos de defesa, em todos os setores, inclusive no mercado financeiro, contra práticas nocivas ao interesse público. Assim, recentemente aprovamos a lei que coíbe a "lavagem de dinheiro", a chamada "lei sobre os crimes do colarinho branco" e modificações na lei das sociedades anônimas e na lei do mercado de valores mobiliários. A acolhida do presente projeto de lei complementar será mais um passo decisivo nesse sentido.

Ao contrário do que dizem alguns, a aprovação do projeto será benéfica ao desenvolvimento do País, pois constituirá mais um instrumento para defender a iniciativa privada e a economia de mercado, possibilitando o permanente acompanhamento e a fiscalização das atividades de sonegadores, contrabandistas, agentes do crime organizado, traficantes e corruptos que de uma forma ou outra beneficiam a concorrência desleal no mundo dos negócios.

O projeto em análise define com clareza quais as instituições obrigadas a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, bem como o que não constitui violação desse dever, cercando-se de cuidados quando permite a requisição e a revelação de informações e o exame de documentos sigilosos.

Por considerá-lo tecnicamente perfeito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Submetido à deliberação do Plenário da Comissão na reunião ordinária realizada no dia 05 de maio corrente, após a discussão da matéria, o Projeto em exame recebeu votos em separado dos Deputados Max Rosenmann e Basílio Villani com sugestões de supressões e modificação de redação, que acolho parcialmente, consubstanciando-as nas emendas em anexo e endossando as justificações expostas nas referidas manifestações daqueles ilustres Colegas.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
153

Isto posto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, com o acolhimento das anexas emendas de nºs 01 a 04, por mim oferecidas.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração de processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Como salientou o Deputado Max Rosenmann no voto em separado que ofereceu, "O texto, como se encontra, colide com o disposto no *caput* do próprio art. 6º, o qual requer a existência de 'processo administrativo instaurado". Nesse sentido faz-se a adequação do texto emendado ao referido dispositivo, com o objetivo de evitar lacunas que venham permitir a dupla interpretação do texto da Lei.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 02

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto o substantivo "Municipios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acolher parcialmente a sugestão do Deputado Basilio Villani, constante do voto em separado que ofereceu, no sentido de restringir à União a prerrogativa de requisitar informações sigilosas, pois consideramos que as autoridades e os agentes fiscais tributários dos Estados e do Distrito Federal também devem ter a faculdade prevista no dispositivo, nos termos especificados.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
154

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 03

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto a expressão "ou procedimento fiscal em curso", ficando tal dispositivo com a seguinte redação, considerada também a supressão do substantivo "Municipios" de acordo com a Emenda nº 02:

"**Art. 6**" As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é proposta porque, como pondera o Deputado Basílio Villani no voto em separado que ofereceu "Poderia se deduzir por procedimento fiscal apenas uma declaração do fiscal ... de que necessita investigar as contas de um opositor ao qual não deposita simpatias, sem a necessidade de formalizar um processo consubstanciado em evidências de sonegação, tráfico de drogas, seqüestro, ou qualquer outro ato ilícito".

Sala das Reuniões, em 06 de junho de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 04

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem indagou o Deputado Basílio Villani no voto separado que ofereceu "Não seria oportuno punir, severamente, aqueles que se utilizam de má-fé na lide das informações, em vez de reduzir a pena, como pretende o projeto?".

Considerando tal dúvida, optamos por propor a manutenção da atual redação do art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, suprimindo-se, em conseqüência, o art. 11 do Projeto em exame.

Sala das Reuniões, em 06 de junho de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
155

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, com emendas, nos termos do parecer do relator, com complementação de voto, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias. Absteve-se de votar o Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Lincoln Portela, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, João Henrique, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anguinetti, Iris Simões e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputada Yeda Crusius

Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração de processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos."

....."

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto o substantivo "Municípios".

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto a expressão "ou procedimento fiscal em curso", ficando tal dispositivo com a seguinte redação, considerada também a supressão do substantivo "Municípios" de acordo com a Emenda nº 02:

"**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CFT

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
156

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

Na oportunidade em que esta Comissão aprecia o Projeto de Lei que pretende atualizar o instituto legal que trata do sigilo bancário, com o intuito de viabilizar as investigações das ações cometidas contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, manifestamos nossa posição amplamente favorável à sua aprovação. Destarte, cabem algumas considerações que apresentamos.

A proposta do Senado Federal autoriza a quebra do sigilo bancário por mais de três órgãos da Administração Pública Federal: o Ministério Público, a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União. Não obstante isso, o § 4° do art. 5° do Projeto faculta ao Fisco, após receber as informações rotineiras e detectar indícios de falhas, incorreções, omissões ou de cometimento de ilícito fiscal requisitar dados adicionais e documentos e realizar fiscalização, **sem a necessidade de instaurar processo administrativo contra a pessoa que está sendo investigada.** O texto, como se encontra, colide com o disposto no *caput* do próprio art. 6°, o qual requer a existência de "processo administrativo instaurado". Nesse sentido apresentamos emenda de redação para a devida adequação ao referido dispositivo, acrescentando tão-somente, a citada expressão com o objetivo de evitar lacunas que venham permitir a dupla interpretação do texto da Lei, beneficiando aqueles que se utilizam de má fé.

Já o art. 6°, conforme a redação do seu *caput*, estabelece:

"Art 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado **ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

Somos pela supressão da expressão em destaque, para regular a forma de acesso dos agentes fiscais tributários de todas as esferas de governo, mediante mero procedimento fiscal, aos livros, documentos e quaisquer outros registros de caráter sigiloso. Nos termos do texto atual, bastará uma simples ordem de serviço ou outro papel que implique em procedimento fiscal para legitimar a atuação dos fiscais. Vale acrescentar que o projeto, como ressaltado anteriormente, já estabelece como condição para a quebra do sigilo bancário a existência de processo administrativo instaurado. Dessa forma evitamos que a Lei seja utilizada indiscriminadamente sem a formalização do citado processo administrativo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 220/98, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 4° do art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° .....

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração do processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para adequada apuração dos fatos.

....."

EMENDA Nº 2

Suprima-se a expressão "ou procedimento fiscal em curso" constante do *caput* do art. 6º.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1999.

Deputado MAX ROSENMANN

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
157

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

Esta Comissão desempenha importante papel na discussão do Projeto em epígrafe tendo sido, inclusive, realizada reunião de audiência pública com a participação de diversas autoridades no assunto.

Naquela ocasião, entretanto, alguns parlamentares demonstraram preocupações sobre a maneira como deve se permitir o acesso às contas dos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, o ilustre Deputado Paulo Ritzel apresentou aos colegas a expectativa de que devemos estar conscientes de que a realidade brasileira exige cuidados no relacionamento entre os contribuintes idôneos e os detentores da prerrogativa de acesso às suas contas.

Defendemos, portanto, a posição de que não se pode compartilhar, indiscriminadamente, tal privilégio. Assim como o projeto objetiva facilitar a constatação de ilícitos cometidos, por exemplo, por maus contribuintes, é preciso se pensar na hipótese de que esta ferramenta poderá estar nas mãos de maus agentes, desprotegendo, totalmente, os cidadãos honestos. Podem haver interesses políticos ou econômicos em questão e que instrumentos teríamos para impedir abusos ?

Nos preocupa, portanto, a redação do art. 6º do Projeto que permite às autoridades e aos agentes fiscais tributários inclusive dos Municípios o poder de requisitar informações sigilosas. Entendemos que tal prerrogativa deve estar restrita apenas aos agentes da União, sob pena de não haver o menor controle dos pedidos. O texto diz, ainda, que o pedido de quebra do sigilo poderá se dar apenas mediante procedimento fiscal em curso. Poderia se deduzir por procedimento fiscal apenas uma declaração do fiscal de um município do interior de que necessita investigar as contas de um opositor ao qual não deposita simpatias, sem a necessidade de formalizar um processo consubstanciado em evidências de sonegação, tráfico de drogas, seqüestro, ou qualquer outro ato ilícito ? Não seria oportuno punir, severamente, aqueles que se utilizarem de má fé na lide das informações, em vez de reduzir a pena, como pretende o projeto ?

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado, desde que sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

.....

"**Art. 11** O artigo 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que detenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:

Pena: detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

....."

Sala das Comissões, 28 abril de 1999.

DEP. **BASÍLIO VILLANI**
(PSDB-PR)

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
158

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de iniciativa do nobre Senador LUCIO ALCÂNTARA, visa a disciplinar o sigilo das operações de instituições financeiras, revogando, assim, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A proposição aprovada pelo Senado Federal vem à esta Casa para que se proceda à revisão da matéria. Em síntese, o projeto dispõe:

- quais são as instituições financeiras consideradas para os efeitos desta lei;
- procedimentos que não constituem violação do dever de sigilo;
- sobre o dever de sigilo a que se submetem as operações realizadas pelo Banco Central do Brasil;
- o dever de fiscalização da manutenção do sigilo pelo Banco Central do Brasil e, também pela Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários;
- a possibilidade da realização de convênios entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras e com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países;
- atendimento às informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservando-se o caráter sigiloso da informação mediante acesso restrito às partes do processo judicial em curso;

- previsão de autorização prévia do Poder Judiciário a prestação de informações de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativa destinada a apurar responsabilidade de servidor público;

- quebra de sigilo bancário pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

- as solicitações de quebra de sigilo formuladas pelo Ministério Público Federal serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- previsão da transferência de responsabilidade do dever de preservação do sigilo das informações aos órgãos solicitantes;

- quais as operações financeiras objeto de informação das instituições financeiras à administração tributária da União, cujos critérios serão disciplinados pelo Poder Executivo, excluídas as informações sobre operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- disposição no sentido de que as informações sob sigilo fiscal serão conservadas na forma da legislação em vigor;

- previsão de que as autoridades e os agentes fiscais tributários só terão acesso às informações sigilosas, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

- verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, o Banco Central do Brasil e a Comissão

de Valores Mobiliários informarão ao Ministério Público para que proceda o ajuizamento da ação;

- define como crime, punível com reclusão de 2 a 6 anos e multa, a omissão ou retardamento injustificado ou prestação falsa de informações de que trata esta lei;

- define como crime, punível com detenção de 6 meses a dois anos e multa, a violação do dever de sigilo, revelação de informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que se pronuncie quando à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

Na douta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria obteve parecer favorável, com a apresentação de quatro emendas, a saber:

- Emenda nº 1 , insere no § 4º do art. 5º do projeto, condição no sentido de que a autoridade só poderá requisitar informações ou documentos, no caso de detectação de falhas ou incorreções das informações recebidas, após a instauração de processo administrativo;

- Emenda nº 2, suprime no *caput* do art. 6º a menção aos municípios, por entender que a prerrogativa de requisitar informações sigilosas deve ser a mais limitada possível, devendo restringir-se aos agentes fiscais da União e dos Estados, mantendo-se, assim, a legislação em vigor;

- Emenda nº 3, suprime a expressão "ou procedimento fiscal em curso" do *caput* do art. 6º, pois tal expressão poderia possibilitar que qualquer procedimento fiscal, até mesmo uma simples declaração do fiscal, venha a motivar a quebra de sigilo fiscal;

- Emenda nº 4, suprime o art. 11, a fim de que se mantenha a punibilidade mais rigorosa do art. 18 da Lei nº 7.492/86, que prevê

Lote: 21 PLP Nº 220/1998 Caixa: 12 159

reclusão de 1 a 4 anos, ao invés de detenção de seis meses a dois anos, como intenta o projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a matéria, no que tange à constitucionalidade formal, constatamos que o projeto e as emendas apresentadas se inserem no âmbito de competência legislativa da União, por iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional.

O único senão a ser feito à matéria, quanto a sua constitucionalidade formal, diz respeito ao *caput* do art. 5º do projeto, que dá ao Poder Executivo atribuição que lhe é própria. O artigo em exame diz que o Poder Executivo disciplinará os critérios para a transferência de informações a serem prestadas pela administração tributária.

Ora, tal atribuição diz respeito ao poder regulamentar já conferido ao Poder Executivo. O dispositivo, além de despiciendo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade, conforme entendimento predito pela Súmula nº 1 desta Comissão e repetidamente aplicado, inclusive pela Mesa desta Casa; motivo pelo qual apresentamos emenda saneadora do vício apontado.

Destarte, no Substitutivo que oferecemos à consideração dos ilustres Pares, alteramos o dispositivo, expurgando a apontada inconstitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, parece-nos oportunas algumas considerações sobre o tema, especialmente no que concerne à natureza jurídica do segredo nas movimentações bancárias, adentrando-se por conseqüinte no mérito da proposição.

Atualmente, prevalece o entendimento que o segredo bancário é instrumento que possibilita o exercício do direito à privacidade, um atributo dos direitos da personalidade, no campo das operações econômicas.

Ineludível que o sigilo garante ao cidadão a possibilidade de manter a indevassabilidade de informações que venham a expor a sua privacidade. A inviolabilidade de dados é o instrumento que permite a existência da vida privada e da intimidade, afastando a discricionariedade e o arbítrio de autoridades e de terceiros, que somente podem conhecer certas situações nos casos legalmente previstos mediante a instauração do devido processo legal.

É nesse contexto que a matéria se situa no Direito Constitucional pátrio. A Carta Política de 88, no art. 5º , incisos X e XII, consagra como direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo de dados.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
160

O sigilo de dados a que se refere o texto constitucional é espécie do gênero segredo profissional, o que abarca o chamado sigilo bancário.

É, hoje, pacífico o entendimento esposado inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça de que o sigilo bancário constitui espécie de direito à intimidade.

Apesar de o texto constitucional relativizar apenas o sigilo das comunicações telefônicas, a jurisprudência de nossos tribunais não tem reconhecido o sigilo bancário como um direito absoluto, flexibilizando o instituto de forma a conferir àquele texto magno uma interpretação que resguarda o superior interesse público.

Quando surgem interesses conflitantes, impõe-se, sempre, a prevalência do interesse público. Daí a necessidade de flexibilização do sigilo bancário por meio de legislação infraconstitucional, bem como de sua adequada interpretação.

Em se tratando de direito fundamental, a quebra de sigilo se apresenta como instrumento de caráter excepcional e que por isso mesmo deve seguir alguns predicados, algumas salvaguardas, a fim de que não desborde sua finalidade, configurando abuso de direito e gerando insegurança na vida social e econômica do país. Há que se garantir a preservação do sigilo, harmonizando com a ocorrência de situações patológicas, que exigirão o seu levantamento.

A Lei nº 4.595/64, objeto da alteração em análise, conduz à exegese segundo a qual as instituições financeiras estão obrigadas a fornecer dados de seus clientes, revestidos pelo sigilo bancário, ao Poder Judiciário, às Comissões Parlamentares de Inquérito e aos agentes fiscais, quando houver, nesta última hipótese, processo judicial instaurado.

Várias foram as tentativas de que se ampliar o rol de autoridades com acesso às informações bancárias e fiscais sigilosas, de estabelecer espécie de quebra de sigilo automático, mediante interpretação ou alteração legislativa e até mesmo, mediante proposta de emenda constitucional.

Contudo todas as tentativas foram frustradas. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a quebra dos sigilos bancário e fiscal, em face de seu caráter excepcional, só poderá ser levada a efeito por determinação judicial ou por comissão parlamentar de inquérito, a quem a Constituição Federal atribui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Desta maneira, a interpretação elástica que se pretendia emprestar à Lei Complementar nº 75/92, que dispõe sobre o Ministério Público da União, e à Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), a fim de permitir que o Ministério Público tivesse acesso à informações sigilosas, sem autorização judicial, também não prosperou. Após o advento das referidas leis, a controvérsia foi dirimida jurisprudencialmente, consagrando-se a orientação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2.019-7/ RJ, citado como paradigma, no qual o voto do Ministro Flaquer Scartezini, fixa que "as requisições feitas pelo Ministério Público que impliquem em violação ao referido sigilo, devem submeter-se, primeiramente, à apreciação do Judiciário (...) sob pena de se incorrer em abuso de autoridade".

Nesse mesmo sentido, ainda, há inúmeras outras decisões, quer de juízos singulares, quer de tribunais e no Supremo Tribunal Federal, todas afirmando a imprescindibilidade de autorização judicial para o levantamento do sigilo.

No âmbito legislativo, registre-se a proposta de alteração constitucional sobre a quebra de sigilo bancário, no bojo da reforma

Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
161
Lote: 21

previdenciária, que não passou pelo crivo desta Comissão. Prevaleceu o entendimento de que a proposta atingia cláusula pétrea consagrada no art. 5º, incisos X e XII. Em brilhante parecer, da lavra do Deputado Régis de Oliveira, esta Comissão inadmitiu a pretensão de alterar o a redação do art. 145 da Constituição Federal para outorgar à administração tributária e previdenciária a possibilidade de acesso a elementos financeiros e informações existentes em repartições bancárias.

A par disso, firmo meu entendimento de que, com efeito, não há como se estabelecer ressalvas ao exercício de um direito fundamental, dispensando-se a apreciação prévia do Poder Judiciário.

Em que pese ser o Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido de fiscalizar a lei, e o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, somente com a intervenção do Judiciário, no curso de um processo ou de um inquérito, será garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa àqueles que tivessem o seu sigilo ameaçado.

Assim, estribado na melhor doutrina e pacífica jurisprudência, reputo materialmente inconstitucionais os dispositivos do projeto sob exame que visam conceder acesso à informações sigilosas sem a devida autorização judicial e apresento o Substitutivo em anexo, saneando os vícios apontados.

Além de prever expressamente a autorização judicial nas diversas hipóteses aventadas pelo projeto, aproveito para inovar sobre a matéria, estabelecendo prazo para o despacho judicial e oferecemos, ainda, um elenco de crimes que servirá de justificação legal para a concessão judicial do levantamento do sigilo.

No que tange à punibilidade, mantenho o dispositivo em vigor, acrescentando, contudo, a previsão de ocorrência de crime quando da omissão, retardamento injustificado ou prestação de informações falsas, imputando-se as mesmas penas da violação de sigilo.

Relativamente à técnica legislativa, há que se corrigir tão-

somente a cláusula revogatória do projeto, que destoa do comando da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às emendas oferecidas pela douta Comissão de Finanças e Tributação, além de constitucionais e jurídicas, são oportunas e pertinentes, merecendo acolhimento de acordo com o Substitutivo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998, e das quatro emendas apresentadas pela Comissão do Finanças e Tributação, e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2.000.

Deputado **NEY LOPES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) administradoras de cartões de crédito;

f) de arrendamento mercantil

g) administradoras de mercado de balcão organizado;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI – entidades de liquidação e compensação;

VII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis à instituições financeiras previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
162

normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, seus herdeiros ou legatários;

IV – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser requerida para apuração dos seguintes crimes, dentre outros:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
163

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o silêncio da autoridade judiciária consistirá no deferimento tácito do requerimento de quebra de sigilo, nos termos do pedido.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
164

autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal ou de suas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Para efeito de levantamento de sigilo requerido pela Fazenda Pública, consideram-se as seguintes operações financeiras, objeto de informação:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado ou se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática daqueles e de outros crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
165

Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo de que trata esta Lei constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2000.

Deputado NEY LOPES
Relator

PARECER REFORMULADO

Em aditamento ao parecer apresentado em 1º de fevereiro último, apresento o Substitutivo Reformulado, em apenso, acolhidas as importantes observações e sugestões formuladas pelos nobres Deputados PAULO MAGALHÃES, KONDER REIS, BONIFÁCIO DE ANDRADE, WALDIR PIRES, FERNANDO CORUJA, INALDO LEITÃO, RENATO VIANNA, JOSÉ GENUÍNO, SÉRGIO MIRANDA e JOSÉ ANTONIO ALMEIDA.

Mantida a concepção inicial de que somente o Poder Judiciário e o Poder Legislativo Federal poderão levantar o sigilo bancário, por força do que determina a Constituição Federal, procedemos as seguintes modificações que a seguir apontamos, de forma sucinta, por artigo.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
166

1) Art. 1º, § 1º

- Renumeração dos incisos para aperfeiçoamento técnico-redacional, considerando-se que os bancos também são sociedades;

2) Art. 1º, § 2º

- Supressão do dispositivo relativo às empresas de *factoring*, de vez que, conforme advertência de técnicos do Banco Central, tais empresas não são instituições financeiras e possuem disciplinamento especial, conforme previsto no *caput* do art. 192 da Constituição Federal;

- Inserção de dispositivo que expressamente prevê a quem é atribuída a decisão de quebra de sigilo bancário;

3) Art. 1º, § 3º, incisos III a VI

- Inexistência do dever de sigilo no fornecimento de informações relativas ao CPMF;

- Reinserção do dispositivo do projeto do Senado que exclui do dever de sigilo as informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

- Adição da expressão "e na falta deste", relativamente a revelação consentida pelos herdeiros ou legatários, na ausência do cliente;

- Inexistência do dever de sigilo na hipótese de requerimento de informações previsto pelo art. 50. § 2º, da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária;

- Supressão do inciso VI do projeto, considerando que o elenco de hipóteses em que não se configura a quebra de sigilo é disposto de forma taxativa no próprio § 3º;

4) Art. 1º, § 4º, *caput* e inciso VII

- Alteração redacional do *caput* , deixando induvidoso a vontade legislativa em permitir a quebra de sigilo bancário na ocorrência de qualquer ilicitude;

- Inserção dos crimes contra a ordem tributária e a previdência social;

5) Art. 2º, § 4º, inciso II

- Inserção da expressão "quando precedidos por tratados internacionais", em respeito ao que determina a Constituição Federal;

6) Art. 4º, § 1º

- Previsão de que, transcorrido o prazo de setenta duas sem que a autoridade judicial tenha se pronunciando quanto ao pedido de quebra de sigilo, o solicitante poderá reiterar o pedido ao Presidente do Tribunal respectivo, que terá igual prazo para deliberar;

7) Art. 4º, § 3º

- Inclusão do dispositivo que expressamente determina a quem é atribuído a legitimidade para a solicitação do levantamento do sigilo;

8) Art. 5º, § 2º

- Alteração redacional, dirimindo qualquer controvérsia

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
167

sobre o poder conferido constitucionalmente às CPIs relativo à quebra de sigilo bancário.

9) Art. 6º, *caput* e § 1º

- Reinserção do dispositivo do projeto relativo ao poder disciplinar do Executivo, explicitando a hipótese de quebra de sigilo por decretação judicial;

10) Art. 7º, caput e §§ 1º e 2º

- Modificação do dispositivo, retornando à disposição vigente, para permitir que o Fisco federal e estadual procedam aos exames necessário, em caso de processo instaurado, preservado o sigilo em todos os casos, somente sendo levantado, com autorização judicial, para apuração de responsabilidades.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, e das quatro emendas apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado NEY LOPES
Relator

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
168

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
169

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
170

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º **Consideram**-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as institu financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigaçõ pess física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
171

dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 220/98 e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ney Lopes. O Deputado Vicente Arruda absteve-se de votar e os Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
172

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Ney Lopes, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Reis, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Nelson Marquezelli, Pedro Irujo e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
173

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições,

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
174

fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

Emenda §2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Emenda § 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
175

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
176

acesso às informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Emenda art 10 art 11

Art. 10 A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. } permanece

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado **LEO ALCÂNTARA**

"...países de tradição inequivocamente democrática, onde se prima pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".

Este é um trecho do parecer nº 58, de 1998, da lavra do saudoso Senador Vilson Kleinübing, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que o reproduzo por sua atualidade e oportunidade, num momento, em que o Poder Público, em seus três níveis, se desdobra em esforços no combate ao crime organizado e ao narcotráfico.

É importante lembrarmos que o crime organizado é um fenômeno mundial, mas que prospera com mais intensidade justamente nos países onde prevalece o descaso e a impunidade, onde a fiscalização do Estado é débil e incapacitada para investigar e desbaratar os complexos e sofisticados sistemas de contravenção. Também é importante ressaltarmos que é justamente nas sociedades de democracias mais avançadas e já institucionalizadas, onde os direitos do cidadão são efetivamente respeitados, que o direito ao sigilo bancário é um conceito inexistente quando se trata de conferir ao Poder Público a operacionalidade e eficácia necessárias ao combate ao crime.

Lembremos, a título de exemplo, que até mesmo na Suíça inexiste sigilo bancário absoluto. Na Confederação Helvética, o sigilo bancário não subsiste ante a jurisdição penal e se sujeita à discricionariedade do juiz na jurisdição cível (Hagstrom, Carlos Alberto. "O Sigilo Bancário e o Poder Público". Revista de Direito Mercantil, 79/34).

1. O principal argumento do eminente Relator para não permitir ao Ministério Público Federal o acesso a dados bancários é o de que tal matéria seria <u>inconstitucional.</u>

É necessário deixar claro, nesta Casa, que a Constituição Federal não dispõe sobre sigilo bancário. Inexiste na Constituição dispositivo que se reporte expressamente a sigilo bancário. Ele é extraído, por processos hermenêuticos, de dentro do dispositivo constitucional de proteção da intimidade. Deste modo, construiu-se a figura da "intimidade financeira", como corolário dos direitos de personalidade. Tudo, uma construção sábia, fruto muito mais de uma leitura conformadora da Constituição do que de explícito dispositivo constitucional. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil:

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
177

- "Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário – do qual já se repetiu ad nauseam, neste país e noutros, que não tem caráter absoluto".

*- "Tenho dificuldade extrema em construir, sobre o artigo 5º, sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário somente contornável nos termos de outra regra da própria Carta".... "O inciso X do rol de direitos fala assim numa intimidade onde a meu ver seria extraordinário agasalhar a contabilidade, mesmo a das pessoas naturais, e por melhor razão a das empresas. Observo a propósito o parecer do Vice Procurador Geral (*da República*):*

> **"Não obstante essa repercussão mais ampla, o núcleo da "privacy" situa-se na esfera das convicções íntimas do indivíduo, como as religiosas e políticas, nas relações de convivência familiar e efetiva, nos costumes sexuais, hábitos, dados clínicos, enfim naquele reduto que não se exteriorize no âmbito da vida pública. É possível que os dados bancários, em certos casos, deixem entrever aspectos da vida privada, como ocorreria, por exemplo, na revelação de gastos com especialidades médicas de certas enfermidades ou de despesas com pessoas das relações afetivas mais íntimas, que o cliente queira manter em segredo. Isso, contudo, é exceção, porque, em regra, as operações e serviços bancários não podem ser referidos à privacidade, no sentido em que é protegido no inciso X do art. 5º da Constituição".**

*- "Ainda sob o enfoque metajurídico, haveria de perguntar-se por quê não quis o constituinte, seguido pelo legislador complementar,...dar ao cadastro bancário proteção igual à das comunicações telefônicas, só devassáveis mediante endosso judiciário à autoridade executiva investigante".***(MS 21.729-4 – DF, Rel. para o Acórdão Min. Francisco Rezek).**

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal, negando mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil contra requisição de contas bancárias feita pelo Procurador Geral da República, demonstra que mesmo os direitos expressamente citados na Constituição não são absolutos. Todos os direitos, uns mais e outros menos, são passíveis de relativização quando confrontados com outros direitos igualmente constitucionais.

No meu entendimento se meus nobres colegas acolherem as restrições que o eminente Relator oferece ao Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, aprovado pelo Senado Federal, correremos o risco de termos o Brasil com uma proteção ao sigilo bancário mais severa que a da Suíça. Se àquele País o mundo dirige críticas sobre a lisura dos fundos nele guardados, o que dizer da possibilidade de o sigilo, no Brasil, consagrado em níveis mais rígidos do que os suíços, dar margem a toda sorte de proteção à lavagem de dinheiro e à circulação de recursos de fontes escusas.

Infelizmente, é isto o que inevitavelmente acontecerá se o Substitutivo for aprovado, pois o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, necessita, na maioria dos processos, de imediato acesso aos dados bancários para dar curso às apurações que constitucionalmente lhe competem, sob penal de a lentidão de um pedido judicial prévio, como exige o substitutivo, comprometer seriamente as investigações e conduzir até à prescrição dos delitos.

Entre as alterações propostas pelo Substitutivo, que me levaram a estas conclusões, destaco as seguintes:

1. O substitutivo determina que toda e qualquer investigação fiscal que envolva sigilo bancário passa a depender necessariamente de autorização judicial. Além disso, se houver necessidade de obter dados complementares o fisco terá que, mais uma vez, requisitá-los à Justiça;

2. Impede que o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União tenham acesso direto às informações e documentos amparados pelo sigilo bancário. Parece incrível que as principais instâncias de controle e fiscalização de que dispõe o Poder Público sejam impedidas do acesso ágil e eficaz às informações bancárias;

3. Se o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime ou indícios da prática de crime, somente poderão encaminhar os documentos necessários à investigação ao Ministério Público Federal se autorizados pelo Poder Judiciário.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
178

Verifica-se que, ao formular as críticas ao projeto aprovado pelo Senado Federal, o nobre Relator defende o sigilo bancário de modo absolutamente irrestrito e irrestringível, não como se fosse um direito fruto de ilação constitucional e restringível ante outros direitos. Aliás, assim se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

> *- "O estatuto constitucional das liberdades , públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (MS nº 23.452-RJ,Rel.Min.* Celso de Mello*).*

Veja que o Relatório não faz a distinção entre "quebra" de sigilo bancário e "transferência" de sigilo bancário. O Relatório nos faz crer que todo acesso a informações bancárias significa quebra de sigilo bancário. Uma coisa é o custodiante de uma informação transferir a custódia – por um processo legal – a uma autoridade pública (transferência). Outra coisa é a atribuição de publicidade a dados obtidos – dentro de um processo judicial – de dentro do "círculo da intimidade financeira".

O Relatório faz transparecer também que em todos os casos haverá divulgação e publicidade de dados bancários e financeiros das pessoas. Algo, aliás, que não é vedado pela Constituição, como já o reconhecer o Supremo Tribunal Federal até mesmo para as Comissões Parlamentares de Inquérito:

> **-"*A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha* ex propria auctoritate, *de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito – enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável – com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar – a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para fins a que se refere o art. 58, § 3°, da Constituição, seja ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade". (MS n° 23.452-RJ, Rel. Min* Celso de Mello).**

Frise-se, aliás, que na transferência de sigilo bancário ao Ministério Público, algo contra o que se coloca terminantemente o nobre Relator, além de os membros do Ministério Público Federal responderem civil e criminalmente por eventual divulgação que se dê a tais informações (Lei Complementar n° 75/93, art. 8°, § 1°), esses agentes políticos, dotados das mesmas garantias e vedações dos juizes, tornariam prejudicada a ação que acaso intentassem com o uso de informações que

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
179

deixassem escapar ao sigilo transferido, pois, em tal caso, haveria fulminação da pretensão punitiva face à doutrina do "frutos da árvore envenenada". A incúria na proteção ao sigilo transferido ao Ministério Público Federal implica punição ao membro do Ministério Público Federal e inviabilidade da ação para a qual investigava. Em outros termos, ninguém mais do que o membro do Ministério Público Federal tem interesse na preservação do sigilo bancário que se lhe transfira a custódia!

É necessário que os nobres colegas saibam que o Judiciário "quebra" o sigilo bancário e o Juiz decide se deverá ser mantido o sigilo ou se poderá ser do conhecimento público. Um exemplo é a ação penal contra o ex-deputado Hildebrando Pascoal, cujo sigilo bancário no processo é do conhecimento público por decisão do Juiz. O membro do Ministério Público Federal que receber a "transferência" do sigilo bancário diretamente da instituição financeira, ao contrário, fica submetido às mesmas regras do funcionário da instituição financeira: não poderá, em nenhuma hipótese, dar conhecimento público aos dados recebidos.

Observe-se, é importante, que a transferência de sigilo ao Ministério Público Federal preserva a intimidade na medida em que as provas são buscadas sem a menor divulgação. O mesmo já não se pode dizer da *streptus forii* decorrente do chamamento à polícia, ou à Justiça, de pessoas do convívio pessoal do investigado para, do testemunho desses, obterem-se elementos para condenação. Indaga-se: qual fórmula protege mais a imagem, a intimidade ou personalidade de alguém?

Para o cidadão investigado, a transferência direta do sigilo bancário ao Ministério Público Federal é melhor, por pelo menos dois motivos:

1. possibilita que a investigação sobre um determinado fato, envolvendo um cidadão, seja iniciada e encerrada dentro de uma única instituição, isto é, o Ministério Público Federal, que terá acesso direto aos dados, não os repassando a qualquer outra instituição ou órgão, a não ser que o indivíduo investigado seja culpado. Nesta hipótese, será proposta a competente ação penal pública, perante o Judiciário;

2. possibilita o estabelecimento de um rito interno para acesso aos dados bancários, rígido e regular, sem que haja risco de, aí sim, "quebra" do sigilo, como há maior possibilidade de ocorrer quando as investigações são iniciadas na polícia, passam pelo Ministério Público Federal e são encaminhadas ao Poder Judiciário. Estando a investigação restrita apenas ao órgão incumbido de formular a acusação, a possibilidade de "quebra" é mitigada e, se houver, seus responsáveis são facilmente identificáveis e puníveis.

É mister observar que o relatório do nobre Relator não faz qualquer distinção entre sigilo bancário de pessoas físicas ou o sigilo bancário de pessoas jurídicas. Igualmente, o relatório não distingue entre proteção a contas bancárias privadas e as contas bancárias públicas. Ao se ler o relatório, somos levados a pensar em homens comuns tendo expostos publicamente todos seus saldos e movimentos bancários. Não se pensa em visibilidade dos dinheiros públicos, na divulgação da relação de bens dos homens públicos, da apresentação, pelos servidores públicos, de suas declarações de imposto de renda, na acessibilidade das contas e fundos das

sociedades anônimas, e incansáveis outras relativizações já procedidas pela legislação já em vigor.

Por fim, parece-me que labora em equívoco o relator ao retirar a possibilidade do Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal, de obter a transferência, a si, de informações bancárias. Não se trata de esquecimento da identidade entre as vedações, as prerrogativas e as garantias dos juizes e dos membros do Ministério Público, mas da falta de ponderação quanto aos avanços que o projeto traz.

O primeiro deles é o de que o acesso do membro do Ministério Público Federal a informações bancárias quando condicionado à aprovação do Conselho Superior oferece mais garantias aos investigados na medida em que a apreciação da conveniência e necessidade da transferência de sigilo é entregue a um órgão colegiado e de composição fixada, o órgão de maior estatura hierárquica dentro da Instituição e que congrega apenas membros do último grau da carreira. É razoável supor que tais membros, por sua experiência profissional, capacidade técnica e maturidade, exercerão o correto juízo divisório entre a necessidade institucional da requisição e a mera suposição investigatória. Entendo que este caminho é muito melhor do que a possibilidade da "quebra" judicial do sigilo (até mesmo com publicidade) fundada em juízo singular de um único julgador, por vezes – sabem bem os advogados – juizes não criminais que se encontram a trabalhar em estressante regime de plantão.

A requisição de transferência do sigilo por um membro do Ministério Público Federal ao Procurador-Geral da República terá, como no caso do Judiciário, de demonstrar a *"justa causa"* para o acesso aos dados. Este aspecto é importante porque, num Estado de Direito, não se investigam pessoas, genericamente, mas atos ilícitos determinados, para fixação de responsabilidades e punições. Em outras palavras, o cidadão, mesmo quando investigado pelo Estado, não pode ser transformado no *"objeto"* da investigação, porque em uma democracia o elemento humano é sempre sujeito a direitos, nunca objeto de uma relação jurídica.

2. Quanto à questão da constitucionalidade do *caput* do art. 5° do Projeto, entendo que o nobre Relator também incorreu em um engano, possivelmente por não ter atentado para o sentido da Súmula da Jurisprudência n° 01 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diz a Súmula: *"A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que* <u>autoriza</u> *o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua* <u>competência exclusiva</u>, *é inconstitucional"*. Como diz o eminente Relator em seu relatório, "O artigo em exame diz que o Poder Executivo disciplinará os <u>*critérios*</u> para a transferência de informações a serem prestadas pela administração tributária".

Ora, nobres colegas, o artigo em questão não é autorizativo, mas normativo. Ele elege as operações financeiras sobre as quais o Poder Executivo "disciplinará" os critérios que as instituições financeiras deverão se pautar para fornecer as informações. Portanto, esse artigo não se enquadra na Súmula n° 01 desta Comissão.

É por todas essas considerações, meus nobres colegas, e por entender que a posição esposada pelo eminente Relator representa um retrocesso nos avanços procedidos pelo Senado Federal na disciplina do sigilo bancário, que voto pela rejeição do relatório, tal como apresentado a esta Comissão e aprovação do texto que recebemos do Senado Federal.

Sala das Comissões

DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA
PSDB/CE

VOTO EM SEPARADO
do
DEPUTADO FERNANDO CORUJA

A proposição aprovada pelo Senado e ora submetida as esta Comissão nos moldes do texto substitutivo confeccionado pelo ilustre relator Deputado Ney Lopes dispondo sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, carece data vênia de aperfeiçoamento e retificação, sobretudo quanto aos aspectos que doravante destacaremos:

a) Ainda em seus primeiros dispositivos, o texto substitutivo busca estabelecer o que deve ser considerado como instituição financeira para efeito desta lei. No primeiro inciso do texto foi arrolado que os bancos de qualquer espécie serão considerados instituições financeiras. Entretanto, o texto não define o que é banco para efeito desta lei.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
180

No segundo inciso, arrola as sociedades tidas como instituições financeiras e desconsidera o fato de que, os bancos nos termos da Lei das Sociedades Anônimas se constituem também sob a forma de sociedades. De igual forma, não existe fundamentos para que em parágrafo apartado se estabeleça o mesmo tratamento dado as instituições financeiras às empresas de *factoring*, quando deveriam estar mencionada entre as alíneas do inciso II como mais uma espécie de sociedade. .

Não fosse o disposto no inciso VII do texto substitutivo, a questão relativa a natureza e ao conceito de bancos e sociedades não ensejaria preocupações além daquelas relativas a boa técnica legislativa , contudo quando nesse inciso se confere ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de acrescentar ao rol das instituições financeiras outras sociedades em razão da natureza de suas operações, passamos a observar com preocupação esta irregularidade.

Ora, estar-se-á conferindo através desta lei, poderes que a constituição não deu ao Conselho Monetário Nacional para exercitar, através de atos normativos. Vale dizer, a definição de quais as sociedades devem ser consideradas como instituição financeira e assim se sujeitarem as regras do sigilo bancário é tarefa inerente a esta Casa e decorre do indispensável poder de respeito e submissão que todos devem a lei em sentido restrito.

Ademais, não convêm que se amplie as espécies de sociedades sujeitas a esta lei por meio de um ato normativo baseado na natureza das operações que tal sociedade realiza, quanto mais, quando coexistem no mesmo texto dispositivos imprecisos e confusos que em nada favorecem a uma interpretação sistêmica ou a uma melhor conceituação jurídica dos institutos.

b) Outro ponto que chamou-nos atenção diz respeito ao que o texto do substitutivo estabeleceu como sendo incapaz de constituir violação do dever de sigilo.

Além daquelas hipóteses óbvias decorrentes do consentimento expresso do cliente, seus herdeiros ou legatários ou daquelas que estão estabelecidas nesta lei e que de um modo geral resultam da supremacia do

interesse público sobre o privado, entendemos exagerada as outras duas hipóteses.

Os incisos I e II do § 3° do art. 1° possibilitam a troca de informações entre as instituições financeiras para fins cadastrais inclusive por meio de centrais de risco, ou o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos a entidades de proteção ao crédito.

Ora, em outras palavra os referidos incisos permitem que entre as instituições financeiras e outras instituições afins seja praticada a troca ou o fornecimento de informações sem que isto se constitua numa violação a garantia fundamental do cidadão a privacidade.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
181

c) A lógica desenvolvida no texto substitutivo fica comprometida quando privilegia o interesse das instituições que compõem o sistema financeiro em detrimento dos direitos fundamentais do cidadão, e não dá o mesmo tratamento, quando esta em jogo o interesse público, seja nas questões relativas as praticas criminosas lesivas ao patrimônio ou a ordem tributária.

Quando o texto estabelece as hipótese para a exclusão da garantia da inviolabilidade das contas do particular não fixou qualquer requisito a ser observado, não atribui qualquer responsabilidade e, além de tudo isto, ainda deixou a normatização deste comportamento a critério do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, como se estes organismos reguladores tivessem o poder de dizer sobre os direitos dos cidadão. Cremo que caberia a esta lei definir qual ou quais as informações que poderão ser trocadas ou fornecidas.

Destaca-se também os seguintes aspectos:

1. substitutivo possibilita que o *Bacen* e a *CVM* firme convênio com outro órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras para realizarem atividades conjuntas. Vale lembrar que a atividade fiscalizadora é uma forma de manifestação do poder regulador ou de policia do estado conferido pelo constituinte (art.174 c/c 175 da CF/88), sendo pois intransferível e

indelegável, por lei infracontitucional ainda que seguida de ato de conjunção de interesse como é o convênio.

2. O substitutivo também possibilita que o *Bacen* e a *CVM* firme convênio com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, para que fiscalizem as filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no pais. A vedação aqui se impõe ainda com maior veemência, pois trata-se de flexibilização da soberania nacional e territorial por via de lei infra constitucional e onde a Carta reserva tramitação especifica junto ao Congresso Nacional precedida de ato privativo do Presidente da República. (Trata-se de matéria que melhor se ajustaria a um tratado ou acordo internacional).

3. O § 1° do art. 4° cria nova modalidade de decisão judicial. O referido dispositivo contempla a decisão tácita gerada a partir do decurso de prazo. Muito embora se espere celeridade nas questões relativas a quebra do sigilo, não se pode dispensar a fundamentação da decisão, por violação a garantia constitucional do cidadão.

4. O art 5° do texto substitutivo necessita de retoques. Não nos parece apropriado, especialmente considerando a estrutura e os limites de cada poder, que se imponha ao Poder Legislativo a obrigação de apresentar fundamentação ao Banco Centra e a Comissão de Valores Mobiliários para que este organismos reguladores atendam ao pedido de fornecimento de informações e documentos sigilosos

Obviamente, que não é dado ao *Bacen* e a *CVM* o papel de decidir acerca da existência ou não de boa ou má fundamentação, especialmente quando este pedido tem origem neste Poder e se propaga por ordem do Presidente da Camara dos Deputados, ou do Senado ou das *CPIs*.

A fundamentação que se deve esperar como requisito indispensável para a pratica deste ato complexo deverá ser aquela que acompanhara a solicitação feita ao Plenário da Câmara, do Senado ou da *CPI*.

Entendemos ainda que, para afastar qualquer duvida, deveria ser acrescentado a parte final do art. 5°, que as informações e os

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
182

documentos solicitados pelo Poder legislativo, inclusive nas CPIs, são independentes de autorização judicial.

5. O texto proposto arrolada de forma taxativa as modalidades criminosas que podem dar ensejo a quebra do sigilo, entretanto neste exaustivo rol não consta o crime contra a ordem tributária e a previdência social...

6. E, finalmente, cumpre nos ainda ressaltar a necessidade de se acrescentar, onde couber, dispositivo que contemple hipótese de quebra de sigilo por parte do Ministério Público, seja como fiscais da lei ou como representante legal da sociedade. É inegável a necessidade de dispor o Ministério Público de instrumentos de investigação, apuração, e obtenção de provas especialmente se considerarmos as praticas sofisticadas e restritas desenvolvidas dentro do sistema financeiro.

Feitas estas considerações, é esse o nosso voto.

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Sérgio Miranda)

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre senador LÚCIO ALCÂNTARA, visa disciplinar o sigilo das operações de instituições financeiras.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal e remetido a esta Casa, para exercício do papel revisor.

Na Câmara, a proposta foi aprovada, com emendas, na Comissão de Finanças e Tributação, vindo a esta Comissão para serem apreciadas sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O ilustre deputado NEY LOPES, na qualidade de relator da proposição nesta Comissão, apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame, nos termos do substitutivo que apresentou.

O substitutivo do relator, em síntese, altera o projeto original nos seguintes pontos:

a) No § 3° do art. 1°, retira o inciso III, que dizia não constituir violação do dever de sigilo "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".

b) Nesse mesmo artigo, acrescenta § 4° com a enumeração de crimes para cuja apuração poderá ser requerida a quebra do sigilo.

c) No art. 2°, acrescenta § 6° criando a obrigação do Banco Central, CVM e outros órgãos de fiscalização, de fornecer ao COAF as informações cadastrais e de movimentos de valores relativos ao art. 11, I da Lei 9.613, de 03 de março de 1998.

d) No art. 3°, suprime os incisos, que tratam da quebra de sigilo nas apurações de responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições.

e) Dá nova redação ao art. 4°, para exigir que o requerimento de quebra de sigilo seja sempre motivado, devendo a autoridade judicial sobre eles decidir em 72 horas.

f) Acrescenta a esse artigo § 1°, em que preconiza que o silêncio da autoridade judicial naquele prazo implicará em deferimento tácito

g) No art. 5º, uma importante alteração: retira o Ministério Público e o TCU da lista de órgãos aos quais o Banco Central e a CVM deveriam fornecer informações sigilosas necessários ao exercício de suas competências, deixando nessa situação apenas o Legislativo federal.

h) Suprime o dispositivo que indicava que o governo federal disciplinaria os critérios para que as instituições financeiras informem ao fisco as operações financeiras dos seus usuários.

i) No § 4º do art. 6º, onde o projeto original falava na requisição direta de informações e documentos, quando houvessem indícios de ilícito fiscal, o substitutivo manda que seja requisitadas essas informações à autoridade judiciária.

j) Suprime dispositivo do projeto original que permitia ao fisco da União, Estados e Municípios examinar livros e registros de instituições financeiras, quando houvesse procedimento administrativo ou fiscal instaurado e tais exames fossem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competentes.

k) No art. 8º, altera a disposição original, que permitia à CVM solicitar informações diretamente, sendo necessário, agora, o recurso à Justiça para obter essas informações.

l) No art. 9º, que preconiza que o Banco Central e a CVM informem ao Ministério Público, quando, no exercício de suas atribuições verificarem a ocorrência de crimes, o relator acrescenta "previamente autorizados pelo Poder Judiciário".

m) No art. 10, acrescenta dispositivo apenando quem quebrar o sigilo de que trata esta Lei, aumentando as penas de 6 meses a 2 anos de detenção, para 1 a 4 anos de reclusão.

Lido o parecer do relator, foi deferido pedido de vista coletivo.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
183

É o relatório.

II – VOTO

O Parecer do ilustre relator alterou em profundidade o projeto original, até a desfiguração em alguns pontos.

Após descartar a existência de inconstitucionalidade formal, o relator se debruça sobre as eventuais inconstitucionalidades materiais, adentrando, "por conseguinte no mérito da proposição", como diz ele a fl. 4, *in fine*.

Constrói, a seguir, um raciocínio em que o segredo bancário é instrumento que possibilita o exercício do direito à privacidade, afirmando que "a inviolabilidade de dados é o instrumento que permite a existência da vida privada e da intimidade, afastando a discricionariedade e o arbítrio de autoridades e de terceiros", sob a égide dos incisos X e XII do art. 5º da CF.

Antes de adentrarmos propriamente no exame dessa argumentação, chama a atenção o fato de que a sensibilidade do relator para a inviolabilidade dos dados é altamente seletiva. Nenhuma objeção fez ele, em seu parecer, ao item que declara não haver quebra de sigilo bancário na troca de informações entre as instituições financeiras e o fornecimento de dados cadastrais a entidades de proteção ao crédito. Não creditamos, evidentemente, a escolha desse critério a má-fé. É um viés ideológico, cujo conteúdo paradoxal e contraditório não deve sequer ser notado pelo próprio relator. Mas, objetivamente, trata-se aqui de um caso do uso de duas medidas e dois pesos.

A preservação da intimidade do cidadão é de uma importância que não pode ser subestimada. No entanto, essa intimidade se estende à sua movimentação financeira, mesmo quando se trata de recursos decorrentes de ações ilícitas e criminosas? Entendemos que não.

A relação do homem com o dinheiro não é uma relação que se insira entre os atributos da personalidade humana. É uma relação social. Já dizia Jean-Jacques Rousseau:

> "O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou de dizer que isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo"[1]

A relação com a propriedade, entre a qual a relação com o dinheiro, é eminentemente social, e não um atributo personalíssimo. Os atributos personalíssimos se encontram na órbita do SER, enquanto aquela se encontra no campo do TER. Essas duas esferas não tem sido vistas apenas como separadas pela maior parte dos pensadores, filósofos e religiosos: tem sido vista, inclusive, por alguns, como opostas, até contraditórias.

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
184

Não se argumente, como fez o nobre colega que tanto respeito pelos seus conhecimentos jurídicos, filosóficos e da vida prática, deputado Battochio, mas a quem peço vênia para discordar pontualmente nesse caso, com afirmar que conhecer o talão de cheques de uma pessoa é desvendar-lhe a privacidade. Em resposta a isso, basta lembrar que o projeto tem dispositivo coibidor que impede que entre as informações prestadas se incluam a origem e o modo pelo qual os gastos foram praticados.

Feitas essas considerações gerais, passo a analisar os aspectos que julgo problemáticos no substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

---

[1] JEAN-JACQUES ROUSSEAU, Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens, *in* Os Pensadores, Rousseau vol. II, Ed. Nova Cultural, 1988, pág. 63

I – O DEVER DE SIGILO VERSUS O DEVER FUNCIONAL DE DENUNCIAR ILÍCITOS

O relator, ao retirar o inciso que dizia não constituir violação do dever de sigilo "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", cria uma antinomia jurídica.

A Lei 8.112, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, declara, em seu art. 116, VI, *verbis*:

> "Art. 116. São deveres dos servidores:
>
> .....
>
> VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo"

O inciso revogado ia ao encontro dessa norma, elevando a dever a comunicação de irregularidades. Aquele inciso era até mais brando em sua conceituação do que a norma supracitada, pois enquanto esta obriga a comunicar qualquer irregularidade aquele só exigia a comunicação de ilícitos, penais ou administrativos, relacionados com operações que envolvam recursos de origem criminosa, ou seja, em situações muito mais graves do que a de meras irregularidades.

Assim, em relação ao servidor público, o inciso revogado era inteiramente pertinente e deveria ser, mesmo que só por essa razão, conservado.

Mas ainda que não se trate de servidor público, mas de cidadãos privados, a obrigação ética de denunciar a prática de ilícito penais, o conhecimento de operações realizadas com recursos de práticas criminosas, é evidente, é um dever social, um dever da sociedade.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
185

Com a retirada daquele dispositivo, procedeu-se a uma completa inversão de valores: o cidadão que quer ver punido os malfeitores, é obrigado a calar-se, pena de que ele é quem receba a punição. O malfeitor se esconde atrás do sigilo, e entrincheirado nele pode cometer ilícitos com a segurança da impunidade.

II – DA QUEBRA DO SIGILO NA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PRATICADAS POR SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

O relator retira os parágrafos do art. 3º, que tratam da quebra de sigilo de servidores em relação com inquéritos administrativos. Atente-se que essa quebra, no projeto, era feita somente com autorização do Judiciário.

A lei já exige, hoje, do servidor público, a sua declaração do imposto de renda, a cada ano, como medida de cunho moralizador, que permite aferir se a evolução da situação econômica desse servidor é compatível com a remuneração que recebe no exercício de suas funções, e isso nunca foi encarado como invasão de sua privacidade, por boas razões.

Do servidor público é exigido que mantenha conduta compatível com a moralidade administrativa (Regime Jurídico Único, art. 116, IX). Entendemos que, em nome dessa moralidade e da transparência, sequer deveria se aplicar ao servidor público o instituto do sigilo bancário. Mas, mesmo sem chegar a esse extremo, não se justifica que se retire do projeto ora em exame os dispositivos que se referem à quebra do sigilo de servidores.

III – DA SENTENÇA JUDICIAL TÁCITA

O relator cria inovação de vulto, com a determinação de que, esgotado o prazo de 72 horas para a manifestação do juiz, nos casos de requerimento de quebra de sigilo, o silêncio do magistrado venha a significar o deferimento do pedido.

Cria-se, assim, a figura da sentença tácita, que nos parece um contra-senso. O papel do magistrado é "dizer o direito" (jurisdição), não decidir por omissão, pelo silêncio. Princípio universalmente reconhecido é o da necessidade de motivação da sentença, para que as partes conheçam os argumentos que embasaram a decisão, possibilitando recorrer, se for o caso, com conhecimento de causa.

Uma sentença sem palavras, siienciosa, não motivada, vai de encontro à tradição jurídica nacional e internacional.

IV - DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O ilustre relator retira todas as disposições do projeto original que permitiam a quebra de sigilo bancário por iniciativa direta do Ministério Público, ao argumento de que o Ministério Público não seria um Poder, portanto não poderia ter tal prerrogativa, por ele conferida apenas ao Judiciário, de decidir sobre a matéria.

Não nos parece procedente o argumento. O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários também não são um Poder, mas órgãos funcionais, e no entanto, essa prerrogativa lhes é explicitamente conferida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do substitutivo, que preconiza que o sigilo não pode ser oposto a essas instituições quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

A Constituição Federal, em seu art. 127, incumbe ao Ministério Público " a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Quer nos parecer que esses são títulos que tornam adequada a possibilidade do Ministério Público solicitar diretamente a quebra do sigilo bancário, quando da realização de inquéritos para a apuração de crimes, como parte das "diligências investigatórias" que o art. 129, IX lhe imputa como função institucional.

Não convence o argumento de que o Ministério Público é apenas uma parte, como outra qualquer, no processo. Primeiro, porque aqui se trata de atos anteriores ao processo, na apuração de fatos que podem vir a constituir base para uma ação, ou não. Não há ainda processo, não há partes, há o exercício de uma função institucional de investigação.

Segundo, porque, mesmo no processo, o Ministério Público não é apenas uma parte entre as partes do processo. Ele exerce ali a função de fiscal da lei.

Tome-se o exemplo do processo penal. Nele, o promotor pode, se convencido da inocência do réu, pedir a sua absolvição, juntar-se à tese da defesa. Não está cingido à obrigação de contraditar a defesa, de ser a sua parte opositora, *ex adverso* da defesa, mas pode, pelo contrário, somar-se a ela. Isso porque, em tese, está ali para defender o interesse da sociedade, e esse interesse é tanto de condenar os culpados como de absolver os inocentes.

Somos de opinião que a retirada do Ministério Público dentre os órgãos que podem pedir diretamente a quebra do sigilo é um retrocesso em relação ao projeto original que não se justifica por nenhuma das razões apresentadas, soando como um voto de desconfiança naquela instituição, que tem sido a mais ativa e importante força contra o grande mal do Brasil de hoje, a impunidade. A impunidade que desmoraliza as leis, e da qual dizia Montesquieu que quando chegava a um país não indagava se tinha boas leis, mas se cumpria as que tinha, pois boas leis se encontra em toda a parte, mas se não forem cumpridas é como se não existissem.

V – DA QUEBRA DO SIGILO PELAS AUTORIDADES FISCAIS

O relator suprime do projeto original as normas que possibilitavam ao fisco a quebra do sigilo bancário e o exame de livros e registros de instituições financeiras, quando

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
186

houvesse procedimento fiscal instaurado e tais exames fossem considerados indispensáveis pelas autoridades administrativas competentes.

Essa exclusão nos parece ser o mais óbvio e mais marcante retrocesso do substitutivo em relação ao projeto original.

No país da sonegação, e da sonegação impune, deixar de instrumentalizar o fisco para evitá-la é absurdo.

A possibilidade de exame das contas bancárias e movimentações financeiras é vista com naturalidade nas nações mais avançadas. Ditado corrente nos EUA, por exemplo, faz constar que de duas coisas não se pode escapar, da morte e dos impostos. Essa inescapabilidade, impossibilidade de sonegação, está diretamente relacionada com a possibilidade do fisco de examinar todos os documentos, todas as contas, quando há indícios de fraude fiscal. No país do individualismo mais exacerbado, ninguém parece pensar que essa prerrogativa do fisco seja um atentado à privacidade.

VI – CONCLUSÃO

O substitutivo do ilustre relator, infelizmente, representa um retrocesso em relação ao projeto aprovado no Senado.

Retira do Ministério Público e da fiscalização tributária instrumentos importantes no combate ao crime organizado, ao narcotráfico, ao crime organizado e à sonegação fiscal, males esses de que a sociedade brasileira padece em alto grau e que tendem a agravar-se.

Adota um posicionamento sobre o sigilo bancário, equiparando-o a um direito personalíssimo da personalidade e da intimidade, que não corresponde à realidade social que esse sigilo representa. Esquece, nesse passo, de citar importantes

decisões do Supremo Tribunal Federal contrárias à interpretação que dá a esse dispositivo, que me abstenho de reportar aqui por já estarem presentes no voto em separado do deputado Léo Alcântara, que aborda o assunto com muita propriedade.

Cria um mecanismo perverso pelo qual os cidadãos honestos, que desejem denunciar crimes de que tomaram conhecimento em razão de sua atividade, podem ser condenados se levarem os fatos criminosos ao conhecimento das autoridades competentes, enquanto o malfeitor continua impune, ao abrigo de uma interpretação equivocada do sigilo bancário.

Por tudo isso, somos pela rejeição do substitutivo do relator e pela aprovação do projeto original do Senado.

Sala da comissão, de de 2000,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
187

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

I - Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, de autoria do nobre Senador LÚCIO ALCÂNTARA, em sua versão original, define regras para a quebra do sigilo bancário, alterando a legislação vigente de forma a increme[illegible]s instrumentos de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Para ta[illegible] vê a [illegible]orporação da Comissão de Valores Mobiliários nas regras sobre sigilo e a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público e pelos agentes fiscais tributários quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Encaminhado o projeto a esta Comissão, foi designado relator nobre Deputado Ney Lopes, que apresentou substitutivo, retirando do texto original seus avanços, o que, *grosso modo*, representa pequenas modificações em relação à atual legislação, notoriamente imperfeita e omissa.

Quatro são os pontos que destaco de maior importância no substitutivo do nobre relator:

1.- Ele determina que toda investigação fiscal que envolva sigilo bancário passa a depender necessariamente de autorização judicial, e caso haja a necessidade de obtenção de dados complementares, o fisco deverá, novamente, de requerê-los à Justiça;
2. impede que o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal tenham acesso direto às informações e documentos amparadõs pelo sigilo bancário;
3. prevê que, caso o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários verifiquem crimes ou indícios da prática de crimes, somente serão encaminhados os documentos necessários à investigação ao Ministério Público se houver autorização do Poder Judiciário; e
4. Suprime a possibilidade de quebra de sigilo bancário para fiscais municipais.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, cumpre dizer que a polêmica em torno dessa matéria sustenta-se na oposição entre a inviolabilidade do direito à intimidade financeira, defendido pelo nobre relator, e o interesse público.

Ocorre que esta oposição é equivocada, pelas duas razões que seguem:

Em primeiro lugar, a Carta Magna não dispõe expressamente sobre sigilo bancário. Obtém-se seu entendimento, hermeneuticamente, do dispositivo constitucional de proteção à intimidade. Trata-se, portanto, de uma

Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
188
Lote: 21

intimidade financeira", que, de forma alguma, tem caráter absoluto. Assim já se pronunciou o Poder Judiciário (MS 21.729-4-DF, Rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek):

> *"Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário – do qual já se repetiu* ad nauseam, *neste país e noutros, que não tem caráter absoluto"*

Ademais, em conflitos entre o interesse público e o particular, em um Estado Democrático de Direito, aquele deve sempre prevalecer. Contra o bem da *res publica* não se pode alegar o direito à intimidade financeira, ou seja, à proteção do sigilo das informações fiscais e bancárias. O Estado deve ter acesso às informações que possam esclarecer crimes de corrupção ou lavagem de dinheiro, ainda que para isto tenha de ter acesso a documentos privados. A severidade da proteção ao sigilo só dificulta as investigações.

Em declaração de voto em separado à PEC nº 31/95, já me manifestei a este respeito, em trecho que reproduzo:

> *"Nesse sentido, petrificar o sigilo bancário, impedindo que a Administração possa, com todas as cautelas de estilo, ter acesso a informações essenciais, não é apenas um desserviço ao interesse público e social. Trata-se, em verdade, de outorgar uma proteção desmesurada não aos direitos da cidadania, que todos queremos preservar, mas de deferir privilégio desmedido a poderosas organizações, que crescem e desenvolvem-se à sombra da debilidade do Estado. Elas, sim: ameaças permanentes aos direitos e garantias individuais que tanto se quer proteger"*

Sobre o tema, é conveniente reproduzir também trecho do parecer nº 58, de 1998, da comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, de autoria do saudoso Senador Vilson Kleinübing:

> *"...países de tradição inequivocamente democrática, onde prima-se pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".*

É necessário, ademais, desfazer uma histórica confusão brasileira: deve-se separar o direito à privacidade do direito ao sigilo de informações bancárias e ficais, pois ambos possuem naturezas distintas. A privacidade, a intimidade confundem-se com a própria cidadania, são direitos que visam preservar a inteireza da pessoa humana e defendê-la de intromissões indevidas. Estes são direitos individuais fundamentais, imutáveis e maiores. Já as informações bancárias e fiscais derivam-se de relações econômicas e sociais, que são regidas por normas que objetivam sempre a garantia do bem comum. Não é cabível mesclar estes direitos, fazendo passar por fundamental o direito ao sigilo bancário e fiscal. Este só pode ser entendido se inserto em um contexto de relações econômicas e sociais, entre particulares e entre particulares e o Estado.

E pelas razões expostas que a possibilidade de o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público terem acesso direto a informações, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, não só é plenamente constitucional como extremamente meritória, pois é inaceitável que as principais instâncias de controle e fiscalização de que dispõe o Poder Público sejam impedidas de acesso ágil e eficaz às informações bancárias.

De fato, o Ministério Público necessita, na maioria dos casos, de imediato acesso aos dados bancários para dar curso às apurações que constitucionalmente lhe competem, sob pena de a lentidão de um pedido judicial prévio, como deseja o nobre relator, dificultar as investigações.

O mesmo se pode dizer em relação ao Tribunal de Contas da União, uma vez que é responsável pelo auxílio ao Congresso Nacional no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União. É nítido que o acesso direto a informações bancárias pelo TCU somente garantiria maior eficiência na fiscalização do bem público.

Em relação à supressão, pelo relator, da possibilidade de requisição de informações sigilosas por agentes fiscais municipais, temos opinião oposta à do relator, que defende "que a prerrogativa de requisitar informações sigilosas deve ser a mais limitada possível". Entendemos que devem ser incrementados os instrumentos que defendam o bem público e, até por questão de isonomia de atribuições e responsabilidade entre os entes federados, concordamos com a inovação inserta no projeto original do Senado.

Outros pontos do parecer no nobre Dep. Ney Lopes poderiam aqui ser trazidos como demonstração inequívoca de nossa divergência, tais como a supressão da capacidade concedida à comissão de inquérito administrativo para requerer junto ao Judiciário a quebra de sigilo bancário de servidor público para fins de investigação de infração praticada; e a eliminação do dispositivo que obriga a União a disciplinar o envio de informações à receita Federal, acerca das operações financeiras efetuadas pelos usuários de serviços bancários.

Por todo o exposto, manifesto meu voto PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98 e PELA REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR NA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sala da Comissão, em 25/6/2000

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
189

Item 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS ANTONIO CAMBRAIA, NILO COELHO E EVILÁSIO FARIAS (RELATOR: SR. LUIZ CARLOS HAULY); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, E DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO. OS DEPUTADOS LÉO ALCÂNTARA, FERNANDO CORUJA, SÉRGIO MIRANDA E JOSÉ GENOÍNO APRESENTARAM VOTOS EM SEPARADO (RELATOR: SR. NEY LOPES)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEICOMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998 (SIGILO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 .....

2 Geraldo Magela .....

3 .....

4 Professor Luizinho PT/SP .....

5 Henrique Fontana PT/RS .....

6 José Roberto Batochio - PDT/SP .....

7 Luiz Carlos Hauly .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998 (SIGILO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUIZ CARLOS HAULY** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **NEY LOPES** .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Sobre a Mesa Requerimento com
seguinte teor:

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u>,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998
(SIGILO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Fernando Coruja.
2 .....
3 .....
4 .....
5 .....
6 .....
7 .....
8 .....
9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Geraldo Magela
2 Fernando Ferro
3 Professor Luizinho PT/SP
4 Henrique Fontana PT/RS
5 LUIZ CARLOS HAULY
6 .....
7 .....
8 .....
9 .....

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

06/12/05

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADAS A PROPOSIÇÃO INICIAL, AS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E ~~AS DE PLENÁRIO~~.

PLC 220/98

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			391
NÃO			3
ABST.			65
TOTAL			399

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 5 e 6
.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Deixo de submeter a votos as emendas 1 a 5 por terem sido consideradas inconstitucionais

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Aglutinativa

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art.

Do

EMENDA AGLUTINATIVA - PLP 220/98

Dê-se ao §2º do art 4º do substitutivo a seguinte redação:

§ 2º - Na hipótese do Presidente do Tribunal competente deixar transcorrer o prazo do "caput" deste artigo sem proferir decisão sobre o pedido, encaminhará ~~encaminhado~~ o requerimento, sem prejuízo da suspensividade funcional dos efeitos judiciais opostos no prazo da legislação específica.

PFL

PMDB

PT

PDT

PT

Líder do governo

GER 3.17.23.009-3 - (JUL/99)

PLC 220/98
Emenda Aglutinativa

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			356
NÃO			1
ABST.			3
TOTAL			360

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A/98

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, após o art. 9º do Substitutivo, o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

Art. 10. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei, responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Parágrafo único. Considera-se utilização indevida de informação, entre outras, a lavratura de auto de infração, em desacordo com a orientação oficial da repartição fiscal competente.

JUSTIFICAÇÃO

É principio constitucional da Administração Pública a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus servidores públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, cabendo ao ente público agir regressivamente contra o servidor que agir com culpa ou dolo.

A presente emenda pretende deixar claro, no que diz respeito a condutas relacionadas com a quebra de sigilo bancário, que se o servidor agir por sua conta, com base em informações sigilosas às quais venha a ter acesso, responderá pessoal e diretamente pelos danos causados. Por outro lado, comprovado que o servidor agiu em nome e sob a orientação da Administração, prevalece a responsabilidade objetiva do ente público.

O Parágrafo único do art. 10 destaca a lavratura de auto de infração em desacordo com a orientação oficial da repartição competente, como uma conduta típica de utilização indevida de informação, *a priori* de outras que poderão ser identificadas.

Sala de sessões, 5 de dezembro de 2000

Deputado LÉO ALCANTARA
PSDB/CE

AL < 220/91

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM		+1	+ 369
NÃO			0
ABST.			2
TOTAL			

Emenda de Redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL

CAMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

O art. 5º, § 2º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal **ou** do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito."

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado NEY LOPES
Relator

Em.Sig.II

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

Plenário

EMENDA MODIFICATIVA 1

O inciso IV do parágrafo 3º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º .....

IV – a comunicação às autoridades competentes, de operações que, pelas suas características, constituam indícios da prática de ilícitos penais ou administrativos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação contida no substitutivo leva à interpretação de que a comunicação somente pode ser efetivada se consumado o ilícito, avaliação que foge à habilitação técnica e competência do detentor da informação. Entendemos que o dispositivo deve ter o sentido de autorizar o detentor da informação a comunicar os indícios de ilícitos à autoridade competente, para que esta apure a efetividade de sua ocorrência.

Sala das Sessões, 05.12.00

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

PL
Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Vice-Líder PDT
PSB/PCdoB

Sérgio Miranda
Vice-líder do Bloco
Parlamentar PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

EMENDA ADITIVA 2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao parágrafo 3º do art. 1º.

"Art. 1º .....

§ 3º .....

VII - a prestação de informações sobre a execução de programas de financiamento governamental, bem como sobre os processos de intervenção e administração especial de instituição financeira, feita às duas Casas do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º determina que "As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados." Essa regra geral já existe na legislação atual, e sempre foi utilizada como argumento para impedir que parlamentares tivessem acesso a informações sobre operações de crédito realizadas por instituições oficiais de crédito, o que, em última instância, vem se configurando em sério obstáculo ao exercício do controle externo pelo Poder Legislativo. A regra precisa, portanto, ser relativizada, de forma a assegurar aos membros do Congresso Nacional o acesso aos dados sobre execução de programas de financiamento a cargo de instituições governamentais.. Não faz sentido que essa modalidade de aplicação de recursos públicos seja mantida em sigilo e imune ao acompanhamento e controle social.

Sala das Sessões, 05.12.00

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dr. Heleno
Vice-Líder do PPB

Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

EMENDA MODIFICATIVA 3

O *caput* e os parágrafo 2º e 3º do art. 5º passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União e dos Estados as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

.....

§ 2º As requisições de que trata este artigo serão aprovadas pela Mesa Diretora da Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar e pelo plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito e do Tribunal de Contas da União e dos Estados, por maioria de votos.

§ 3º As requisições de que trata este artigo, quando formuladas pelo Ministério Público Federal ou ministérios públicos estaduais, serão previamente aprovadas, respectivamente, pelo Conselho Superior dos Ministério Público Federal e Estadual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo primordial de resgatar alguns itens importantes do texto original oriundo do Senado Federal, notadamente a possibilidade de acesso a informações bancárias a determinadas entidades da administração pública, sem a necessidade de autorização judicial.

O texto aprovado no Senado Federal trouxe importante inovação ao incluir o TCU no rol das instituições que poderão ter acesso a documentos e informações sigilosos. Isso é um fator extremamente positivo, pois elimina grande parte dos problemas que o TCU enfrenta no exercício de sua competência fiscalizadora. Contudo, injustificadamente o Substitutivo Ney Lopes eliminou esse dispositivo. Outro aspecto negativo reside no fato de que a obtenção das informações pelo Poder Legislativo dependerá de aprovação pelo Plenário da Câmara, do Senado e de suas respectivas

comissões parlamentares de inquérito. Isso mantém as regras atuais, onde a exigência do quorum qualificado para a quebra de sigilo simplesmente tem inviabilizado qualquer iniciativa parlamentar, até mesmo, de meros requerimentos de informação sobre operações de crédito realizados com recursos públicos. Aqui caberia uma emenda, assegurando aos membros do Congresso o acesso a informações sigilosas, desde que aprovado pela Mesa Diretora da Casa a que pertencer o parlamentar e, quando se tratar de CPI, pela maioria simples de seus membros. Dessa forma, estamos adaptando o dispositivo ao preceito do art. 50, da Constituição Federal, e dando mais autonomia para a Presidência das referidas Casas Legislativas.

Além disso, julgamos necessário incluir, no caput do artigo 4º, a permissão para que o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral do INSS tenham acesso a informações bancárias, desde que aprovados pelos respectivos conselhos superiores.

Sala das Sessões, 05.12.00

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep. Hélio
Vice-Líder do PDT

PSB/PC do B
Sandro Mabel
Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSB/PC do B

PL
Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

EMENDA MODIFICATIVA 4

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão à administração tributária da União, informações sobre operações financeiras efetuadas pelos usuários dos seus serviços, nos termos, limites e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, inclusive quanto à periodicidade, aos limites de valor e outros critérios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca tornar mais clara a obrigatoriedade do fornecimento das informações ao Poder Executivo. O texto aprovado no Senado Federal estabelece que o "Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços." Como se observa, a intenção do legislador foi a de criar um instrumento de envio automático de informações à Receita Federal, sobre as movimentações bancárias acima de determinado valor. O Substitutivo Ney Lopes subverteu essa finalidade ao explicitar, também nestes casos, a exigência de decretação judicial de quebra de sigilo. Com essa alteração, o substitutivo, além de contradizer o disposto no art. 1°, § 3°, III, ainda dificulta a providência atribuída ao Poder Executivo de disciplinar a periodicidade das informações necessárias à fiscalização tributária.

Sala das Sessões,

PL

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

PSB/PCdoB

Vice-Líder PDT do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

EMENDA MODIFICATIVA 5

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Instaurado o procedimento fiscal, os agentes fiscais da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão requisitar diretamente ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras, informações particularizadas sobre movimentação financeira de terceiros, desde que autorizados pela autoridade fiscal competente, em despacho fundamentado que justifique a necessidade da providência e identifique o agente responsável pelo trato das informações, observadas as condições e limites a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca recuperar dispositivo contido no projeto aprovado no Senado Federal, que garantia à administração tributária da União e dos Estados e DF a prerrogativa de requisitar informações bancárias, desde que instaurado procedimento fiscal e devidamente autorizado pela autoridade fiscal competente em despacho fundamentado, apontando as razões da necessidade da providência e identificando o agente responsável pelo trato das informações. A necessidade de autorização judicial, definida no Substitutivo Ney Lopes, obstrui a ação da fiscalização tributária, ao mesmo tempo em que sobrecarrega o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 05-12.00

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Hélio PDT
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Dep. Sérgio Miranda
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB Parlamentar

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

06/12/00

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

EMENDA 7

Dê-se ao § 2º, do art. 7º do Substitutivo ao projeto em epígrafe a seguinte redação, acrescentado o § 3º *infra*:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

§ 2º Em se verificando que as informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, são insuficientes para a instauração de procedimento visando a apuração de responsabilidades fiscais, o acesso a outras informações bancárias mantidas sob sigilo dar-se-á por prévia e expressa autorização do contribuinte e, na ausência dessa autorização, por decisão da autoridade judicial.

§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será precedida por uma notificação expedida pela autoridade fiscal, na qual justificará as razões da solicitação do levantamento do sigilo e concederá o prazo de quinze dias para manifestação do contribuinte, contado a partir da data de recebimento da notificação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a flexibilizar o sigilo bancário em favor da Administração Tributária. De tal sorte que, verificada a existência de indícios de sonegação fiscal ou de qualquer outro ilícito, a partir da movimentação financeira para fins lançamento da CPMF, a Receita Federal passa a ter acesso direto aos demais dados bancários do contribuinte, cobertos pelo sigilo de dados de que trata o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, desde que o contribuinte seja previamente notificado e autorize tal acesso.

Na hipótese de recusa ou silêncio do contribuinte por decurso do prazo de quinze dias, o Fisco solicita a quebra do sigilo bancário à autoridade judiciária competente.

A proposta toma como modelo o sistema americano, no qual a Fazenda só tem acesso direto aos dados do contribuinte com a anuência deste. De tal sorte que, diante da recusa expressa ou tácita do contribuinte, o *Internal Revenue Service* propõe uma ação civil na Corte Federal do distrito, até o vigésimo dia, contado a partir da ciência da recusa, para que lhe seja permitido o acesso aos dados bancários, assegurado ao contribuinte o direito de defesa para manutenção de sua recusa pelo Poder Judiciário.

Parece-nos que a presente emenda apresenta a melhor solução, de vez que concilia os interesses da Receita Federal, em ter acesso direto aos dados bancários, e resguarda o direito individual do contribuinte, mantendo-se o princípio da presunção de inocência até prova em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Outubro de 2000.

— Dep. Armando Monteiro Neto - PMDB/PE
Vice Líder do PMDB

— Dep. Wilmar Rocha
Vice Líder do PFL

— Dep. Ronaldo Arruda
Vice Líder do PPB

01295800.100

CAMARA DOS DEPUTADOS

Bancada PFL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

DESTAQUE

Nos termos do art. 161, inciso V, requeiro destaque para a **supressão do § 3º do art. 4º** do Substitutivo ao Projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenta suprimir visa a estabelecer, taxativamente, quais as pessoas legitimadas a requerer o levantamento do sigilo bancário. Tal legitimidade é conferida tão-somente ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria Geral da Fazenda e à Procuradoria Geral do INSS.

Como se vê, a previsão é por demais restritiva e, ao nosso juízo, injustificável.

Parece-nos que melhor dispõe a lei vigente, que concede a qualquer interessado na causa o direito de solicitar ao juiz a quebra de sigilo.

Vejamos, por exemplo, as inúmeras possibilidades existentes nas ações privadas. Pode surgir a necessidade de o advogado de uma das partes solicitar a quebra de sigilo da parte adversa. Nas ações públicas em

que é facultada a parte ofendida atuar no processo como assistente do Ministério Público, pode o advogado do assistente solicitar a quebra de sigilo do réu. A prevalecer a norma contida no § 3º, nessas hipóteses, os advogados não poderiam requerer o levantamento do sigilo em defesa do direito de seus clientes, dependeriam da postulação do Ministério Público, único legitimado a fazê-lo.

E mais, pela disposição pretendida pelo § 3º, a autoridade policial também não poderá requerer a quebra de sigilo bancário, o que, certamente em muito prejudicará a instrução processual. A propósito, relembremos o caso Collor-PC. No curso das investigações, várias vezes o Pretório Excelso determinou a quebra do sigilo bancário de diversas pessoas atendendo solicitação da Polícia Federal, acelerando, assim, a conclusão do inquérito e facilitando a atuação do Ministério Público para a proposição da ações cabíveis.

Sala das Sessões, em de de 2000.

01208200.100

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1998

DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO PSB/PCdoB

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a) Inciso do § 3º do artigo 1º. do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.

DEPUTADO ~~ALEXANDRE~~ CARDOSO
Líder do bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente

Destaque p/ emenda nº 6 apresentada

Requeremos, com base no artigo 161, I e § 2° do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão ~~**"previamente autorizados pelo Poder Judiciário"**~~, constante do art. 9° do substitutivo da CCJR ao PLP n° 220/98.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo estabelece que, ao verificarem a ocorrência de crime ou indícios da prática de crimes definidos em lei como de ação pública, o Banco Central e a CVM, os informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. O Substitutivo Ney Lopes inseriu a exigência de que tal remessa de informações seja previamente autorizada pelo Poder Judiciário. A medida obstrui a ação investigatória do Ministério Público, ao mesmo tempo em que sobrecarrega o Poder Judiciário, cabendo, portanto, suprimi-la do texto legal.

Sala das Sessões, 5.12.00

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque

Bancada do PT.

Senhora Presidente,

Requeremos, ~~des~~ com base no artigo 161, I e § 3º do Regimento Interno DVS para a emenda nº 07 ~~06~~ apresentada em Plenário ao PLP 220/98.

Dep. Walter Pinheiro

Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente

Requeremos, com base no artigo 161, I e § 2° do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **art. 4º** do substitutivo da CCJR ao PLP n° 220/98.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4° é emblemático no Substitutivo Ney Lopes, pois ali está inscrita a determinação de que o sigilo bancário somente poderá ser quebrado mediante autorização da autoridade judicial. Poderão requerer a quebra de sigilo o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria do Instituto Nacional de Previdência Social. (Inexplicavelmente, o relator exclui a Receita Federal dessa lista). O juiz terá um prazo de até 72 horas para se manifestar a cerca da solicitação de quebra de sigilo. Transcorrido esse prazo, sem que tenha sido proferida a decisão, o solicitante deverá reiterar o pedido ao Presidente do Tribunal respectivo, que terá igual prazo para deliberar. O projeto é omisso quanto à eventualidade de também o Presidente do Tribunal deixar de se manifestar naquele prazo. Essa lacuna do projeto pode gerar situações em que o requerimento jamais seja analisado.

Aqui reside o principal retrocesso do projeto, dado que, na versão proveniente do Senado, determinadas entidades, como a Receita Federal, TCU, Ministério Público e AGU, poderiam ter acesso direto às informações bancárias, sem a necessidade de passar pela autorização judicial.

O Substitutivo Ney Lopes exclui a Receita Federal e o TCU da lista das entidades competentes para requerer a quebra de sigilo bancário ao Poder Judiciário. Além disso, até as entidades que já têm o poder de requisição, como o MPU, nos casos de investigação de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ficarão sujeitos ao requerimento judicial.

Enfim, o art. 4° é a prova concreta de que, se aprovado, o Substitutivo Ney Lopes representará, na prática, um retrocesso brutal na legislação em vigor que trata da matéria.

Sala das Sessões, 5.12.00

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(B~~ANCADA DO PT)~~

Simples

Senhor Presidente

Requeremos, com base no artigo 161, I e § 2° do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **§ 2º, do art. 7º** do substitutivo da CCJR ao PLP 220/98.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal a prerrogativa de examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras sem a necessidade de obter autorização judicial. A redação contida no Substitutivo Ney Lopes leva à interpretação de que, para proceder a uma auditoria fiscal para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da própria instituição financeira, teria a, administração tributária, que solicitar autorização judicial, negando o princípio da autoexecutoriedade da administração, e concedendo aos bancos um tratamento privilegiado em relação a todo o conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 5.12.00

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220 de 1998

AUTOR

SENADO FEDERAL
(PLS 219/95-COMPLEMENTAR)
SEN. LÚCIO ALCÂNTARA
(PSDB - CE)

EMENTA

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

13.02.98 É lido e vai a imprimir. DCD 04/08/98, pág. 1923 col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

13.02.98 Encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.02.98 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.01.99 Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

CDI 5.16

ANDAMENTO

PLP Nº 220/98 (Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.03.99 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.04.99 Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.05.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, contra os votos dos Deps. Antonio Cambraia Nilo Coelho e Evilásio Farias e abstenção do Dep. Carlito Merss.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.05.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 200, de 1989.

(NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

18.06.99 É lido e vai a imprimir. DCD 22/05/99, pág. 23227 col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, de 1989.

MESA

16.11.99 Decisão do Presidênte da CD, determinando a desapensação deste do PLP nº 200/89.

Caixa: 12
Lote: 21
PLP Nº 220/1998
220

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.11.99 Distribuido ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.01.00 Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela Constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no Mérito, pela aprovação deste e das emendas da CFT, nos termos do substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.00 Aprovado o parecer reformulado do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da C.F.T., com substitutivo, contra os votos dos Deps JOSE GENOINO, WALDIR PIRES, FERNANDO CORUJA e SÉRGIO MIRANDA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.08.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda. Os Deps. Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado. (PLP 220-A/98).

PLENÁRIO

04.10.00 **Aprovação** do requerimento dos Dep Aloisio Mercadante, Líder do PT; Waldemar Moka, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do PDT; Lincoln Portela, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB; Agnelo Queiroz, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Pedro Eugênio, na qualidade de Líder do PPS e Fernando Gabeira, Líder do PV, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

CONTINUA...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98 de 19

AUTOR

EMENTA

Continuação.....Verso da folha nº 02

ANDAMENTO

05.10.00 **PLENÁRIO**
Discussão em primeiro turno.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

18.10.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

05.12.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CD1 5.16

Lote: 21 Caixa: 12
PLP Nº 220/1998
221

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

04/05

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Líder do PT

Líder do PFL

Líder do PSDB

Dep. Pannuzio

Líder do PMDB/PST/PTN

Waldemir Moka

Líder do PPB

Dep. Odelmo Leão

Líder do PTB

Líder do PDT

Dep. Fernando Coruja

Líder do PSB/PcdoB

Dep. Agnelo Queiroz

Líder do PL/PSL

Dep. Bonifácio Patela

Líder do PPS

Dep. Pedro Eugênio

Líder do GOVERNO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos a Vossa Excelência, a RETIRADA DE PAUTA do Projeto de Lei Complementar nº 220-A, de 1998, constante do item 01 da Ordem do Dia e hoje, por tratar-se de matéria que merece maior análise de seu mérito.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2000

Mma - PPB

PL - Vice Líder.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Nº 220-A DE 1998, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

PARECERES ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998.

O **SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Relator da Comissão de Finanças e Tributação, meu parecer é pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 220-A, de 1998, e, no mérito, pela rejeição.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998.

O SR. NEY LOPES (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este projeto trata do sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Temos emendas oferecidas em plenário, sobre as quais me pronunciarei.

A Emenda nº 1, de autoria deste Relator, cinge-se apenas a um equívoco cometido quando foi transcrito o substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. É uma emenda de redação que diz: "As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, Senado..."

Anteriormente, dizia-se "e do Plenário". Estamos emendando para "ou do Plenário".

Portanto, não há nenhuma inserção no mérito.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – A emenda de redação seria votada ao final. Não vamos votá-la agora.

O SR. NEY LOPES – Exatamente. Mas, como me passaram às mãos, já estou dando o parecer.

A emenda modificativa do Deputado Walter Pinheiro visa, no inciso IV do § 3º do art. 1º, dar a seguinte redação: "a comunicação às autoridades competentes de operações que, pelas suas características, constituem indícios da prática de ilícitos penais ou administrativos".

Sr. Presidente, o substitutivo já contempla essa hipótese. Havendo o menor indício de ilícito de qualquer espécie, já há essa previsão dentro do substitutivo. Essa cautela foi tomada inclusive com uma vinculação legal. O art. 2º, § 4º, diz: "A quebra de sigilo poderá ser requerida para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes...". Ou seja, usamos a técnica da vinculação legal, que, como sabe V.Exa., vem do Direito Processual, para limitar o poder do Juiz. Dizemos a regra geral e enfatizamos os seguintes crimes: terrorismo; tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante seqüestro; Sistema Financeiro Nacional, administração pública, ordem tributária e Previdência Social; lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e aqueles crimes praticados por organização criminosa.

Portanto, opino contrariamente à Emenda aditiva nº 2, porque seria **bis in idem** — ou seja, a matéria já é contemplada no substitutivo que ofereço ao debate desta Casa.

A Emenda modificativa nº 3, do Deputado Walter Pinheiro, Vice-Líder do PT, inclui o **caput** dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

> *O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, na área de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda, à Procuradoria-Geral do INSS e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União e dos Estados as informações sigilosas que se fizerem necessárias ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.*

§ 2º - As requisições de que trata este artigo serão aprovadas pela Mesa Diretora da Casa Legislativa a que pertencer o Parlamentar e pelo Plenário de suas respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito e do Tribunal de Contas da União e dos Estados, por maioria de votos.

§ 3º - As requisições de que trata este artigo, quando formuladas pelo Ministério Público ou pelos Ministérios Públicos Estaduais, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e Estadual.

Sr. Presidente, esta emenda do eminente Deputado Walter Pinheiro conflita, na hipótese prevista, de quebra do sigilo, com a espinha dorsal do substitutivo, de que, seguindo as legislações do mundo todo, o legislador tem de ter uma regra geral, nesse caso, e as exceções.

A regra geral que estamos sugerindo, Sr. Presidente, é a de que o Fisco, o Ministério Público ou o advogado da parte que tenha legitimidade na causa, fundamentadamente, dirija-se ao Juiz e peça-lhe a quebra do sigilo. O Juiz terá, como regra geral, 72 horas para decidir. Se não o fizer, caberá recurso ao Tribunal a que estiver vinculado, que disporá de igual prazo. Caso ocorra a hipótese — que não é provável — de silêncio tanto do Juiz quanto do Presidente do Tribunal, aplica-se a regra de processo de que o silêncio nega — ou seja, não houve fundamento para ser solicitada aquela quebra do sigilo, que terá de ser renovada sob outra forma.

Agora, Sr. Presidente, vem a questão que a emenda do Deputado Walter Pinheiro quer contemplar: o acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, além de outras entidades que S.Exa. cita, a esses dados sigilosos.

A sistemática que estamos sugerindo, Sr. Presidente, prevê três exceções básicas: a primeira, que dispensa o pedido da quebra do sigilo, é aquela hipótese da fiscalização da CPMF. Ao contrário do que infelizmente foi divulgado, estamos dando à Receita Federal, no substitutivo, toda a competência para saber — o que, aliás, já é reconhecido — a movimentação financeira relativa ao pagamento da CPMF.

Além disso, Sr. Presidente, em razão da legislação — que, inclusive, discutimos na Casa, ontem —, há emenda do Deputado Vilmar Rocha, da qual tomei conhecimento porque dela participei, dizendo que a Receita terá toda a competência para instaurar os procedimentos com os dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, quando fiscalizado na CPMF.

Se a Receita Federal entender insuficiente essa informação — só neste caso —, ela pedirá a quebra do sigilo ao próprio contribuinte, como no modelo americano, ou optará por fazê-lo ao Poder Judiciário. Mas não se anula o poder da Receita, que não iríamos jamais discutir, de ter acesso às informações financeiras do contribuinte, dispensando a ordem judicial.

Essa é a primeira hipótese.

Chamo, agora, a atenção do subscritor dessa emenda e das Oposições brasileiras. Na segunda hipótese do substitutivo que subscrevo, estou assegurando uma das maiores reivindicações que as Oposições brasileiras fizeram ao longo dos quase dezoito anos que estou nesta Casa. Qual é essa hipótese, Sr. Presidente?

Vamos supor a seguinte situação: um Deputado ou Senador pede hoje uma informação, por exemplo, sobre a conta bancária do Juiz Lalau, cujo caso todo o Brasil conhece. O que ocorreria? O Banco Central, os Conselhos Monetários e as entidades

financeiras diriam: "informação que envolva conta bancária, não podemos dar, pois está protegida pelo sigilo bancário". Isso ocorre hoje.

Se quisessem as Oposições brasileiras, ou mesmo o Governo, ou qualquer Parlamentar, discutir a aplicação de uma verba, por exemplo, de incentivos fiscais, na SUDENE ou na SUDAM, que envolvesse a quebra de sigilo, um pedido de informação feito ao Presidente desta Casa esbarraria no impedimento constitucional e não poderia ser dada a informação, porque havia a segurança do sigilo.

Estamos acabando com isso, Sr. Presidente. No entanto, intranqüiliza-me que as Oposições não estejam aplaudindo de pé essa conquista, que é mais delas e também da cidadania, porque se torna transparente a execução orçamentária. Caso o substitutivo seja aprovado, o Deputado ou Senador que tenha suspeita de que uma verba pública esteja sendo mal aplicada pode pedir a informação, sem que haja prévia necessidade de autorização judicial quanto ao sigilo dos possíveis implicados.

O que é mais democrático do que isso, pelo amor de Deus? O que se quer mais para valorizar esta Casa? Querem trocar a caneta do Juiz pela caneta do fiscal? Querem manter esta Casa submissa, como infelizmente tem sido? Este dispositivo, cuja inclusão no substitutivo estou defendendo, dá autonomia ao Parlamento e o revitaliza. Dessa forma, o Deputado ou o Senador, de posse da informação, aciona o Ministério Público e o Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Sr. Presidente, excluí do substitutivo o Ministério Público e o Tribunal de Contas porque a Constituição brasileira estabelece a regra geral de que o sigilo seja quebrado pela Justiça, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito ou pelos Plenários da Câmara ou do Senado. Nada se poderia incluir além desses entes jurídicos nominados na Constituição.

Sr. Presidente, o substitutivo, com seriedade, atende a mais do que está sendo pedido pelo ilustre Vice-Líder do PT, porque dá energia e vitalidade a nossa ação parlamentar. Poderemos investigar a aplicação da execução orçamentária por simetria. O Deputado ou Senador passará a ter os mesmos poderes da CPI.

Não vi uma linha, na mídia brasileira, sobre a questão. Só é dito que a ordem judicial é para proteger o sonegador, como se todo contribuinte deste País fosse um sonegador em potencial e a cidadania devesse ser jogada na lata do lixo.

O terceiro ponto contemplado pelo substitutivo, com a dispensa da ordem judicial, é a existência, no Ministério da Fazenda, da Comissão de Operações Financeiras, criada por lei para acompanhar o crime organizado e a lavagem de dinheiro do narcotráfico.

O que estamos fazendo no substitutivo? Estabelecemos que não é preciso ordem judicial para que essa Comissão receba informação bancária. Queremos combater o crime organizado, o sonegador, o bandido, o marginal, e assegurar o direito do cidadão de bem.

Quem age assim não o faz com proteção, porque, na hora em que essa Comissão tiver a informação, ela acionará o Ministério Público e o Tribunal de Contas, sem precisar dá-la diretamente.

Por essas razões, Sr. Presidente, opino contrariamente a esta emenda, por já estar contemplada, num espectro bem maior, no substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Qual é a emenda?

O SR. NEY LOPES – É a Emenda nº 3, Sr. Presidente.

Emenda Modificativa nº 4, do Deputado Bispo Rodrigues: "O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão à Administração Tributária da União informações sobre operações

financeiras efetuadas pelos usuários dos seus serviços, nos termos, limites e condições a serem regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive quanto à periodicidade, aos limites de valor e outros critérios".

Com o devido respeito, o substitutivo também já disciplina essa matéria, quando assegura à Receita Federal o acesso às movimentações financeiras com o fim de fiscalizar a CPMF, e também, em razão do que aprovamos, lavrar auto de infração, procedimento administrativo etc., caso sancionada a legislação de ontem.

Por isso, opino também contrariamente à Emenda nº 4.

A Emenda nº 5, do Deputado Walter Pinheiro, dá nova redação ao art. 7º:

Art. 7º. Instaurado o procedimento fiscal, os agentes fiscais da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão requisitar diretamente ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras informações particularizadas sobre movimentação financeira de terceiros, desde que autorizadas pela autoridade fiscal competente — não se fala em Juiz —, *em despacho fundamentado, que justifique a necessidade da providência e identifique o agente responsável pelo trato das informações, observadas as condições e limites, a serem regulamentados pelo Poder Executivo.*

Sou contrário, Sr. Presidente, porque hoje pela manhã recebi telefonema de fiscais da Receita Federal, que me pediram o seguinte: "Deputado, mantenha-se na defesa da autorização prévia do Judiciário, porque isso salvaguarda o nosso trabalho e o procedimento que desenvolvemos."

É esse o espírito dos fiscais. Aqui se extingue isso, concedendo poder ilimitado — que, com certeza, nem os fiscais estão desejando.

Por isso, também opino contrariamente à emenda.

A Emenda de Plenário nº 6, do Deputado Léo Alcântara, acrescenta ao substitutivo um artigo que diz:

> *O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta lei, responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com a orientação oficial.*
>
> *Parágrafo Único: considera-se utilização indevida de informação, entre outras, a lavratura de auto de infração em desacordo com a orientação oficial da repartição fiscal competente.*

Acolho a Emenda nº 6, altamente moralizadora.

A Emenda nº 7, subscrita pelos eminentes Deputados Vilmar Rocha e Romel Anizio, introduz no art. 7º o seguinte parágrafo: "*Em se verificando que as informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de outubro de 1996* — a lei da CPMF — são insuficientes..." Veja bem, Sr. Presidente: se forem suficientes aquelas informações que estamos assegurando no meu substitutivo, e também na lei aprovada ontem — ou seja, se a Receita tem a informação do valor da movimentação e entender que isso é suficiente —, já pode seguir diretamente com o procedimento administrativo; mas, se entendê-las insuficientes, querendo saber a origem do depósito ou se há terceiros envolvidos, o

acesso a outras informações bancárias mantidas sob sigilo, para instauração do processo, se dará, primeiro, por prévia autorização do contribuinte; e, na ausência desta, por decisão da autoridade judicial.

Sr. Presidente, a emenda dos Deputados Vilmar Rocha e Romel Anizio é altamente sensata, porque mantém os poderes da Receita na fiscalização da CPMF. Devo citar, pedindo perdão pela omissão, que a emenda também é do ilustre Deputado Armando Monteiro Filho, que honra esta Casa.

Sr. Presidente, o que ocorre? Ontem se discutiu aqui — e não mais vou voltar a chorar o leite derramado — que a legislação que dava à Receita acesso às informações financeiras era apenas para efeito administrativo. Vamos admitir que seja. Quando deixar de ser, entra a regra sugerida pelos Deputados Vilmar Rocha, Romel Anizio e Armando Monteiro. Ou seja, quando isso for insuficiente, tornando-se necessários, no interesse público, mais detalhes — uma mera movimentação financeira pode levar a 500 mil; um conhecimento detalhado dos cheques pode levar a 1 milhão, o que é melhor para o Fisco —, há a regra de se pedir à Justiça, ou de introduzirmos norma que vem do Direito americano, anglo-saxônico: se o contribuinte autoriza, dispensa-se a ordem judicial.

É o parecer, Sr. Presidente, sobre as emendas que me foram enviadas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O parecer é pela aprovação da última emenda e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2?

O SR. NEY LOPES – Pela rejeição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – E V.Exa. acolheu as de nºs 6 e 7?

O SR. NEY LOPES – Emendas nºs 1 e 2, pela rejeição; Emendas nºs 3, 4 e 5, pela inconstitucionalidade; e aprovo as de nºs 6 e 7.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O parecer de V.Exa. é pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 e 2, também?

O SR. NEY LOPES – Pela inconstitucionalidade, também.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220 de 1998

AUTOR

SENADO FEDERAL
(PLS 219/95-COMPLEMENTAR)
SEN. LÚCIO ALCÂNTARA
(PSDB - CE)

EMENTA

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

13.02.98 É lido e vai a imprimir. DCD 04/08/98, pág. 19123 col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

13.02.98 Encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.02.98 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.01.99 Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

CD1 5.16

ANDAMENTO

PLP Nº 220/98 (Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.03.99 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.04.99 Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.05.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, contra os votos dos Deps. Antonio Cambraia Nilo Coelho e Evilásio Farias e abstenção do Dep. Carlito Merss.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.05.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 200, de 1989.

(NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

18.06.99 É lido e vai a imprimir. DCD 22/05/99, pág. 23228 col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, de 1989.

MESA

16.11.99 Decisão do Presidênte da CD, determinando a desapensação deste do PLP nº 200/89.

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.11.99 Distribuido ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.01.00 Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela Constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no Mérito, pela aprovação deste e das emendas da CFT, nos termos do substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.00 Aprovado o parecer reformulado do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da C.F.T., com substitutivo, contra os votos dos Deps JOSÉ GENOINO, WALDIR PIRES, FERNANDO CORUJA e SÉRGIO MIRANDA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.08.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda. Os Deps. Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado. (PLP 220-A/98).

PLENÁRIO

04.10.00 **Aprovação** do requerimento dos Dep Aloisio Mercadante, Líder do PT; Waldemar Moka, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do PDT; Lincoln Portela, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB; Agnelo Queiroz, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Pedro Eugênio, na qualidade de Líder do PPS e Fernando Gabeira, Líder do PV, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

CONTINUA...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98

de 19

AUTOR

EMENTA

Continuação.....Verso da folha nº 02

ANDAMENTO

05.10.00 **PLENÁRIO**
Discussão em primeiro turno.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

18.10.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

05.12.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

06.12.00 **PLENÁRIO** (14:15 horas)
Discussão em turno único.
Discussão do projeto pelo Dep José Genoíno.
Apresentação de 7 emendas de plenário, assim distribuídas: emendas 1 a 5 pelo Dep Walter Pinheiro e outros Líderes, emenda 6 pelos Dep Léo Alcântara e Aécio Neves e emenda 7 pelo Dep Armando Monteiro e outros.
Designações para proferir pareceres às emendas de plenário:
Relator Dep Luiz Carlos Hauly, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.
Relator Dep Ney Lopes, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade das emendas 1 a 5 e pela aprovação da emenda 6.
Prejudicada a emenda 7, em face de acordo dos Senhores Líderes.
Encaminhamento da votação pelo Dep Walter Pinheiro.
Aprovação do Substitutivo adotado pela CCJR, ressalvados os destaques: SIM-391; NÃO-3; ABST-5; TOTAL-399.
Apresentação de Emenda Aglutinativa pelos Senhores Líderes, que dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo quarto do Substitutivo.
Designações para proferir pareceres à Emenda Aglutinativa:
Relator Dep Luiz Carlos Hauly, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CONTINUA...

AUTOR

EMENTA

Continuação..... folha nº 03

ANDAMENTO

06.12.00 **PLENÁRIO** (14:15 horas)
Continuação da página anterior.
Relator, Dep Ney Lopes, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Aprovação da Emenda Aglutinativa: SIM-356; NÃO-1; ABST-3; TOTAL-360.
Aprovação da emenda de plenário 6, excluindo o parágrafo único, nos termos do acordo dos Senhores Líderes: SIM-369; NÃO-0; ABST-2; TOTAL-371.
Deixam de ser submetidas a voto as emendas de plenário 1 a 5 , nos termos do artigo 189, parágrafo sexto do RI.
Retirados o DVS da Bancada do PFL, o DVS da Bancada do Bloco PSB/PC do B, o DVS da Bancada do PT e os Destaques simples apresentados pelo Dep Walter Pinheiro - PT.
Prejudicados o projeto inicial e as emendas da CFT.
Aprovação da Emenda de Redação nº 1, do Dep Ney Lopes.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

06.12.00 **MESA**
Despacho ao Senado Federal. PLP 220-B/98.

MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 220-B, DE 1998, DO SENADO FEDERAL (PLS N° 219/95 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar n° 220-A, de 1998, do Senado Federal (PLS N° 219/95 na Casa de origem), que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1° e 2° do art. 5° desta Lei.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2° do art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI - a prestação de informações requeridas na forma do § 2° do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4° A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1° poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Bra-

sil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4° e a seus agentes.

§ 6° O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3° As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4° O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas.

§ 1° Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§ 2° Na hipótese de o Presidente do Tribunal competente deixar transcorrer o prazo do *caput* deste artigo sem proferir decisão sobre o pedido, considerar-se-á deferido o requerimento, sem prejuízo da responsabilidade funcional das autoridades judiciárias aprovada na forma da legislação específica.

§ 3° Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I - Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III - Procuradoria Geral da Fazenda;

IV - Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos De-

putados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6° Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos a vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações em ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso às informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5° As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras quando houver processo ins-

taurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1° O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2° Tratando-se de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4° do art. 1° desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 11. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000

Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

PS-GSE/393/00 Brasília, 07 de dezembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar dessa Casa nº 220, de 1998 (nº 219/95, na origem), que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PLP 220/98
projeto

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 220-A, de 1998, do Senado Federal (PLS Nº 219/95 na Casa de origem), que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1° e 2° do art. 5° desta Lei.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2° do art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI - a prestação de informações requeridas na forma do § 2° do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4° A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1° poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4° e a seus agentes.

§ 6° O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3° As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4° O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judici-

ária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas.

§ 1° Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§ 2° Na hipótese de o Presidente do Tribunal competente deixar transcorrer o prazo do *caput* deste artigo sem proferir decisão sobre o pedido, considerar-se-á deferido o requerimento, sem prejuízo da responsabilidade funcional das autoridades judiciárias aprovada na forma da legislação específica.

§ 3° Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I - Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III - Procuradoria Geral da Fazenda;

IV - Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou

por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6° Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos a vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações em ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso às informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5° As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1° O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2° Tratando-se de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4° do art. 1° desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsa-

bilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 11. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 12. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de dezembro de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220-A, DE 1998

(Do Senado Federal)

PLS Nº 219/95

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda. Os Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado (relator: DEP. NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- complementação de voto do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- voto em separado do Deputado Max Rosenmann
- voto em separado do Deputado Basílio Villani

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado do relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado dos Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) administradoras de cartões de crédito;

f) de arrendamento mercantil;

g) administradoras de mercado de balcão organizado;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI- entidades de liquidação e compensação;

VII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no parágrafo anterior.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III.– a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 10 desta Lei.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
266

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

Art. 3° Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1° Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2° Nas hipóteses do parágrafo anterior, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3° Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3° As requisições de que trata este artigo quando, formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4° Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de reservas bancárias das instituições financeiras;

II – o acesso aos sistemas de processamento e às bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuário.

§ 5° As autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 5° O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
267

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII – aplicações em fundos de investimentos;
IX – aquisições de moeda estrangeira;
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII – operações com ouro, ativo financeiro;
XIII - operações com cartão de crédito;
XIV - operações de arrendamento mercantil; e
XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

CAIXA: 12
LOTE: 21
PLP Nº 220 de 1998
268

Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4°, 6° e 7°, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art.10. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3°, 4°, 6° e 7° desta Lei.

Art.11. O artigo 18 da Lei n ° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, oficio ou profissão:
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei n ° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Senado Federal, em 06 de fevereiro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III - Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 4595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Das Instituições Financeiras

.....

SEÇÃO IV
Das Instituições Financeiras Privadas

.....

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º - O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei número 1.579, de 18 de março de 1952),

obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4° - Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2° e 3° deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5° - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6° - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7° - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

LEI Nº 7492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

.....

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM PLS 00219 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM SENADO FEDERAL 30 06 1995
SENADO PLS 00219 1995
AUTOR SENADOR LUCIO ALCANTARA PSDB CE
EMENTA DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. COMPLEMENTAR.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00007 1995 PLS 00053 1997
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
05 02 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1315 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 05 DE FEVEREIRO DE 1998.
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 05 02 1998
TRAMITAÇÃO
30 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
30 06 1995 (SF) MESA DIRETORA

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
269

DESPACHO A CCJ.
DCN2 01 07 PAG 11436.
08 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
08 12 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN JEFFERSON PERES. PARA REEXAME DA MATERIA.
17 01 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SCP. PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ACOMPANHA RELATORIO DO SEN JEFFERSON PERES.
18 01 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 023. DE AUTORIA DO SEN JEFFERSON PERES. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00007 1995.
DSF 19 01 PAG 0511.
18 01 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 023). APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1996.
22 01 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN JEFFERSON PERES.
13 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 023. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
13 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 023.
13 03 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 14 03 PAG 4028.
14 03 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CCJ JUNTO COM O PLS 007/95 (TRAMITANDO EM CONJUNTO). DEVENDO. A SEGUIR. IR AO EXAME DA CAE.
25 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN JEFFERSON PERES. RELATOR DA MATERIA. JUNTAMENTE COM O PLS 00007 1995.
11 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR JUNTAMENTE COM O PLS 00007 1995 QUE TRAMITA EM CONJUNTO. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
25 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER SEN JEFFERSON PERES. PELA APROVAÇÃO DOS PLS 00219 1995 E PLS 00007 1995. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA (001 - CCJ). (FLS. 31 A 32).
14 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN SERGIO MACHADO.
03 09 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
APRESENTADA EMENDA 01 - CAE. DE AUTORIA DE SEN LUCIO ALCANTARA (ANEXADA AO PROCESSADO).
02 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN SERGIO MACHADO COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO. NA FORMA DA EMENDA 01 - CCJ

(SUBSTITUTIVO). COM AS SUBEMENDAS 01 A 06 QUE APRESENTA:
CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIADDE DO PLS 007/95.
02 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 236. DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00007 1995).
DSF 04 04 PAG
03 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 236. APOS MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAE).
04 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI OF. SF 307. (FLS. 64) SOLICITANDO QUE O PRESIDENTE DA CAE SUBMETA A APRECIAÇÃO DO PLENARIO DA COMISSÃO A MINUTA DE PARECER ANEXO (FLS. 55/62).
04 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO SACP COM DESTINO AO PRESIDENTE DA CAE.
08 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADA A CONSIDERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP. ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
10 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

11 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 260. DO SEN LUCIO ALCANTARA. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 00007 1995 E 00053 1997.
DSF 12 04 PAG 7604.
11 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 260. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
11 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA A UNIFICAÇÃO OS DESPACHOS DO PROJETO E DO PLS 00007 1995. COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO. E DO PLS 00053 1997. QUE VERSA SOBRE ASSUNTO CORRELATO. ENCAMINHANDO-OS AS CCJ E CAE. NESTA ORDEM (ANEXEI FLS. 66).
DSF 12 04 PAG 7604

11 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 22 DE ABRIL DE 1997 (RQ. 260).
22 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 260. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
22 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 260.
22 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 23 04 PAG 8263.
23 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ. JUNTO COM OS PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR PARA EXAME. DEVENDO A SEGUIR IREM A CAE.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
270

20 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
24 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR. ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO. PARA REEXAME DA MATERIA .
25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
19 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR. SEN JEFFERSON PERES. CONCLUI RELATORIO PELA APROVAÇÃO DO PLS 00219 1995 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA E. PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR: SENDO CONCEDIDO VISTA COLETIVA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DECORRIDO O PRAZO PARA A VISTA CONCEDIDO AO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. ESTE APRESENTOU UMA EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
19 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN JEFFERSON PERES. PARA EXAME DA EMENDA APRESENTADA. DECORRENTE DA VISTA CONCEDIDA AO SEN JOSE EDUARDO DUTRA. (ACOMPANHA OS PLS 00007 1995 E PLS 00053 1997. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO).
15 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O SEN PEDRO SIMON APRESENTA UMA EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR APRESENTA RELATORIO COMPLEMENTAR CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 01 E 02. NA FORMA DAS SUBEMENDAS 01 E 02 QUE OFERECE.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO ACOLHE O RELATORIO OFERECIDO PELO RELATOR - QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. ACOLHENDO PARCIALMENTE AS EMENDAS 01 E 02. NA FORMA DAS SUBEMENDAS 01 E 02 QUE APRESENTA.
21 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO. PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 02 - CCJ E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00007 1995 - COMPLEMENTAR E DO PLS 00053 1997 - COMPLEMENTAR.

21 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ 038. DO SEN ELCIO ALVARES E OUTROS LIDERES. DE URGENCIA - ART. 336. 'B'. DO DO REGIMENTO INTERNO. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. DSF 22 01 PAG 1080 E 1098.
27 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
A PRESIDENCIA COMUNICA AO PLENÁRIO QUE OS PLS 00219 E 00007 1995; E 00053 1997. ANTERIORMENTE AGENDADOS PARA AMANHÃ. FICAM TRANSFERIDOS PARA A PROXIMA TERÇA-FEIRA. DIA 03 02 98.
DSF 28 01 PAG 1396.

CAIXA: 12
LOTE: 21
PLP Nº 220 de 1998
271

28 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 28 DE JANEIRO DE 1998
28 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP. COM DESTINO A CAE. ESCLARECENDO QUE A MATERIA ESTA EM REGIME DE URGENCIA E CONSTARA DA PAUTA DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DO PROXIMO DIA 03 02 98.
28 01 1998 (SF) SERVICO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE.
28 01 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO.
28 01 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN VILSON KLEINUBING.
03 02 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO PLS 00219 1995 - COMPLEMENTAR NOS TERMOS DA EMENDA -1 - CAS (SUBSTITUTIVO). CONCLUINDO AINDA PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00007 1995 E 00053 1997.
03 02 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
03 02 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
03 02 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA. DE 06 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO. DEPENDENDO DE PARECERES DAS CCJ E CAE (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336. 'B'. DO REGIMENTO INTERNO). (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00007 1995 E 00053 1997)
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 057 - CCJ E 058 - CAE. RESPECTIVAMENTE. CONCLUINDO FAVORAVELMENTE A MATERIA. NOS TERMOS DAS EMENDAS 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) E 2 - CAE (SUBSTITUTIVO). E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00007 1995 E 00053 1997 - COMPLEMENTARES. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA. PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO PLENARIO. OS SEN VILSON KLEINUBING E JEFFERSON PERES. RELATORES DAS CAE E CCJ. RESPECTIVAMENTE.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN PEDRO SIMON. LUCIO ALCANTARA. JOSE SERRA. ROMEU TUMA. JADER BARBALHO. EDUARDO SUPLICY. JOSAPHAT MARINHO. HUGO NAPOLEÃO. JOSE EDUARDO DUTRA. ROBERTO FREIRE E FRANCELINO PEREIRA. TENDO O SEN VILSON KLEINUBING. RELATOR NA CAE. PRESTADO ESCLARECIMENTOS.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 2 - CAE). COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75. TOTAL= 75 (APROVADO POR UNANIMIDADE). APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JADER BARBALHO. PEDRO SIMON E ODACIR SOARES. FICANDO

PREJUDICADOS A EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) E OS PLS 00007 1995 E 00053 1997 - COMPLEMENTARES.

03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DO PARECER 059 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR. RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 1 A 5 - PLEN. AS DE Nº 1 E 2. DO SEN JOSE SERRA; A DE Nº 3. PELO SEN ODACIR SOARES. A DE Nº 4. DO SEN JOSE FOGAÇA; A DE Nº 5. DO SEN LUCIO ALCANTARA. TENDO O SEN JOSE SERRA USADO DA PALAVRA PARA JUSTIFICAR AS EMENDAS DE SUA AUTORIA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ CONTRARIO AS EMENDAS 1 A 5 - PLEN. RELATOR SEN JEFFERSON PERES. EM SUBSTITUIÇÃO.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CAE FAVORAVEL A EMENDA 5 - PLEN E CONTRARIO AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN. RELATOR SEN VILSON KLEINUBING. EM SUBSTITUIÇÃO.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO. EM GLOBO. DOS RQ. 071 A 073. OS DE Nº 071 E 072. DO SEN JOSE SERRA. E O 073. DO SEN JOSE FOGAÇA. SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DAS EMENDAS 1. 2 E 4 - PLEN. RESPECTIVAMENTE.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO. EM TURNO SUPLEMENTAR. RESSALVADOS OS DESTAQUES. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75. TOTAL= 75.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 5 - PLEN. DE PARECER FAVORAVEL DA CAE E CONTRARIO DA CCJ. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 75. TOTAL= 75.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 3 - PLEN. DE PARECERES CONTRARIOS. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 32. NÃO 42. TOTAL= 74.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 1 - PLEN. DESTACADA. DE PARECERES CONTRARIOS. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 24. NÃO 50. TOTAL= 74.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 2 - PLEN. DESTACADA. DE PARECERES CONTRARIOS. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 34. NÃO 38. TOTAL= 72.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
ANUNCIADA A EMENDA 4 - PLEN. O SEN VILSON KLEINUBING. RELATOR DA CAE. REFORMULA O SEU PARECER. CONCLUINDO FAVORAVELMENTE A MESMA.

03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 4 - PLEN. DESTACADA. DE PARECER

CONTRARIO DA CCJ E FAVORAVEL DA CAE. COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 75. TOTAL= 75.
03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR PARA A REDAÇÃO FINAL.
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 060 - CDIR OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL
DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO. RELATOR SEN RONALDO CUNHA
LIMA
03 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.
03 02 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 04 02 PAG
05 02 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 119/98

Ofício nº 11 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995-Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1998

Senadora Marluce Pinto
Primeiro-Secretária, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
272

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, que *"dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências"*, originário do Projeto de Lei do Senado nº 219/95 (Complementar), de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que *"dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências"*, em conjunto com o qual tramitaram o PLS nº 007, de 1995 - Complementar, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, por parte das instituições financeiras, sociedades corretoras e assemelhadas que especifica"*, e o PLS nº 53, de 1997, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães, que *"altera o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986"*.

Com 13 (treze) artigos, o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, estabelece, inicialmente, no *caput* de seu art. 1º, que *"as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados"*, prescrevendo em seguida, no § 1º do mesmo artigo, que, *in verbis*:

> *"São consideradas instituições financeiras para os efeitos desta Lei:*
> *I - os bancos de qualquer espécie;*
> *II - as sociedades:*
> *a) distribuidoras de valores mobiliários;*
> *b) corretoras de câmbio e valores mobiliários;*
> *c) de crédito, financiamento e investimentos;*
> *d) de crédito imobiliário;*
> *e) administradoras de cartões de crédito;*
> *f) de arrendamento mercantil;*
> *g) administradoras de mercado de balcão organizado;*
> *III - as cooperativas de crédito;*
> *IV - as associações de poupança e empréstimo;*
> *V - bolsas de valores e de mercadorias e de futuros;*
> *VI - entidades de liquidação e compensação;*
> *VII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.*

O § 2º do mesmo artigo dispõe que *"As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no parágrafo anterior"*.

Segundo o § 3º do mesmo artigo, não constitui violação do dever de sigilo:

> *I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*
>
> *II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

III - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

IV - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

V - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei".

No art. 2º, o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, preceitua que o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, dispondo, todavia, em seu § 1º, que o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

"I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regimes especial."

Já o § 2º do mesmo artigo esclarece que *"as comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras".*

O § 3º do art. 2º explicita que o disposto nesse artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

O § 4º do mesmo artigo autoriza o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, a firmar convênios:

"I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas."

O § 5º do art. 2º, por sua vez, esclarece que o dever de sigilo estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

O art. 3º da proposição sob exame trata da prestação, pelo Banco Central dos Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, das informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

O § 1º do art. 3º preceitua que *"dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativa destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as*

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
273

atribuições do cargo em que se encontre investido", mas o § 2º prescreve que, nessas hipóteses, *"o requerimento de quebra do sigilo independe da existência de processo judicial em curso"*.

Em seguida, o § 3º determina que, além dos casos previstos no art. 3º, *"o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte"*.

O art. 4º da proposição em análise tem a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal, ao Ministério Público Federal e, quando se tratar de recursos públicos, ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de que necessitarem.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As requisições de que trata este artigo, quando formuladas pelo Ministério Público Federal, serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 4º Excetuadas as comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o disposto neste artigo não abrange:

I - a revelação de informações:

a) sobre os locais e as instituições financeiras em que se encontrem depositadas ou aplicadas as reservas internacionais do País;

b) sobre operações com as reservas internacionais efetuadas há menos de um ano;

c) sobre o saldo e a movimentação das contas de reservas bancárias das instituições financeiras;

II - o acesso aos sistemas de processamento e às bases de dados, consideradas de segurança, ou seja, que possibilitem alterações por parte do usuário.

§ 5º Às autoridades do Poder e do órgão solicitante será transferida a responsabilidade pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos."

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, trata do disciplinamento, pelo Poder Executivo, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, dos critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, ressalvando, seu § 1º, que se consideram operações financeiras, para os efeitos do referido artigo:

"I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista e a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
274

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor."

O art. 6º da proposição deixa claro que *"as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros da instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"*, dispondo, seu parágrafo único, que *"o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária"*.

Na seqüência, o art. 7º preceitua que, *"sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar às instituições financeiras informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar"*, determinando, seu parágrafo único, que *"o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades"*.

O art. 8º exige que o cumprimento das exigência e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º seja *"expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras"*.

Já o art. 9º impõe deveres de informação ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, nos seguintes casos e condições:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes".

O art. 10 do projeto em análise prescreve que *"constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se referem os artigos 3º, 4º, 6º e 7º desta Lei".*

Em seguida, o art. 11 dá ao art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a seguinte redação:

> *"Art. 18. Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:*
>
> *Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."*

O art. 12 define a data de publicação como a de vigência da lei e o art. 13 revoga as disposições em contrário, especialmente o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe destacar, inicialmente, que o Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal, não apresenta aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo, portanto, dispensável seu exame quanto à adequação prevista no art. 54, II, do Regimento Interno da Casa.

No tocante ao mérito, afora considerações de caráter doutrinário ou hermenêutico que não cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar, a proposição é necessária e oportuna, tendo razão o Senador Lúcio Alcântara ao chamar a atenção para o fato de que a legislação sobre o sigilo bancário (Lei nº 4.595/64) encontra-se claramente defasada, estando os cada vez mais freqüentes crimes cometidos contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro a exigir a atualização dessa importante norma legal.

Realmente, como afirmado no Parecer nº 58, de 1998, da lavra do saudoso Senador Vilson Kleinübing, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, "países de tradição inequivocamente democrática, onde se prima pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".

De minha parte, rejeito qualquer argumento que contraponha ao interesse público o direito à inviolabilidade da vida privada como biombo ou escudo para acobertar recursos oriundos de atividades, negócios, açóes ou operações ilícitas, ilegais, criminosas ou de qualquer outra forma contrárias ao direito, à moral e aos bons costumes.

A modernização do direito positivo pátrio é imperativa para dotar o Estado e a Sociedade de mecanismos de defesa, em todos os setores, inclusive no mercado financeiro, contra práticas nocivas ao interesse público. Assim, recentemente aprovamos a lei que coíbe a "lavagem de dinheiro", a chamada "lei sobre os crimes do colarinho branco" e modificações na lei das sociedades anônimas e na lei do mercado de valores mobiliários. A acolhida do presente projeto de lei complementar será mais um passo decisivo nesse sentido.

Ao contrário do que dizem alguns, a aprovação do projeto será benéfica ao desenvolvimento do País, pois constituirá mais um instrumento para defender a iniciativa privada e a economia de mercado, possibilitando o permanente acompanhamento e a fiscalização das atividades de sonegadores, contrabandistas, agentes do crime organizado, traficantes e corruptos que de uma forma ou outra beneficiam a concorrência desleal no mundo dos negócios.

O projeto em análise define com clareza quais as instituições obrigadas a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, bem como o que não constitui violação desse dever, cercando-se de cuidados quando permite a requisição e a revelação de informações e o exame de documentos sigilosos.

Por considerá-lo tecnicamente perfeito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
275

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Submetido à deliberação do Plenário da Comissão na reunião ordinária realizada no dia 05 de maio corrente, após a discussão da matéria, o Projeto em exame recebeu votos em separado dos Deputados Max Rosenmann e Basílio Villani com sugestões de supressões e modificação de redação, que acolho parcialmente, consubstanciando-as nas emendas em anexo e endossando as justificações expostas nas referidas manifestações daqueles ilustres Colegas.

Isto posto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, com o acolhimento das anexas emendas de nºs 01 a 04, por mim oferecidas.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5" .....

.....

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração de processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Como salientou o Deputado Max Rosenmann no voto em separado que ofereceu, "O texto, como se encontra, colide com o disposto no *caput* do próprio art. 6º, o qual requer a existência de 'processo administrativo instaurado". Nesse sentido faz-se a adequação do texto emendado ao referido dispositivo, com o objetivo de evitar lacunas que venham permitir a dupla interpretação do texto da Lei.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 02

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto o substantivo "Municipios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acolher parcialmente a sugestão do Deputado Basílio Villani, constante do voto em separado que ofereceu, no sentido de restringir à União a prerrogativa de requisitar informações sigilosas, pois consideramos que as autoridades e os agentes fiscais tributários dos Estados e do Distrito Federal também devem ter a faculdade prevista no dispositivo, nos termos especificados.

Sala de Reuniões, em 06 de maio de 1999

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 03

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto a expressão "ou procedimento fiscal em curso", ficando tal dispositivo com a seguinte redação, considerada também a supressão do substantivo "Municípios" de acordo com a Emenda nº 02:

"**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

.....

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
276

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é proposta porque, como pondera o ~~D~~Deputado Basilio Villani no voto em separado que ofereceu "Poderia se deduzir por procedimento fiscal apenas uma declaração do fiscal ... de que necessita investigar as contas de um opositor ao qual não deposita simpatias, sem a necessidade de formalizar um processo consubstanciado em evidências de sonegação, tráfico de drogas, seqüestro, ou qualquer outro ato ilícito".

Sala das Reuniões, em 06 de junho de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA Nº 04

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem indagou o Deputado Basilio Villani no voto separado que ofereceu "Não seria oportuno punir, severamente, aqueles que se utilizam de má-fé na lide das informações, em vez de reduzir a pena, como pretende o projeto?".

Considerando tal dúvida, optamos por propor a manutenção da atual redação do art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, suprimindo-se, em conseqüência, o art. 11 do Projeto em exame.

Sala das Reuniões, em 06 de junho de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, com emendas, nos termos do parecer do relator, com complementação de voto, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Nilo Coelho e Evilásio Farias. Absteve-se de votar o Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Lincoln Portela, Pedro Bittencourt, Eunicio Oliveira, João Henrique, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anguinetti, Iris Simões e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputada Yeda Crusius

Presidente

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
277

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração de processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos."

....."

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto o substantivo "Municípios".

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
278

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Suprima-se do *caput* do art. 6º do Projeto a expressão "ou procedimento fiscal em curso", ficando tal dispositivo com a seguinte redação, considerada também a supressão do substantivo "Municípios" de acordo com a Emenda nº 02:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

.....

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CFT

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

Na oportunidade em que esta Comissão aprecia o Projeto de Lei que pretende atualizar o instituto legal que trata do sigilo bancário, com o intuito de viabilizar as investigações das ações cometidas contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, manifestamos nossa posição amplamente favorável à sua aprovação. Destarte, cabem algumas considerações que apresentamos.

A proposta do Senado Federal autoriza a quebra do sigilo bancário por mais de três órgãos da Administração Pública Federal: o Ministério Público, a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União. Não obstante isso, o § 4° do art. 5° do Projeto faculta ao Fisco, após receber as informações rotineiras e detectar indícios de falhas, incorreções, omissões ou de cometimento de ilícito fiscal requisitar dados adicionais e documentos e realizar fiscalização, **sem a necessidade de instaurar processo administrativo contra a pessoa que está sendo investigada.** O texto, como se encontra, colide com o disposto no *caput* do próprio art. 6°, o qual requer a existência de "processo administrativo instaurado". Nesse sentido apresentamos emenda de redação para a devida adequação ao referido dispositivo, acrescentando tão-somente, a citada expressão com o objetivo de evitar lacunas que venham permitir a dupla interpretação do texto da Lei, beneficiando aqueles que se utilizam de má fé.

Já o art. 6°, conforme a redação do seu *caput*, estabelece:

"Art 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado **ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

....."

Somos pela supressão da expressão em destaque, para regular a forma de acesso dos agentes fiscais tributários de todas as esferas de governo, mediante mero procedimento fiscal, aos livros, documentos e quaisquer outros registros de caráter sigiloso. Nos termos do texto atual, bastará uma simples ordem de serviço ou outro papel que implique em procedimento fiscal para legitimar a atuação dos fiscais. Vale acrescentar que o projeto, como ressaltado anteriormente, já estabelece como condição para a quebra do sigilo bancário a existência de processo administrativo instaurado. Dessa forma evitamos que a Lei seja utilizada indiscriminadamente sem a formalização do citado processo administrativo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 220/98, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 4° do art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° .....

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá, após instauração do processo administrativo, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para adequada apuração dos fatos.

....."

EMENDA Nº 2

Suprima-se a expressão "ou procedimento fiscal em curso" constante do *caput* do art. 6º.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1999.

Deputado MAX ROSENMANN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

Esta Comissão desempenha importante papel na discussão do Projeto em epígrafe tendo sido, inclusive, realizada reunião de audiência pública com a participação de diversas autoridades no assunto.

Naquela ocasião, entretanto, alguns parlamentares demonstraram preocupações sobre a maneira como deve se permitir o acesso às contas dos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, o ilustre Deputado Paulo Ritzel apresentou aos colegas a expectativa de que devemos estar conscientes de que a realidade brasileira exige cuidados no relacionamento entre os contribuintes idôneos e os detentores da prerrogativa de acesso às suas contas.

Defendemos, portanto, a posição de que não se pode compartilhar, indiscriminadamente, tal privilégio. Assim como o projeto objetiva facilitar a constatação de ilícitos cometidos, por exemplo, por maus contribuintes, é preciso se pensar na hipótese de que esta ferramenta poderá estar nas mãos de maus agentes, desprotegendo, totalmente, os cidadãos honestos. Podem haver interesses políticos ou econômicos em questão e que instrumentos teríamos para impedir abusos ?

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
279

Nos preocupa, portanto, a redação do art. 6º do Projeto que permite às autoridades e aos agentes fiscais tributários inclusive dos Municípios o poder de requisitar informações sigilosas. Entendemos que tal prerrogativa deve estar restrita apenas aos agentes da União, sob pena de não haver o menor controle dos pedidos. O texto diz, ainda, que o pedido de quebra do sigilo poderá se dar apenas mediante procedimento fiscal em curso. Poderia se deduzir por procedimento fiscal apenas uma declaração do fiscal de um município do interior de que necessita investigar as contas de um opositor ao qual não deposita simpatias, sem a necessidade de formalizar um processo consubstanciado em evidências de sonegação, tráfico de drogas, seqüestro, ou qualquer outro ato ilícito ? Não seria oportuno punir, severamente, aqueles que se utilizarem de má fé na lide das informações, em vez de reduzir a pena, como pretende o projeto ?

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220/98, com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado, desde que sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

.....

"**Art. 11** O artigo 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Violar o dever de sigilo, estabelecido em lei, revelando informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que detenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão:

Pena: detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

.....".

Sala das Comissões, 28 abril de 1999.

DEP. **BASÍLIO VILLANI**
(PSDB-PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de iniciativa do nobre Senador LUCIO ALCÂNTARA, visa a disciplinar o sigilo das operações de instituições financeiras, revogando, assim, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A proposição aprovada pelo Senado Federal vem à esta Casa para que se proceda à revisão da matéria. Em síntese, o projeto dispõe:

- quais são as instituições financeiras consideradas para os efeitos desta lei;
- procedimentos que não constituem violação do dever de sigilo;
- sobre o dever de sigilo a que se submetem as operações realizadas pelo Banco Central do Brasil;
- o dever de fiscalização da manutenção do sigilo pelo Banco Central do Brasil e, também pela Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários;
- a possibilidade da realização de convênios entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras e com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países;
- atendimento às informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservando-se o caráter sigiloso da informação mediante acesso restrito às partes do processo judicial em curso;

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
280

- previsão de autorização prévia do Poder Judiciário a prestação de informações de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativa destinada a apurar responsabilidade de servidor público;

- quebra de sigilo bancário pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, ou do Tribunal de Contas da União, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

- as solicitações de quebra de sigilo formuladas pelo Ministério Público Federal serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- previsão da transferência de responsabilidade do dever de preservação do sigilo das informações aos órgãos solicitantes;

- quais as operações financeiras objeto de informação das instituições financeiras à administração tributária da União, cujos critérios serão disciplinados pelo Poder Executivo, excluídas as informações sobre operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- disposição no sentido de que as informações sob sigilo fiscal serão conservadas na forma da legislação em vigor;

- previsão de que as autoridades e os agentes fiscais tributários só terão acesso às informações sigilosas, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

- verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, o Banco Central do Brasil e a Comissão

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
281

de Valores Mobiliários informarão ao Ministério Público para que proceda o ajuizamento da ação;

- define como crime, punível com reclusão de 2 a 6 anos e multa, a omissão ou retardamento injustificado ou prestação falsa de informações de que trata esta lei;

- define como crime, punível com detenção de 6 meses a dois anos e multa, a violação do dever de sigilo, revelação de informação sobre operação de instituição financeira, ou serviço por ela prestado, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego, ofício ou profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que se pronuncie quando à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

Na douta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria obteve parecer favorável, com a apresentação de quatro emendas, a saber:

- Emenda nº 1 , insere no § 4º do art. 5º do projeto, condição no sentido de que a autoridade só poderá requisitar informações ou documentos, no caso de detectação de falhas ou incorreções das informações recebidas, após a instauração de processo administrativo;

- Emenda nº 2, suprime no *caput* do art. 6º a menção aos municípios, por entender que a prerrogativa de requisitar informações sigilosas deve ser a mais limitada possível, devendo restringir-se aos agentes fiscais da União e dos Estados, mantendo-se, assim, a legislação em vigor;

- Emenda nº 3, suprime a expressão "ou procedimento fiscal em curso" do *caput* do art. 6º, pois tal expressão poderia possibilitar que qualquer procedimento fiscal, até mesmo uma simples declaração do fiscal, venha a motivar a quebra de sigilo fiscal;

- Emenda nº 4, suprime o art. 11, a fim de que se mantenha a punibilidade mais rigorosa do art. 18 da Lei nº 7.492/86, que prevê

reclusão de 1 a 4 anos, ao invés de detenção de seis meses a dois anos, como intenta o projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a matéria, no que tange à constitucionalidade formal, constatamos que o projeto e as emendas apresentadas se inserem no âmbito de competência legislativa da União, por iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional.

O único senão a ser feito à matéria, quanto a sua constitucionalidade formal, diz respeito ao *caput* do art. 5º do projeto, que dá ao Poder Executivo atribuição que lhe é própria. O artigo em exame diz que o Poder Executivo disciplinará os critérios para a transferência de informações a serem prestadas pela administração tributária.

Ora, tal atribuição diz respeito ao poder regulamentar já conferido ao Poder Executivo. O dispositivo, além de despiciendo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade, conforme entendimento predito pela Súmula nº 1 desta Comissão e repetidamente aplicado, inclusive pela Mesa desta Casa; motivo pelo qual apresentamos emenda saneadora do vício apontado.

Destarte, no Substitutivo que oferecemos à consideração dos ilustres Pares, alteramos o dispositivo, expurgando a apontada inconstitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, parece-nos oportunas algumas considerações sobre o tema, especialmente no que concerne à natureza jurídica do segredo nas movimentações bancárias, adentrando-se por conseqüinte no mérito da proposição.

Atualmente, prevalece o entendimento que o segredo bancário é instrumento que possibilita o exercício do direito à privacidade, um atributo dos direitos da personalidade, no campo das operações econômicas.

Ineludível que o sigilo garante ao cidadão a possibilidade de manter a indevassabilidade de informações que venham a expor a sua privacidade. A inviolabilidade de dados é o instrumento que permite a existência da vida privada e da intimidade, afastando a discricionariedade e o arbítrio de autoridades e de terceiros, que somente podem conhecer certas situações nos casos legalmente previstos mediante a instauração do devido processo legal.

É nesse contexto que a matéria se situa no Direito Constitucional pátrio. A Carta Política de 88, no art. 5º , incisos X e XII, consagra como direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo de dados.

O sigilo de dados a que se refere o texto constitucional é espécie do gênero segredo profissional, o que abarca o chamado sigilo bancário.

É, hoje, pacífico o entendimento esposado inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça de que o sigilo bancário constitui espécie de direito à intimidade.

Apesar de o texto constitucional relativizar apenas o sigilo das comunicações telefônicas, a jurisprudência de nossos tribunais não tem reconhecido o sigilo bancário como um direito absoluto, flexibilizando o instituto de forma a conferir àquele texto magno uma interpretação que resguarda o superior interesse público.

Quando surgem interesses conflitantes, impõe-se, sempre, a prevalência do interesse público. Daí a necessidade de flexibilização do sigilo bancário por meio de legislação infraconstitucional, bem como de sua adequada interpretação.

Em se tratando de direito fundamental, a quebra de sigilo se apresenta como instrumento de caráter excepcional e que por isso mesmo deve seguir alguns predicados, algumas salvaguardas, a fim de que não desborde sua finalidade, configurando abuso de direito e gerando insegurança na vida social e econômica do país. Há que se garantir a preservação do sigilo, harmonizando com a ocorrência de situações patológicas, que exigirão o seu levantamento.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
282

A Lei nº 4.595/64, objeto da alteração em anâlise, conduz à exegese segundo a qual as instituições financeiras estão obrigadas a fornecer dados de seus clientes, revestidos pelo sigilo bancário, ao Poder Judiciário, às Comissões Parlamentares de Inquérito e aos agentes fiscais, quando houver, nesta última hipótese, processo judicial instaurado.

Várias foram as tentativas de que se ampliar o rol de autoridades com acesso às informações bancárias e fiscais sigilosas, de estabelecer espécie de quebra de sigilo automático, mediante interpretação ou alteração legislativa e até mesmo, mediante proposta de emenda constitucional.

Contudo todas as tentativas foram frustradas. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a quebra dos sigilos bancário e fiscal, em face de seu caráter excepcional, só poderá ser levada a efeito por determinação judicial ou por comissão parlamentar de inquérito, a quem a Constituição Federal atribui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Desta maneira, a interpretação elástica que se pretendia emprestar à Lei Complementar nº 75/92, que dispõe sobre o Ministério Público da União, e à Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), a fim de permitir que o Ministério Público tivesse acesso à informações sigilosas, sem autorização judicial, também não prosperou. Após o advento das referidas leis, a controvérsia foi dirimida jurisprudencialmente, consagrando-se a orientação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2.019-7/ RJ, citado como paradigma, no qual o voto do Ministro Flaquer Scartezini, fixa que "as requisições feitas pelo Ministério Público que impliquem em violação ao referido sigilo, devem submeter-se, primeiramente, à apreciação do Judiciário (...) sob pena de se incorrer em abuso de autoridade".

Nesse mesmo sentido, ainda, há inúmeras outras decisões, quer de juízos singulares, quer de tribunais e no Supremo Tribunal Federal, todas afirmando a imprescindibilidade de autorização judicial para o levantamento do sigilo.

No âmbito legislativo, registre-se a proposta de alteração constitucional sobre a quebra de sigilo bancário, no bojo da reforma

previdenciária, que não passou pelo crivo desta Comissão. Prevaleceu o entendimento de que a proposta atingia cláusula pétrea consagrada no art. 5º, incisos X e XII. Em brilhante parecer, da lavra do Deputado Régis de Oliveira, esta Comissão inadmitiu a pretensão de alterar o a redação do art. 145 da Constituição Federal para outorgar à administração tributária e previdenciária a possibilidade de acesso a elementos financeiros e informações existentes em repartições bancárias.

A par disso, firmo meu entendimento de que, com efeito, não há como se estabelecer ressalvas ao exercício de um direito fundamental, dispensando-se a apreciação prévia do Poder Judiciário.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
283

Em que pese ser o Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido de fiscalizar a lei, e o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, somente com a intervenção do Judiciário, no curso de um processo ou de um inquérito, será garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa àqueles que tivessem o seu sigilo ameaçado.

Assim, estribado na melhor doutrina e pacífica jurisprudência, reputo materialmente inconstitucionais os dispositivos do projeto sob exame que visam conceder acesso à informações sigilosas sem a devida autorização judicial e apresento o Substitutivo em anexo, saneando os vícios apontados.

Além de prever expressamente a autorização judicial nas diversas hipóteses aventadas pelo projeto, aproveito para inovar sobre a matéria, estabelecendo prazo para o despacho judicial e oferecemos, ainda, um elenco de crimes que servirá de justificação legal para a concessão judicial do levantamento do sigilo.

No que tange à punibilidade, mantenho o dispositivo em vigor, acrescentando, contudo, a previsão de ocorrência de crime quando da omissão, retardamento injustificado ou prestação de informações falsas, imputando-se as mesmas penas da violação de sigilo.

Relativamente à técnica legislativa, há que se corrigir tão-

somente a cláusula revogatória do projeto, que destoa do comando da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às emendas oferecidas pela douta Comissão de Finanças e Tributação, além de constitucionais e jurídicas, são oportunas e pertinentes, merecendo acolhimento de acordo com o Substitutivo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, de 1998, e das quatro emendas apresentadas pela Comissão do Finanças e Tributação, e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2.000 .

Deputado **NEY LOPES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – as sociedades:

a) distribuidoras de valores mobiliários;

b) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

c) de crédito, financiamento e investimentos;

d) de crédito imobiliário;

e) administradoras de cartões de crédito;

f) de arrendamento mercantil

g) administradoras de mercado de balcão organizado;

III – as cooperativas de crédito;

IV – as associações de poupança e empréstimo;

V – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

VI – entidades de liquidação e compensação;

VII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis à instituições financeiras previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
284

normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, seus herdeiros ou legatários;

IV – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser requerida para apuração dos seguintes crimes, dentre outros:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
285

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o silêncio da autoridade judiciária consistirá no deferimento tácito do requerimento de quebra de sigilo, nos termos do pedido.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
286

autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal ou de suas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Para efeito de levantamento de sigilo requerido pela Fazenda Pública, consideram-se as seguintes operações financeiras, objeto de informação:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar,. bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado ou se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática daqueles e de outros crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
287

Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo de que trata esta Lei constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2000.

Deputado NEY LOPES
Relator

PARECER REFORMULADO

Em aditamento ao parecer apresentado em 1º de fevereiro último, apresento o Substitutivo Reformulado, em apenso, acolhidas as importantes observações e sugestões formuladas pelos nobres Deputados PAULO MAGALHÃES, KONDER REIS, BONIFÁCIO DE ANDRADE, WALDIR PIRES, FERNANDO CORUJA, INALDO LEITÃO, RENATO VIANNA, JOSÉ GENUÍNO, SÉRGIO MIRANDA e JOSÉ ANTONIO ALMEIDA.

Mantida a concepção inicial de que somente o Poder Judiciário e o Poder Legislativo Federal poderão levantar o sigilo bancário, por força do que determina a Constituição Federal, procedemos as seguintes modificações que a seguir apontamos, de forma sucinta, por artigo.

CAIXA: 12
LOTE: 21
PLP Nº 220 de 1998
288

1) Art. 1º, § 1º

- Renumeração dos incisos para aperfeiçoamento técnico-redacional, considerando-se que os bancos também são sociedades;

2) Art. 1º, § 2º

- Supressão do dispositivo relativo às empresas de *factoring*, de vez que, conforme advertência de técnicos do Banco Central, tais empresas não são instituições financeiras e possuem disciplinamento especial, conforme previsto no *caput* do art. 192 da Constituição Federal;

- Inserção de dispositivo que expressamente preve a quem é atribuída a decisão de quebra de sigilo bancário;

3) Art. 1º, § 3º, incisos III a VI

- Inexistência do dever de sigilo no fornecimento de informações relativas ao CPMF;

- Reinserção do dispositivo do projeto do Senado que exclui do dever de sigilo as informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

- Adição da expressão "e na falta deste", relativamente a revelação consentida pelos herdeiros ou legatários, na ausência do cliente;

- Inexistência do dever de sigilo na hipótese de requerimento de informações previsto pelo art. 50. § 2º, da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária;

- Supressão do inciso VI do projeto, considerando que o elenco de hipóteses em que não se configura a quebra de sigilo é disposto de forma taxativa no próprio § 3º;

4) Art. 1º, § 4º, *caput* e inciso VII

- Alteração redacional do *caput* , deixando induvidoso a vontade legislativa em permitir a quebra de sigilo bancário na ocorrência de qualquer ilicitude;

- Inserção dos crimes contra a ordem tributária e a previdência social;

5) Art. 2º, § 4º, inciso II

- Inserção da expressão "quando precedidos por tratados internacionais", em respeito ao que determina a Constituição Federal;

6) Art. 4º, § 1º

- Previsão de que, transcorrido o prazo de setenta duas sem que a autoridade judicial tenha se pronunciando quanto ao pedido de quebra de sigilo, o solicitante poderá referir o pedido ao Presidente do Tribunal respectivo, que terá igual prazo para deliberar.

7) Art. 4º, § 3º

- Inclusão do dispositivo que expressamente determina a quem é atribuído a legitimidade para o levantamento do sigilo;

8) Art. 5º, § 2º

- Alteração redacional dirimindo qualquer controvérsia

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
289

sobre o poder conferido constitucionalmente às CPIs relativo à quebra de sigilo bancário.

9) Art. 6º, *caput* e § 1º

- Reinserção do dispositivo do projeto relativo ao poder disciplinar do Executivo, explicitando a hipótese de quebra de sigilo por decretação judicial;

10) Art. 7º, caput e §§ 1º e 2º

- Modificação do dispositivo, retornando à disposição vigente, para permitir que o Fisco federal e estadual procedam aos exames necessário, em caso de processo instaurado, preservado o sigilo em todos os casos, somente sendo levantado, com autorização judicial, para apuração de responsabilidades.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, e das quatro emendas apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado NEY LOPES
Relator

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
290

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
291

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
292

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
293

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as institu financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigaçõ pess. física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca

dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja e Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 220/98 e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ney Lopes. O Deputado Vicente Arruda absteve-se de votar e os Deputados Léo Alcântara, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e José Genoíno apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Ney Lopes, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Reis, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Nelson Marquezelli, Pedro Irujo e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
294

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
295

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
296

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições,

fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
297

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o

acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
298

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado **LEO ALCÂNTARA**

"...países de tradição inequivocamente democrática, onde se prima pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".

Este é um trecho do parecer nº 58, de 1998, da lavra do saudoso Senador Vilson Kleinübing, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que o reproduzo por sua atualidade e oportunidade, num momento, em que o Poder Público, em seus três níveis, se desdobra em esforços no combate ao crime organizado e ao narcotráfico.

É importante lembrarmos que o crime organizado é um fenômeno mundial, mas que prospera com mais intensidade justamente nos países onde prevalece o descaso e a impunidade, onde a fiscalização do Estado é débil e incapacitada para investigar e desbaratar os complexos e sofisticados sistemas de contravenção. Também é importante ressaltarmos que é justamente nas sociedades de democracias mais avançadas e já institucionalizadas, onde os direitos do cidadão são efetivamente respeitados, que o direito ao sigilo bancário é um conceito inexistente quando se trata de conferir ao Poder Público a operacionalidade e eficácia necessárias ao combate ao crime.

Lembremos, a título de exemplo, que até mesmo na Suíça inexiste sigilo bancário absoluto. Na Confederação Helvética, o sigilo bancário não subsiste ante a jurisdição penal e se sujeita à discricionariedade do juiz na jurisdição cível (Hagstrom, Carlos Alberto. "O Sigilo Bancário e o Poder Público". Revista de Direito Mercantil, 79/34).

1. O principal argumento do eminente Relator para não permitir ao Ministério Público Federal o acesso a dados bancários é o de que tal matéria seria <u>inconstitucional.</u>

É necessário deixar claro, nesta Casa, que a Constituição Federal não dispõe sobre sigilo bancário. Inexiste na Constituição dispositivo que se reporte expressamente a sigilo bancário. Ele é extraído, por processos hermenêuticos, de dentro do dispositivo constitucional de proteção da intimidade. Deste modo, construiu-se a figura da "intimidade financeira", como corolário dos direitos de personalidade. Tudo, uma construção sábia, fruto muito mais de uma leitura conformadora da Constituição do que de explícito dispositivo constitucional. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil:

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
299

*- "**Parece-me, antes de qualquer** outra coisa, que a questão **jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem** espaço ao tratamento de **determinados temas** pela legislação complementar. É neste **terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário** – do qual já se repetiu ad **nauseam, neste país e noutros, que** não tem caráter absoluto".*

*- "**Tenho dificuldade extrema em construir,** sobre o artigo 5º, **sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário somente contornável nos termos de outra regra da própria Carta".... "O inciso X do rol de direitos fala assim numa intimidade onde a meu ver seria** extraordinário agasalhar a **contabilidade, mesmo a das pessoas naturais, e por melhor razão a das empresas. Observo** a propósito o parecer do Vice **Procurador Geral (**da República**):*

> **"Não obstante essa repercussão mais ampla, o núcleo da "privacy" situa-se na esfera das convicções íntimas do indivíduo, como as religiosas e políticas, nas relações de convivência familiar e efetiva, nos costumes sexuais, hábitos, dados clínicos, enfim naquele reduto que não se exteriorize no âmbito da vida pública. É possível que os dados bancários, em certos casos, deixem entrever aspectos da vida privada, como ocorreria, por exemplo, na revelação de gastos com especialidades médicas de certas enfermidades ou de despesas com pessoas das relações afetivas mais íntimas, que o cliente queira manter em segredo. Isso, contudo, é exceção, porque, em regra, as operações e serviços bancários não podem ser referidos à privacidade, no sentido em que é protegido no inciso X do art. 5º da Constituição".**

*- "**Ainda sob o enfoque metajurídico, haveria de perguntar-se por quê não quis o constituinte, seguido pelo legislador complementar,...dar ao cadastro bancário proteção igual à das comunicações telefônicas, só devassáveis mediante endosso judiciário à autoridade executiva investigante".***(MS 21.729-4 – DF, Rel. para o Acórdão Min. Francisco Rezek).

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal, negando mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil contra requisição de contas bancárias feita pelo Procurador Geral da República, demonstra que mesmo os direitos expressamente citados na Constituição não são absolutos. Todos os direitos, uns mais e outros menos, são passíveis de relativização quando confrontados com outros direitos igualmente constitucionais.

No meu entendimento se meus nobres colegas acolherem as restrições que o eminente Relator oferece ao Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, aprovado pelo Senado Federal, correremos o risco de termos o Brasil com uma proteção ao sigilo bancário mais severa que a da Suíça. Se àquele País o mundo dirige críticas sobre a lisura dos fundos nele guardados, o que dizer da possibilidade de o sigilo, no Brasil, consagrado em níveis mais rígidos do que os suíços, dar margem a toda sorte de proteção à lavagem de dinheiro e à circulação de recursos de fontes escusas.

Infelizmente, é isto o que inevitavelmente acontecerá se o Substitutivo for aprovado, pois o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, necessita, na maioria dos processos, de imediato acesso aos dados bancários para dar curso às apurações que constitucionalmente lhe competem, sob penal de a lentidão de um pedido judicial prévio, como exige o substitutivo, comprometer seriamente as investigações e conduzir até à prescrição dos delitos.

Entre as alterações propostas pelo Substitutivo, que me levaram a estas conclusões, destaco as seguintes:

1. O substitutivo determina que toda e qualquer investigação fiscal que envolva sigilo bancário passa a depender necessariamente de autorização judicial. Além disso, se houver necessidade de obter dados complementares o fisco terá que, mais uma vez, requisitá-los à Justiça;

2. Impede que o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União tenham acesso direto às informações e documentos amparados pelo sigilo bancário. Parece incrível que as principais instâncias de controle e fiscalização de que dispõe o Poder Público sejam impedidas do acesso ágil e eficaz às informações bancárias;

3. Se o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime ou indícios da prática de crime, somente poderão encaminhar os documentos necessários à investigação ao Ministério Público Federal se autorizados pelo Poder Judiciário.

Verifica-se que, ao formular as críticas ao projeto aprovado pelo Senado Federal, o nobre Relator defende o sigilo bancário de modo absolutamente irrestrito e irrestringível, não como se fosse um direito fruto de ilação constitucional e restringível ante outros direitos. Aliás, assim se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

> - *"O estatuto constitucional das liberdades , públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (MS nº 23.452-RJ,Rel.Min.* Celso de Mello*).*

CAIXA: 12
LOTE: 21
PLP Nº 220 de 1998
300

Veja que o Relatório não faz a distinção entre "quebra" de sigilo bancário e "transferência" de sigilo bancário. O Relatório nos faz crer que todo acesso a informações bancárias significa quebra de sigilo bancário. Uma coisa é o custodiante de uma informação transferir a custódia – por um processo legal – a uma autoridade pública (transferência). Outra coisa é a atribuição de publicidade a dados obtidos – dentro de um processo judicial – de dentro do "círculo da intimidade financeira".

O Relatório faz transparecer também que em todos os casos haverá divulgação e publicidade de dados bancários e financeiros das pessoas. Algo, aliás, que não é vedado pela Constituição, como já o reconhecer o Supremo Tribunal Federal até mesmo para as Comissões Parlamentares de Inquérito:

> **-"*A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha* ex propria auctoritate,** ***de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito – enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável – com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar – a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para fins a que se refere o art. 58, § 3°, da Constituição, seja ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade". (MS n° 23.452-RJ, Rel. Min*** **Celso de Mello).**

Frise-se, aliás, que na transferência de sigilo bancário ao Ministério Público, algo contra o que se coloca terminantemente o nobre Relator, além de os membros do Ministério Público Federal responderem civil e criminalmente por eventual divulgação que se dê a tais informações (Lei Complementar n° 75/93, art. 8°, § 1°), esses agentes políticos, dotados das mesmas garantias e vedações dos juizes, tornariam prejudicada a ação que acaso intentassem com o uso de informações que

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
301

deixassem escapar ao sigilo transferido, pois, em tal caso, haveria fulminação da pretensão punitiva face à doutrina do "frutos da árvore envenenada". A incúria na proteção ao sigilo transferido ao Ministério Público Federal implica punição ao membro do Ministério Público Federal e inviabilidade da ação para a qual investigava. Em outros termos, ninguém mais do que o membro do Ministério Público Federal tem interesse na preservação do sigilo bancário que se lhe transfira a custódia!

É necessário que os nobres colegas saibam que o Judiciário "quebra" o sigilo bancário e o Juiz decide se deverá ser mantido o sigilo ou se poderá ser do conhecimento público. Um exemplo é a ação penal contra o ex-deputado Hildebrando Pascoal, cujo sigilo bancário no processo é do conhecimento público por decisão do Juiz. O membro do Ministério Público Federal que receber a "transferência" do sigilo bancário diretamente da instituição financeira, ao contrário, fica submetido às mesmas regras do funcionário da instituição financeira: não poderá, em nenhuma hipótese, dar conhecimento público aos dados recebidos.

Observe-se, é importante, que a transferência de sigilo ao Ministério Público Federal preserva a intimidade na medida em que as provas são buscadas sem a menor divulgação. O mesmo já não se pode dizer da *streptus forii* decorrente do chamamento à polícia, ou à Justiça, de pessoas do convívio pessoal do investigado para, do testemunho desses, obterem-se elementos para condenação. Indaga-se: qual fórmula protege mais a imagem, a intimidade ou personalidade de alguém?

Para o cidadão investigado, a transferência direta do sigilo bancário ao Ministério Público Federal é melhor, por pelo menos dois motivos:

1. possibilita que a investigação sobre um determinado fato, envolvendo um cidadão, seja iniciada e encerrada dentro de uma única instituição, isto é, o Ministério Público Federal, que terá acesso direto aos dados, não os repassando a qualquer outra instituição ou órgão, a não ser que o indivíduo investigado seja culpado. Nesta hipótese, será proposta a competente ação penal pública, perante o Judiciário;

2. possibilita o estabelecimento de um rito interno para acesso aos dados bancários, rígido e regular, sem que haja risco de, aí sim, "quebra" do sigilo, como há maior possibilidade de ocorrer quando as investigações são iniciadas na polícia, passam pelo Ministério Público Federal e são encaminhadas ao Poder Judiciário. Estando a investigação restrita apenas ao órgão incumbido de formular a acusação, a possibilidade de "quebra" é mitigada e, se houver, seus responsáveis são facilmente identificáveis e puníveis.

É mister observar que o relatório do nobre Relator não faz qualquer distinção entre sigilo bancário de pessoas físicas ou o sigilo bancário de pessoas jurídicas. Igualmente, o relatório não distingue entre proteção a contas bancárias privadas e as contas bancárias públicas. Ao se ler o relatório, somos levados a pensar em homens comuns tendo expostos publicamente todos seus saldos e movimentos bancários. Não se pensa em visibilidade dos dinheiros públicos, na divulgação da relação de bens dos homens públicos, da apresentação, pelos servidores públicos, de suas declarações de imposto de renda, na acessibilidade das contas e fundos das

sociedades anônimas, e incansáveis outras relativizações já procedidas pela legislação já em vigor.

Por fim, parece-me que labora em equívoco o relator ao retirar a possibilidade do Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal, de obter a transferência, a si, de informações bancárias. Não se trata de esquecimento da identidade entre as vedações, as prerrogativas e as garantias dos juizes e dos membros do Ministério Público, mas da falta de ponderação quanto aos avanços que o projeto traz.

O primeiro deles é o de que o acesso do membro do Ministério Público Federal a informações bancárias quando condicionado à aprovação do Conselho Superior oferece mais garantias aos investigados na medida em que a apreciação da conveniência e necessidade da transferência de sigilo é entregue a um órgão colegiado e de composição fixada, o órgão de maior estatura hierárquica dentro da Instituição e que congrega apenas membros do último grau da carreira. É razoável supor que tais membros, por sua experiência profissional, capacidade técnica e maturidade, exercerão o correto juízo divisório entre a necessidade institucional da requisição e a mera suposição investigatória. Entendo que este caminho é muito melhor do que a possibilidade da "quebra" judicial do sigilo (até mesmo com publicidade) fundada em juízo singular de um único julgador, por vezes – sabem bem os advogados – juizes não criminais que se encontram a trabalhar em estressante regime de plantão.

A requisição de transferência do sigilo por um membro do Ministério Público Federal ao Procurador-Geral da República terá, como no caso do Judiciário, de demonstrar a *"justa causa"* para o acesso aos dados. Este aspecto é importante porque, num Estado de Direito, não se investigam pessoas, genericamente, mas atos ilícitos determinados, para fixação de responsabilidades e punições. Em outras palavras, o cidadão, mesmo quando investigado pelo Estado, não pode ser transformado no *"objeto"* da investigação, porque em uma democracia o elemento humano é sempre sujeito a direitos, nunca objeto de uma relação jurídica.

2. Quanto à questão da constitucionalidade do *caput* do art. 5° do Projeto, entendo que o nobre Relator também incorreu em um engano, possivelmente por não ter atentado para o sentido da Súmula da Jurisprudência n° 01 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diz a Súmula: *"A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que* autoriza *o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua* competência exclusiva, *é inconstitucional"*. Como diz o eminente Relator em seu relatório, "O artigo em exame diz que o Poder Executivo disciplinará os *critérios* para a transferência de informações a serem prestadas pela administração tributária".

Ora, nobres colegas, o artigo em questão não é autorizativo, mas normativo. Ele elege as operações financeiras sobre as quais o Poder Executivo "disciplinará" os critérios que as instituições financeiras deverão se pautar para fornecer as informações. Portanto, esse artigo não se enquadra na Súmula n° 01 desta Comissão.

É por todas essas considerações, meus nobres colegas, e por entender que a posição esposada pelo eminente Relator representa um retrocesso nos avanços procedidos pelo Senado Federal na disciplina do sigilo bancário, que voto pela rejeição do relatório, tal como apresentado a esta Comissão e aprovação do texto que recebemos do Senado Federal.

Sala das Comissões

DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA
PSDB/CE

VOTO EM SEPARADO
do
DEPUTADO FERNANDO CORUJA

A proposição aprovada pelo Senado e ora submetida as esta Comissão nos moldes do texto substitutivo confeccionado pelo ilustre relator Deputado Ney Lopes dispondo sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, carece data vênia de aperfeiçoamento e retificação, sobretudo quanto aos aspectos que doravante destacaremos:

a) Ainda em seus primeiros dispositivos, o texto substitutivo busca estabelecer o que deve ser considerado como instituição financeira para efeito desta lei. No primeiro inciso do texto foi arrolado que os bancos de qualquer espécie serão considerados instituições financeiras. Entretanto, o texto não define o que é banco para efeito desta lei.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
302

No segundo inciso, arrola as sociedades tidas como instituições financeiras e desconsidera o fato de que, os bancos nos termos da Lei das Sociedades Anônimas se constituem também sob a forma de sociedades. De igual forma, não existe fundamentos para que em parágrafo apartado se estabeleça o mesmo tratamento dado as instituições financeiras às empresas de *factoring*, quando deveriam estar mencionada entre as alíneas do inciso II como mais uma espécie de sociedade. .

Não fosse o disposto no inciso VII do texto substitutivo, a questão relativa a natureza e ao conceito de bancos e sociedades não ensejaria preocupações além daquelas relativas a boa técnica legislativa , contudo quando nesse inciso se confere ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de acrescentar ao rol das instituições financeiras outras sociedades em razão da natureza de suas operações, passamos a observar com preocupação esta irregularidade.

Ora, estar-se-á conferindo através desta lei, poderes que a constituição não deu ao Conselho Monetário Nacional para exercitar, através de atos normativos. Vale dizer, a definição de quais as sociedades devem ser consideradas como instituição financeira e assim se sujeitarem as regras do sigilo bancário é tarefa inerente a esta Casa e decorre do indispensável poder de respeito e submissão que todos devem a lei em sentido restrito.

Ademais, não convêm que se amplie as espécies de sociedades sujeitas a esta lei por meio de um ato normativo baseado na natureza das operações que tal sociedade realiza, quanto mais, quando coexistem no mesmo texto dispositivos imprecisos e confusos que em nada favorecem a uma interpretação sistêmica ou a uma melhor conceituação jurídica dos institutos.

b) Outro ponto que chamou-nos atenção diz respeito ao que o texto do substitutivo estabeleceu como sendo incapaz de constituir violação do dever de sigilo.

Além daquelas hipóteses óbvias decorrentes do consentimento expresso do cliente, seus herdeiros ou legatários ou daquelas que estão estabelecidas nesta lei e que de um modo geral resultam da supremacia do

interesse público sobre o privado, entendemos exagerada as outras duas hipóteses.

Os incisos I e II do § 3° do art. 1° possibilitam a troca de informações entre as instituições financeiras para fins cadastrais inclusive por meio de centrais de risco, ou o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos a entidades de proteção ao crédito.

Ora, em outras palavra os referidos incisos permitem que entre as instituições financeiras e outras instituições afins seja praticada a troca ou o fornecimento de informações sem que isto se constitua numa violação a garantia fundamental do cidadão a privacidade.

c) A lógica desenvolvida no texto substitutivo fica comprometida quando privilegia o interesse das instituições que compõem o sistema financeiro em detrimento dos direitos fundamentais do cidadão, e não dá o mesmo tratamento, quando esta em jogo o interesse público, seja nas questões relativas as praticas criminosas lesivas ao patrimônio ou a ordem tributária.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
303

Quando o texto estabelece as hipótese para a exclusão da garantia da inviolabilidade das contas do particular não fixou qualquer requisito a ser observado, não atribui qualquer responsabilidade e, além de tudo isto, ainda deixou a normatização deste comportamento a critério do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, como se estes organismos reguladores tivessem o poder de dizer sobre os direitos dos cidadão. Cremo que caberia a esta lei definir qual ou quais as informações que poderão ser trocadas ou fornecidas.

Destaca-se também os seguintes aspectos:

1. substitutivo possibilita que o *Bacen* e a *CVM* firme convênio com outro órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras para realizarem atividades conjuntas. Vale lembrar que a atividade fiscalizadora é uma forma de manifestação do poder regulador ou de policia do estado conferido pelo constituinte (art.174 c/c 175 da CF/88), sendo pois intransferível e

indelegável, por lei infracontitucional ainda que seguida de ato de conjunção de interesse como é o convênio.

2. O substitutivo também possibilita que o *Bacen* e a *CVM* firme convênio com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, para que fiscalizem as filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no pais. A vedação aqui se impõe ainda com maior veemência, pois trata-se de flexibilização da soberania nacional e territorial por via de lei infra constitucional e onde a Carta reserva tramitação especifica junto ao Congresso Nacional precedida de ato privativo do Presidente da República. (Trata-se de matéria que melhor se ajustaria a um tratado ou acordo internacional).

3. O § 1° do art. 4° cria nova modalidade de decisão judicial. O referido dispositivo contempla a decisão tácita gerada a partir do decurso de prazo. Muito embora se espere celeridade nas questões relativas a quebra do sigilo, não se pode dispensar a fundamentação da decisão, por violação a garantia constitucional do cidadão.

4. O art 5° do texto substitutivo necessita de retoques. Não nos parece apropriado, especialmente considerando a estrutura e os limites de cada poder, que se imponha ao Poder Legislativo a obrigação de apresentar fundamentação ao Banco Centra e a Comissão de Valores Mobiliários para que este organismos reguladores atendam ao pedido de fornecimento de informações e documentos sigilosos

Obviamente, que não é dado ao *Bacen* e a *CVM* o papel de decidir acerca da existência ou não de boa ou má fundamentação, especialmente quando este pedido tem origem neste Poder e se propaga por ordem do Presidente da Camara dos Deputados, ou do Senado ou das *CPIs*.

A fundamentação que se deve esperar como requisito indispensável para a pratica deste ato complexo deverá ser aquela que acompanhara a solicitação feita ao Plenário da Câmara, do Senado ou da *CPI*.

Entendemos ainda que, para afastar qualquer duvida, deveria ser acrescentado a parte final do art. 5°, que as informações e os

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
304

documentos solicitados pelo Poder legislativo, inclusive nas CPIs, são independentes de autorização judicial.

5. O texto proposto arrolada de forma taxativa as modalidades criminosas que podem dar ensejo a quebra do sigilo, entretanto neste exaustivo rol não consta o crime contra a ordem tributária e a previdência social...

6. E, finalmente, cumpre nos ainda ressaltar a necessidade de se acrescentar, onde couber, dispositivo que contemple hipótese de quebra de sigilo por parte do Ministério Público, seja como fiscais da lei ou como representante legal da sociedade. É inegável a necessidade de dispor o Ministério Público de instrumentos de investigação, apuração, e obtenção de provas especialmente se considerarmos as praticas sofisticadas e restritas desenvolvidas dentro do sistema financeiro.

Feitas estas considerações, é esse o nosso voto.

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Sérgio Miranda)

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre senador LÚCIO ALCÂNTARA, visa disciplinar o sigilo das operações de instituições financeiras.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal e remetido a esta Casa, para exercício do papel revisor.

Na Câmara, a proposta foi aprovada, com emendas, na Comissão de Finanças e Tributação, vindo a esta Comissão para serem apreciadas sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O ilustre deputado NEY LOPES, na qualidade de relator da proposição nesta Comissão, apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame, nos termos do substitutivo que apresentou.

O substitutivo do relator, em síntese, altera o projeto original nos seguintes pontos:

a) No § 3° do art. 1°, retira o inciso III, que dizia não constituir violação do dever de sigilo "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".

b) Nesse mesmo artigo, acrescenta § 4° com a enumeração de crimes para cuja apuração poderá ser requerida a quebra do sigilo.

c) No art. 2°, acrescenta § 6° criando a obrigação do Banco Central, CVM e outros órgãos de fiscalização, de fornecer ao COAF as informações cadastrais e de movimentos de valores relativos ao art. 11, I da Lei 9.613, de 03 de março de 1998.

d) No art. 3°, suprime os incisos, que tratam da quest[illegible] responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições.

e) Dá nova redação ao art. 4°, para exigir que o requerimento de [illegible] sigilo seja sempre motivado, [illegible] decidir em 72 horas.

f) Acrescenta a esse artigo § 1°, em que preconiza que o silêncio da autoridade judicial naquele prazo implicará em deferimento tácito

g) No art. 5°, uma importante alteração: retira o Ministério Público e o TCU da lista de órgãos aos quais o Banco Central e a CVM deveriam fornecer informações sigilosas necessários ao exercício de suas competências, deixando nessa situação apenas o Legislativo federal.

h) Suprime o dispositivo que indicava que o governo federal disciplinaria os critérios para que as instituições financeiras informem ao fisco as operações financeiras dos seus usuários.

i) No § 4° do art. 6°, onde o projeto original falava na requisição direta de informações e documentos, quando houvessem indícios de ilícito fiscal, o substitutivo manda que seja requisitadas essas informações à autoridade judiciária.

j) Suprime dispositivo do projeto original que permitia ao fisco da União, Estados e Municípios examinar livros e registros de instituições financeiras, quando houvesse procedimento administrativo ou fiscal instaurado e tais exames fossem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competentes.

k) No art. 8°, altera a disposição original, que permitia à CVM solicitar informações diretamente, sendo necessário, agora, o recurso à Justiça para obter essas informações.

l) No art. 9°, que preconiza que o Banco Central e a CVM informem ao Ministério Público, quando, no exercício de suas atribuições verificarem a ocorrência de crimes, o relator acrescenta "previamente autorizados pelo Poder Judiciário".

m) No art. 10, acrescenta dispositivo apenando quem quebrar o sigilo de que trata esta Lei, aumentando as penas de 6 meses a 2 anos de detenção, para 1 a 4 anos de reclusão.

Lido o parecer do relator, foi deferido pedido de vista coletivo.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
305

É o relatório.

II – VOTO

O Parecer do ilustre relator alterou em profundidade o projeto original, até a desfiguração em alguns pontos.

Após descartar a existência de inconstitucionalidade formal, o relator se debruça sobre as eventuais inconstitucionalidades materiais, adentrando, "por conseguinte no mérito da proposição", como diz ele a fl. 4, *in fine*.

Constrói, a seguir, um raciocínio em que o segredo bancário é instrumento que possibilita o exercício do direito à privacidade, afirmando que "a inviolabilidade de dados é o instrumento que permite a existência da vida privada e da intimidade, afastando a discricionariedade e o arbítrio de autoridades e de terceiros", sob a égide dos incisos X e XII do art. 5º da CF.

Antes de adentrarmos propriamente no exame dessa argumentação, chama a atenção o fato de que a sensibilidade do relator para a inviolabilidade dos dados é altamente seletiva. Nenhuma objeção fez ele, em seu parecer, ao item que declara não haver quebra de sigilo bancário na troca de informações entre as instituições financeiras e o fornecimento de dados cadastrais a entidades de proteção ao crédito. Não creditamos, evidentemente, a escolha desse critério a má-fé. É um viés ideológico, cujo conteúdo paradoxal e contraditório não deve sequer ser notado pelo próprio relator. Mas, objetivamente, trata-se aqui de um caso do uso de duas medidas e dois pesos.

A preservação da intimidade do cidadão é de uma importância que não pode ser subestimada. No entanto, essa intimidade se estende à sua movimentação financeira, mesmo quando se trata de recursos decorrentes de ações ilícitas e criminosas? Entendemos que não.

A relação do homem com o dinheiro não é uma relação que se insira entre os atributos da personalidade humana. É uma relação social. Já dizia Jean-Jacques Rousseau:

> "O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou de dizer que isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo"[1]

A relação com a propriedade, entre a qual a relação com o dinheiro, é eminentemente social, e não um atributo personalíssimo. Os atributos personalíssimos se encontram na órbita do SER, enquanto aquela se encontra no campo do TER. Essas duas esferas não tem sido vistas apenas como separadas pela maior parte dos pensadores, filósofos e religiosos: tem sido vista, inclusive, por alguns, como opostas, até contraditórias.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
306

Não se argumente, como fez o nobre colega que tanto respeito pelos seus conhecimentos jurídicos, filosóficos e da vida prática, deputado Battochio, mas a quem peço vênia para discordar pontualmente nesse caso, com afirmar que conhecer o talão de cheques de uma pessoa é desvendar-lhe a privacidade. Em resposta a isso, basta lembrar que o projeto tem dispositivo coibidor que impede que entre as informações prestadas se incluam a origem e o modo pelo qual os gastos foram praticados.

Feitas essas considerações gerais, passo a analisar os aspectos que julgo problemáticos no substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

---

[1] JEAN-JACQUES ROUSSEAU, Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens, *in* Os Pensadores, Rousseau vol. II, Ed. Nova Cultural, 1988, pág. 63

I – O DEVER DE SIGILO VERSUS O DEVER FUNCIONAL DE DENUNCIAR ILÍCITOS

O relator, ao retirar o inciso que dizia não constituir violação do dever de sigilo "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", cria uma antinomia jurídica.

A Lei 8.112, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, declara, em seu art. 116, VI, *verbis*:

> "Art. 116. São deveres dos servidores:
>
> .....
>
> VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo"

O inciso revogado ia ao encontro dessa norma, elevando a dever a comunicação de irregularidades. Aquele inciso era até mais brando em sua conceituação do que a norma supracitada, pois enquanto esta obriga a comunicar qualquer irregularidade aquele só exigia a comunicação de ilícitos, penais ou administrativos, relacionados com operações que envolvam recursos de origem criminosa, ou seja, em situações muito mais graves do que a de meras irregularidades.

Assim, em relação ao servidor público, o inciso revogado era inteiramente pertinente e deveria ser, mesmo que só por essa razão, conservado.

Mas ainda que não se trate de servidor público, mas de cidadãos privados, a obrigação ética de denunciar a prática de ilícito penais, o conhecimento de operações realizadas com recursos de práticas criminosas, é evidente, é um dever social, um dever da sociedade.

Com a retirada daquele dispositivo, procedeu-se a uma completa inversão de valores: o cidadão que quer ver punido os malfeitores, é obrigado a calar-se, pena de que ele é quem receba a punição. O malfeitor se esconde atrás do sigilo, e entrincheirado nele pode cometer ilícitos com a segurança da impunidade.

II – DA QUEBRA DO SIGILO NA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PRATICADAS POR SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

O relator retira os parágrafos do art. 3º, que tratam da quebra de sigilo de servidores em relação com inquéritos administrativos. Atente-se que essa quebra, no projeto, era feita somente com autorização do Judiciário.

A lei já exige, hoje, do servidor público, a sua declaração do imposto de renda, a cada ano, como medida de cunho moralizador, que permite aferir se a evolução da situação econômica desse servidor é compatível com a remuneração que recebe no exercício de suas funções, e isso nunca foi encarado como invasão de sua privacidade, por boas razões.

Do servidor público é exigido que mantenha conduta compatível com a moralidade administrativa (Regime Jurídico Único, art. 116, IX). Entendemos que, em nome dessa moralidade e da transparência, sequer deveria se aplicar ao servidor público o instituto do sigilo bancário. Mas, mesmo sem chegar a esse extremo, não se justifica que se retire do projeto ora em exame os dispositivos que se referem à quebra do sigilo de servidores.

III – DA SENTENÇA JUDICIAL TÁCITA

O relator cria inovação de vulto, com a determinação de que, esgotado o prazo de 72 horas para a manifestação do juiz, nos casos de requerimento de quebra de sigilo, o silêncio do magistrado venha a significar o deferimento do pedido.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
307

Cria-se, assim, a figura da sentença tácita, que nos parece um contra-senso. O papel do magistrado é "dizer o direito" (jurisdição), não decidir por omissão, pelo silêncio. Princípio universalmente reconhecido é o da necessidade de motivação da sentença, para que as partes conheçam os argumentos que embasaram a decisão, possibilitando recorrer, se for o caso, com conhecimento de causa.

Uma sentença sem palavras, siienciosa, não motivada, vai de encontro à tradição jurídica nacional e internacional.

IV - DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O ilustre relator retira todas as disposições do projeto original que permitiam a quebra de sigilo bancário por iniciativa direta do Ministério Público, ao argumento de que o Ministério Público não seria um Poder, portanto não poderia ter tal prerrogativa, por ele conferida apenas ao Judiciário, de decidir sobre a matéria.

Não nos parece procedente o argumento. O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários também não são um Poder, mas órgãos funcionais, e no entanto, essa prerrogativa lhes é explicitamente conferida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do substitutivo, que preconiza que o sigilo não pode ser oposto a essas instituições quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

A Constituição Federal, em seu art. 127, incumbe ao Ministério Público " a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Quer nos parecer que esses são títulos que tornam adequada a possibilidade do Ministério Público solicitar diretamente a quebra do sigilo bancário, quando da realização de inquéritos para a apuração de crimes, como parte das "diligências investigatórias" que o art. 129, IX lhe imputa como função institucional.

Não convence o argumento de que o Ministério Público é apenas uma parte, como outra qualquer, no processo. Primeiro, porque aqui se trata de atos anteriores ao processo, na apuração de fatos que podem vir a constituir base para uma ação, ou não. Não há ainda processo, não há partes, há o exercício de uma função institucional de investigação.

Segundo, porque, mesmo no processo, o Ministério Público não é apenas uma parte entre as partes do processo. Ele exerce ali a função de fiscal da lei.

Tome-se o exemplo do processo penal. Nele, o promotor pode, se convencido da inocência do réu, pedir a sua absolvição, juntar-se à tese da defesa. Não está cingido à obrigação de contraditar a defesa, de ser a sua parte opositora, *ex adverso* da defesa, mas pode, pelo contrário, somar-se a ela. Isso porque, em tese, está ali para defender o interesse da sociedade, e esse interesse é tanto de condenar os culpados como de absolver os inocentes.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
308

Somos de opinião que a retirada do Ministério Público dentre os órgãos que podem pedir diretamente a quebra do sigilo é um retrocesso em relação ao projeto original que não se justifica por nenhuma das razões apresentadas, soando como um voto de desconfiança naquela instituição, que tem sido a mais ativa e importante força contra o grande mal do Brasil de hoje, a impunidade. A impunidade que desmoraliza as leis, e da qual dizia Montesquieu que quando chegava a um país não indagava se tinha boas leis, mas se cumpria as que tinha, pois boas leis se encontra em toda a parte, mas se não forem cumpridas é como se não existissem.

V – DA QUEBRA DO SIGILO PELAS AUTORIDADES FISCAIS

O relator suprime do projeto original as normas que possibilitavam ao fisco a quebra do sigilo bancário e o exame de livros e registros de instituições financeiras, quando

houvesse procedimento fiscal instaurado e tais exames fossem considerados indispensáveis pelas autoridades administrativas competentes.

Essa exclusão nos parece ser o mais óbvio e mais marcante retrocesso do substitutivo em relação ao projeto original.

No país da sonegação, e da sonegação impune, deixar de instrumentalizar o fisco para evitá-la é absurdo.

A possibilidade de exame das contas bancárias e movimentações financeiras é vista com naturalidade nas nações mais avançadas. Ditado corrente nos EUA, por exemplo, faz constar que de duas coisas não se pode escapar, da morte e dos impostos. Essa inescapabilidade, impossibilidade de sonegação, está diretamente relacionada com a possibilidade do fisco de examinar todos os documentos, todas as contas, quando há indícios de fraude fiscal. No país do individualismo mais exacerbado, ninguém parece pensar que essa prerrogativa do fisco seja um atentado à privacidade.

VI – CONCLUSÃO

O substitutivo do ilustre relator, infelizmente, representa um retrocesso em relação ao projeto aprovado no Senado.

Retira do Ministério Público e da fiscalização tributária instrumentos importantes no combate ao crime organizado, ao narcotráfico, ao crime organizado e à sonegação fiscal, males esses de que a sociedade brasileira padece em alto grau e que tendem a agravar-se.

Adota um posicionamento sobre o sigilo bancário, equiparando-o a um direito personalíssimo da personalidade e da intimidade, que não corresponde à realidade social que esse sigilo representa. Esquece, nesse passo, de citar importantes

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
309

decisões do Supremo Tribunal Federal contrárias à interpretação que dá a esse dispositivo, que me abstenho de reportar aqui por já estarem presentes no voto em separado do deputado Léo Alcântara, que aborda o assunto com muita propriedade.

Cria um mecanismo perverso pelo qual os cidadãos honestos, que desejem denunciar crimes de que tomaram conhecimento em razão de sua atividade, podem ser condenados se levarem os fatos criminosos ao conhecimento das autoridades competentes, enquanto o malfeitor continua impune, ao abrigo de uma interpretação equivocada do sigilo bancário.

Por tudo isso, somos pela rejeição do substitutivo do relator e pela aprovação do projeto original do Senado.

Sala da comissão, de de 2000,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

I - Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, de autoria do nobre Senador LÚCIO ALCÂNTARA, em sua versão original, define regras para a quebra do sigilo bancário, alterando a legislação vigente de forma a incrementar os instrumentos de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Para tanto, prevê a incorporação da Comissão de Valores Mobiliários nas regras sobre sigilo e a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público e pelos agentes fiscais tributários quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Encaminhado o projeto a esta Comissão, foi designado relator nobre Deputado Ney Lopes, que apresentou substitutivo, retirando do texto original seus avanços, o que, *grosso modo*, representa pequenas modificações em relação à atual legislação, notoriamente imperfeita e omissa.

Quatro são os pontos que destaco de maior importância no substitutivo do nobre relator:

1. Ele determina que toda investigação fiscal que envolva sigilo bancário passa a depender necessariamente de autorização judicial, e caso haja a necessidade de obtenção de dados complementares, o fisco deverá, novamente, de requerê-los à Justiça;
2. impede que o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal tenham acesso direto às informações e documentos amparados pelo sigilo bancário;
3. prevê que, caso o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários verifiquem crimes ou indícios da prática de crimes, somente serão encaminhados os documentos necessários à investigação ao Ministério Público se houver autorização do Poder Judiciário; e
4. Suprime a possibilidade de quebra de sigilo bancário para fiscais municipais.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, cumpre dizer que a polêmica em torno dessa matéria sustenta-se na oposição entre a inviolabilidade do direito à intimidade financeira, defendido pelo nobre relator, e o interesse público.

Ocorre que esta oposição é equivocada, pelas duas razões que seguem:

Em primeiro lugar, a Carta Magna não dispõe expressamente sobre sigilo bancário. Obtém-se seu entendimento, hermeneuticamente, do dispositivo constitucional de proteção à intimidade. Trata-se, portanto, de uma

intimidade financeira", que, de forma alguma, tem caráter absoluto. Assim já se pronunciou o Poder Judiciário (MS 21.729-4-DF, Rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek):

> *"Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário – do qual já se repetiu* ad nauseam, *neste país e noutros, que não tem caráter absoluto"*

Ademais, em conflitos entre o interesse público e o particular, em um Estado Democrático de Direito, aquele deve sempre prevalecer. Contra o bem da *res publica* não se pode alegar o direito à intimidade financeira, ou seja, à proteção do sigilo das informações fiscais e bancárias. O Estado deve ter acesso às informações que possam esclarecer crimes de corrupção ou lavagem de dinheiro, ainda que para isto tenha de ter acesso a documentos privados. A severidade da proteção ao sigilo só dificulta as investigações.

Em declaração de voto em separado à PEC nº 31/95, já me manifestei a este respeito, em trecho que reproduzo:

> *"Nesse sentido, petrificar o sigilo bancário, impedindo que a Administração possa, com todas as cautelas de estilo, ter acesso a informações essenciais, não é apenas um desserviço ao interesse público e social. Trata-se, em verdade, de outorgar uma proteção desmesurada não aos direitos da cidadania, que todos queremos preservar, mas de deferir privilégio desmedido a poderosas organizações, que crescem e desenvolvem-se à sombra da debilidade do Estado. Elas, sim: ameaças permanentes aos direitos e garantias individuais que tanto se quer proteger"*

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
310

Sobre o tema, é conveniente reproduzir também trecho do parecer nº 58, de 1998, da comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, de autoria do saudoso Senador Vilson Kleinübing:

> *"...países de tradição inequivocamente democrática, onde prima-se pelo respeito aos direitos e garantias individuais, há muito já institucionalizaram o cogitado compartilhamento de informações, que é crucial em qualquer sistema de direito, para a operacionalidade e a eficácia das ações da Administração Pública".*

É necessário, ademais, desfazer uma histórica confusão brasileira: deve-se separar o direito à privacidade do direito ao sigilo de informações bancárias e ficais, pois ambos possuem naturezas distintas. A privacidade, a intimidade confundem-se com a própria cidadania, são direitos que visam preservar a inteireza da pessoa humana e defendê-la de intromissões indevidas. Estes são direitos individuais fundamentais, imutáveis e maiores. Já as informações bancárias e fiscais derivam-se de relações econômicas e sociais, que são regidas por normas que objetivam sempre a garantia do bem comum. Não é cabível mesclar estes direitos, fazendo passar por fundamental o direito ao sigilo bancário e fiscal. Este só pode ser entendido se inserto em um contexto de relações econômicas e sociais, entre particulares e entre particulares e o Estado.

É pelas razões expostas que a possibilidade de o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público terem acesso direto a informações, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, não só é plenamente constitucional como extremamente meritória, pois é inaceitável que as principais instâncias de controle e fiscalização de que dispõe o Poder Público sejam impedidas de acesso ágil e eficaz às informações bancárias.

De fato, o Ministério Público necessita, na maioria dos casos, de imediato acesso aos dados bancários para dar curso às apurações que constitucionalmente lhe competem, sob pena de a lentidão de um pedido judicial prévio, como deseja o nobre relator, dificultar as investigações.

O mesmo se pode dizer em relação ao Tribunal de Contas da União, uma vez que é responsável pelo auxílio ao Congresso Nacional no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União. É nítido que o acesso direto a informações bancárias pelo TCU somente garantiria maior eficiência na fiscalização do bem público.

Em relação à supressão, pelo relator, da possibilidade de requisição de informações sigilosas por agentes fiscais municipais, temos opinião oposta à do relator, que defende "que a prerrogativa de requisitar informações sigilosas deve ser a mais limitada possível". Entendemos que devem ser incrementados os instrumentos que defendam o bem público e, até por questão de isonomia de atribuições e responsabilidade entre os entes federados, concordamos com a inovação inserta no projeto original do Senado.

LOTE: 21 CAIXA: 12
PLP Nº 220 de 1998
311

Outros pontos do parecer no nobre Dep. Ney Lopes poderiam aqui ser trazidos como demonstração inequívoca de nossa divergência, tais como a supressão da capacidade concedida à comissão de inquérito administrativo para requerer junto ao Judiciário a quebra de sigilo bancário de servidor público para fins de investigação de infração praticada; e a eliminação do dispositivo que obriga a União a disciplinar o envio de informações à receita Federal, acerca das operações financeiras efetuadas pelos usuários de serviços bancários.

Por todo o exposto, manifesto meu voto PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/98 e PELA REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR NA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sala da Comissão, em 25/6/2000

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
21 DEZ 14 07 03 029661
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1787 (SF)

Brasília, em 21 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou parcialmente o Substitutivo da Câmara oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995 - Complementar (PL nº 220, de 1998 - Complementar, nessa Casa), que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 26/12/00
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls95219

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 22 / 12 / 2000.
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.
Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe de Gabinete

220

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 13/02/01 às 10:05 horas
Assinatura 4.398 ponto

Ofício nº 87 (SF) Brasília, em 12 de fevereiro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995 – Complementar (PL nº 220, de 1998 – Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 13/02/2001, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 07/03/01
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls95219

Sanciono
10/1/2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1°.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos

de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4°, 6° e 7°, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Senado Federal, em de dezembro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/pls95219

Aviso nº 16 - C. Civil.

Em 10 de janeiro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 219, de 1995-Complementar (nº 220/98-Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 14

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 , DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. N.º 219, 1995

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar n° 220-A, de 1998, do Senado Federal (PLS N° 219/95 na Casa de origem), que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1° São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1° e 2° do art. 5° desta Lei.

§ 3° Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2° do art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI - a prestação de informações requeridas na forma do § 2° do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4° A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1° O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2° As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1° poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4° e a seus agentes.

§ 6° O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3° As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4° O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judici-

ária decidir, fundamentadamente, no prazo de até setenta e duas horas.

§ 1° Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá apresentar pedido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, que em igual prazo proferirá decisão.

§ 2° Na hipótese de o Presidente do Tribunal competente deixar transcorrer o prazo do *caput* deste artigo sem proferir decisão sobre o pedido, considerar-se-á deferido o requerimento, sem prejuízo da responsabilidade funcional das autoridades judiciárias aprovada na forma da legislação específica.

§ 3° Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I - Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III - Procuradoria Geral da Fazenda;

IV - Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1° As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou

por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 6° Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1° Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos a vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações em ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2° As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso às informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5° As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1° O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2° Tratando-se de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2°, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4° do art. 1° desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1° A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2° Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3° O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsa-

bilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 11. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 12. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de dezembro de 2000

ISSN 1415-1537

Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX Nº 8-E Brasília - DF, quinta-feira, 11 de janeiro de 2001 R$ 1,49

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 160 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 144 páginas e o Convencional com 16.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	6
Ministério da Justiça	6
Ministério da Defesa	8
Ministério da Fazenda	9
Ministério dos Transportes	36
Ministério da Educação	37
Ministério do Trabalho e Emprego	39
Ministério da Previdência e Assistência Social	40
Ministério da Saúde	41
Ministério de Minas e Energia	44
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	48
Ministério das Comunicações	51
Ministério da Integração Nacional	54
Tribunal de Contas da União	55
Poder Judiciário	133
Índice	134

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

"IV - .....

"c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (NR)

"Art. 14. .....

"I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;" (NR)

"Art. 43. .....

"§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção." (AC)*

"§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (AC)

"Art. 116. .....

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." (AC)

"Art. 151. .....

"V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;" (AC)

"VI – o parcelamento." (AC)

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica." (AC)

"§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." (AC)

"§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória." (AC)

"Art. 156. .....

"XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei." (AC)

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AC)

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (NR)

"§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:" (NR)

"I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;" (AC)

"II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa." (AC)

"§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo." (AC)

"§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:" (AC)

"I – representações fiscais para fins penais;" (AC)

"II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;" (AC)

"III – parcelamento ou moratória." (AC)

"Art. 199. ....."

"Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Martus Tavares

* AC = Acréscimo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

ISSN 1415-1537

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES
Chefe Interina da Divisão Comercial

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.



ISSN 1415-1537

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Martus Tavares

LEI Nº 10.175, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica ao Município de Recife - PE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a doar ao Município de Recife – PE o imóvel denominado Parque da Jaqueira, situado na Av. Rui Barbosa nºs 1.820 e 1.912, antigos 42 e 44, Bairro das Graças, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, de sua propriedade, objeto da inscrição nº 13.502, do Livro 3-AD, fls. 143v., lavrada em 8 de maio de 1941, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornelas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.723, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Acresce parágrafo ao art. 27 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 27 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A medida provisória ao ser reeditada sem alteração poderá conter apenas a referenda do Chefe da Casa Civil da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

DECRETO Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que a retardação do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 4º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

§ 5º Para fins deste artigo, o MPF deverá observar o que se segue:

I - a autoridade fiscal competente para expedir o MPF será ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrante da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal;

II - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) a denominação do tributo ou da contribuição objeto do procedimento de fiscalização a ser executado, bem assim o período de apuração correspondente;

b) prazo para a realização do procedimento de fiscalização, prorrogável a juízo da autoridade que expediu o MPF;

c) nome e matrícula dos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF;

d) nome, número do telefone e endereço funcional do chefe imediato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a que se refere a alínea anterior;

e) nome, matrícula e assinatura da autoridade que expediu o MPF;

f) código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento de fiscalização, identificar o MPF.

§ 6º Não se aplica o exame de que trata o **caput** ao procedimento de fiscalização referido no inciso IV do § 4º deste artigo.

Art. 3º Os exames referidos no **caput** do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no **caput** do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira necessárias à execução do MPF.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do MPF a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF;

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser requerida para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá reiterar o pedido ao Presidente do Tribunal respectivo, que terá igual prazo para deliberar.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as

instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo de que trata esta Lei constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O sigilo bancário somente poderá ser quebrado pela autoridade judicial competente ou pelo Poder Legislativo Federal, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso do cliente, e na falta deste, seus herdeiros ou legatários;

VI – a prestação de informações requeridas na forma do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, quando se tratar de matéria relativa à execução orçamentária.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser requerida para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, quando precedidos por tratados internacionais, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo anterior e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeira- COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I, do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelas instituições financeira, e a exibição de livros e documentos em juízo, sempre se revestirão do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso restrito às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O requerimento de quebra de sigilo deverá ser sempre motivado, sobretudo quando as informações visem a instauração de processo judicial, devendo a autoridade judiciária decidir no prazo de até setenta e duas horas

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, sem a manifestação da autoridade judiciária, o solicitante poderá reiterar o pedido ao Presidente do Tribunal respectivo, que terá igual prazo para deliberar.

§2º Em qualquer caso, será transferida aos órgãos e autoridades solicitantes a responsabilidade civil e penal pela preservação do sigilo das informações e dos documentos fornecidos.

§ 3º Poderão requerer o levantamento do sigilo:

I – Ministério Público;

II - Advocacia Geral da União;

III – Procuradoria Geral da Fazenda;

IV – Procuradoria Geral do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Na hipótese de decretação judicial de quebra de sigilo, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para efeito deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações em ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade solicitante poderá requisitar à autoridade judiciária o acesso à informações complementares e aos documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As autoridades e os agente fiscais tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal somente poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária e o disposto nesta Lei.

§ 2º Em se tratando de apuração de responsabilidades, o levantamento do sigilo dar-se-á por decisão da autoridade judicial.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto as

instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública e os referidos no § 4º do art. 1º desta Lei, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, previamente autorizados pelo Poder Judiciário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União, após autorização do Poder Judiciário, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações de que seja parte.

Art. 10 A quebra de sigilo de que trata esta Lei constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei.

Art. 11. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado NEY LOPES
Relator

00776000.100

documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00220 de 1998

ID. Origem: PLS 00219 de 1995

Autor(es):

LUCIO ALCANTARA (PSDB - CE) [SEN]

Origem: SF

Ementa:

DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

NORMAS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, SOCIEDADE DISTRIBUIDORA, SOCIEDADE CORRETORA, CAMBIO, TITULO MOBILIARIO, SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO, FINANCIAMENTO, SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, ADMINISTRADOR, CARTÃO DE CREDITO, ARRENDAMENTO MERCANTIL, MERCADO DE BALCÃO, COOPERATIVA DE CREDITO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO, BOLSA DE VALORES, BOLSA DE MERCADORIAS, BOLSA DE FUTURO, ENTIDADE, LIQUIDAÇÃO, COMPENSAÇÃO, FOMENTO, CARACTERIZAÇÃO, (CMN), CONSERVAÇÃO, SIGILO BANCARIO, OPERAÇÃO FINANCEIRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DESCARACTERIZAÇÃO, QUEBRA DE SIGILO, TROCA, FORNECIMENTO, CADASTRO, EMITENTE, CHEQUE SEM FUNDOS, DEVEDOR, INADIMPLEMENTO, EMPRESA, PROTEÇÃO, CREDITOS, REGULAMENTAÇÃO, (BCB), NOTIFICAÇÃO, AUTORIDADE, ATO ILICITO, INFRAÇÃO PENAL, ATO ADMINISTRATIVO, INQUERITO ADMINISTRATIVO, RECURSOS, ORIGEM, FATO CRIMINOSO, INFORMAÇÃO SIGILOSA, CONSENTIMENTO, INTERESSADO, AUTORIZAÇÃO, COMISSÕES, INQUERITO, EXAME, DOCUMENTO, BENS, DIREITOS, OBRIGAÇÕES, ACIONISTA CONTROLADOR, MEMBROS, CONSELHO, REGIME ESTATUTARIO, GERENTE, MANDATARIO, PREPOSTO, INCLUSÃO, CONTA CORRENTE, DEPOSITO BANCARIO, APLICAÇÃO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, BANCO OFICIAL, POSSIBILIDADE, CONVENIO, ORGÃO PUBLICO, ORGÃO FISCALIZADOR, PAIS ESTRANGEIRO, FISCALIZAÇÃO, FILIAL, EMPRESA SUBSIDIARIA, BANCO ESTRANGEIRO, FUNCIONAMENTO, BRASIL, EXTERIOR, COOPERAÇÃO, INTERCAMBIO, INVESTIGAÇÃO, ATIVIDADE, OPERAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA, NEGOCIAÇÃO, OCULTAÇÃO, TRANSFERENCIA, ATIVO FINANCEIRO, TRANSAÇÃO ILICITA, EXIGENCIA, ATENDIMENTO, SOLICITAÇÃO, JUDICIARIO, LEGISLATIVO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (TCU), (CPI), CONGRESSO NACIONAL, APROVAÇÃO, PLENARIO, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, EXECUTIVO, DISCIPLINAMENTO, PERIODO, LIMITAÇÃO, VALOR, CRITERIOS, ADMINISTRAÇÃO, NATUREZA TRIBUTARIA, USUARIO, CORRENTISTA, DEFINIÇÃO, CRIME, PENA DE RECLUSÃO, SERVIDOR, OMISSÃO, ATRASO, DECLARAÇÃO FALSA. ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, DEFINIÇÃO, CRIME, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGRAVAÇÃO PENAL, PENA DE DETENÇÃO, MULTA, PESSOAS, VIOLAÇÃO, DEVERES, SIGILO BANCARIO, QUEBRA DE SIGILO, DIVULGAÇÃO, INFORMAÇÕES, OPERAÇÃO FINANCEIRA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EXERCICIO PROFISSIONAL, CARGO, EMPREGO, PROFISSÃO, EXIGENCIA, REPRESENTAÇÃO.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

LEI 007492 de 1986

Despacho Atual:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
02 08 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP NEY LOPES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JOSE GENOINO, WALDIR PIRES, FERNANDO CORUJA E SERGIO MIRANDA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

09 02 1998 - MESA (MESA)
DESPACHO A CFT E CCJR.

13 02 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. 04 08 98PAG 19123 COL 02.

13 02 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CFT.

13 02 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

20 01 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATERIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PUBLICA,NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

10 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

06 04 1999 - CTF (CTF)
PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATERIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PUBLICADAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E , NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

05 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP ANTÔNIO CAMBRAIA, NILO COELHO E EVILÁSIO FARIAS E ABSTENÇÃO DO DEP CARLITO MERSS.

12 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

18 06 1999 - MESA (MESA)
APENSE-SE AO PLP 200/89. (NOVO DESPACHO).

18 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 22 05 99 PAG 23227 COL 01.

16 11 1999 - MESA (MESA)

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CD, DETERMINANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PLP 200/89.

22 11 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NEY LOPES.

19 01 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP NEY LOPES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DA CFT, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 219/95

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do Relator
- complementação de voto do Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- voto em separado do Deputado Max Rosenmann
- voto em separado do Deputado Basílio Villani